



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
CORREGEDORIA-GERAL	75
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	75
OUIDORIA DE CONTAS	75
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	75
INSTITUTO RUI BARBOSA	76
ATOS DIVERSOS	76
Resenhas de Distribuição	76
Editais	81
Despachos	81
Informações	82
Atos de Alerta Municipais	82
Relatório de Gestão Fiscal	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	82
ATOS NORMATIVOS	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	82
GP - Despachos	82
GP - Termo de Ajuste de Gestão	84
GP - Portarias	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete	85
Auditores – Coordenadores de Gabinete	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo	85

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 211102/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PERICLES DE SÁ MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZILMA NAUCK

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 657/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo; III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; IV. Extratos bancários não pertencentes à conta específica; V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora. Recomendações: VI. Atraso na apresentação da prestação de contas; VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IX. Ausência de certidões; e X. Problemas no Relatório Circunstanciado. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4761, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080122/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 308.664,30 [trezentos e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7997/14 (peça 6) e n.º 1087/20 (peça 39), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanção:

– Recolhimento do valor de R\$ 855,94 [oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, por Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012) e por Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

Transgressões:

- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Recolhimento do valor de R\$ 2.444,71 [dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional e por Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de ressalva, seguida das respectivas sanções, às subseqüentes inconformidades:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
- IV. Extratos bancários não pertencentes à conta específica

Transgressões:

- Artigos 8º [inciso I] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

- Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IX. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

X. Problemas no Relatório Circunstanciado

Transgressão:

- Artigo 22 [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1031/20 - 2PC (peça 40), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca dos itens I e II, a CGE concluiu que as inconformidades permaneceram não sanadas, mesmo após a apresentação de contraditório pelas partes interessadas. Assim, determinou a irregularidade de ambos os pontos e a devolução de valores. Por conta da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, recolhimento de R\$ 855,94 [oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos], e em razão da ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, restituição de R\$ 2.444,71 [dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos], sendo ambas as devoluções de forma solidária, pela União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, por Péricles de Sá Moreira e por Zilma Nauck.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria é possível verificar que efetivamente as inconformidades questionadas ocorreram. Entretanto, tanto a quantia referente ao item I — R\$ 855,94 [oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos] — como aquela do item II — R\$ 2.444,71 [dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos] — se revelaram materialmente irrelevantes diante da soma total do convênio de R\$ 308.664,30 [trezentos e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos], de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superiores a esses valores. Conforme entendimento já estabelecido nesta Corte, não é de hoje o entendimento de que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual[1].

Corroborando este entendimento, inexistem indícios de desvio de verba ou de danos aos cofres públicos, ou ainda de má aplicação dos recursos repassados. Logo, em consonância com o posicionamento já sedimentado nestes casos, manifesto-me pela ressalva dos temas em debate[2].

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012) e Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023).

2. Quanto aos itens III a V, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva, além de multa administrativa ao item IV. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[3] e acompanho o entendimento de ressalva, divergindo apenas quanto à multa sugerida, eis que em desconformidade com o entendimento desta Casa nas situações em que o interessado opta por não apresentar defesa.

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente e da Tomadora à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012) e Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023).

3. Acerca das impropriedades listadas nos itens VI e X, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Analisando-se os autos, concordo com a recomendação proposta em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo SEED à União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012) e Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
- II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- IV. Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
- II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- IV. Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- VI. Atraso na apresentação da prestação de contas
- VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- IX. Ausência de certidões
- X. Problemas no Relatório Circunstanciado

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo SEED à União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Péricles de Sá Moreira (Presidente da Tomadora de 29/09/2010 a 27/09/2012) e Zilma Nauck (Presidente da Tomadora de 28/09/2012 a 31/12/2023).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- a. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
- b. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- c. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- d. Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- e. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

- a. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
- b. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
- c. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- d. Extratos bancários não pertencentes à conta específica
- IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas
- b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- c. Ausência de certidões
- d. Problemas no Relatório Circunstanciado
- V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 3451/17 - S2C (Autos n.º 415620/13); Acórdão n.º 3321/19 - S2C (Autos n.º 149552/15).

2. Acórdão n.º 2763/17 - S2C (Autos n.º 129210/13); Acórdão n.º 3394/18 - S2C (Autos n.º 151219/14); Acórdão n.º 2610/17 - S2C (Autos n.º 340360/13); Acórdão n.º 4549/17 - S2C (Autos n.º 118951/13); Acórdão n.º 1405/18 - S2C (Autos n.º 284994/12).

3. Peça 39.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 222821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 658/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio; e II. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Recomendação à SEED para que observe a legislação de trânsito nos convênios que celebrar desde 2019 e que tratem do PETE. Encaminhamentos à CGF, à 6ª Inspeção e à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7972, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120366/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 696.992,02 [seiscentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e dois reais e dois centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8161/14 (peça 5), n.º 367/18 (peça 36), n.º 534/18 (peça 44) e n.º 1201/20 (peça 72), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

Transgressões:

- Artigos 9º [inciso II, alíneas 'a' e 'b'; e inciso III, alíneas 'a' e 'b'] e 11 [caput e § 1º] da Resolução Estadual n.º 1422/2011;

– Artigo 13 [inciso IV, alínea 'a'] da Resolução Estadual n.º 777/2013
II. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito
Transgressões:

- Artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Resolução Federal n.º 12/2011;
- Resolução Estadual n.º 2.206/2012;
- Resolução Estadual n.º 777/2013.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas
Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões
Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1180/20 - 7PC (peça 73), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão das impropriedades listadas nos itens I e II.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio e da (II) falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial à peça 5.

A peça 37, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca destes pontos.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 43. Em suma, informou que os relatórios bimestrais atestaram, a prestação do serviço de transporte escolar, com dias de faltas e quantidade de alunos não transportados informados; que o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestou que “os objetivos foram cumpridos pelo Município de São José dos Pinhais relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual” (sic); que os dados informados no Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET) são declaratórios e de inteira responsabilidade da Municipalidade; que, em 2014, a Diretoria Geral da SEED alertou todos os 399 municípios do Estado sobre a necessidade de ser apresentado o laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino; e que, por fim, a SEED e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) estão constantemente monitorando o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) no intuito de garantir um fornecimento de serviço seguro e com qualidade.[1]

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que as informações prestadas pela SEED permitem aferir que, de acordo com a atual jurisprudência, as falhas suscitadas nesta prestação de contas podem ser objeto de ressalva, conforme entendimento já consolidado deste Tribunal de Contas.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, 9 veículos da frota contratada com recursos do convênio não tinham autorização para realizarem o transporte escolar de alunos. Desta forma, manifestou-se pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multas administrativas aos ex-gestores de Concedente, Sr. Flávio José Arns, e Tomadora, Ivan Rodrigues. Ademais, solicitou a expedição de determinação “(i) ao Município de São José dos Pinhais, para que providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar; e (ii) à SEED, para que concedesse à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos ao efetuar transferências com o objetivo de prestação de transporte escolar.”

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência de adequação dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos encontra previsão, no âmbito federal, no artigo 136 da Lei Federal n.º 9.503/97[2] e, no âmbito do Estado do Paraná, nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, à página 11 da peça 43, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de São José dos Pinhais realizou o correto transporte escolar de alunos da rede pública. Este documento, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[3], possui presunção de veracidade.

Ademais, convém advertir que a Resolução Estadual mencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136, 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[6], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[7]

Ademais, também vislumbro a necessidade da expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, a meu ver, imperioso se faz o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ivan Rodrigues (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Analisando-se os autos, concordo com a recomendação proposta em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[8], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ivan Rodrigues (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

II. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Município de São José dos Pinhais (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

II. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Município de São José dos Pinhais (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Recomendação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ivan Rodrigues (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Município de São José dos Pinhais (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b. Falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c. Ausência de certidões

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Município de São José dos Pinhais (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Expedir recomendação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, sob pena de responsabilização pessoal — cível, administrativa e criminal — em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

VII. Encaminhar os autos à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com as manifestações recorrentes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

VIII. Encaminhar os autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

IX. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 43, página 5.

2. Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara."

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

7. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 1026790/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), DAVID BORGES, EMERSON TOLEDO ESTEVAM, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 664/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Recomendações: II. Atraso na alimentação do SIT; III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15776, em razão do repasse efetuado pelo Município de Quatiguá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 23/01/2013 a 23/01/2014, no valor de R\$ 900.000,00 [novecentos mil reais], direcionado ao atendimento médico emergencial e complementar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8992/14 (peça 5) e n.º 210/21 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso na alimentação do SIT

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 128/21 - 4PC (peça 50), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Luís Fernando Dolenz (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 01/03/2015) e David Borges (Diretor Geral da Tomadora de 15/08/2011 a 12/12/2013).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quatiguá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, de responsabilidade de Luís Fernando Dolenz (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 01/03/2015) e David Borges (Diretor Geral da Tomadora de 15/08/2011 a 12/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ (Concedente), em razão de:

III. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ (Tomadora), em razão de:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na alimentação do SIT

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Quatiguá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, de responsabilidade de Luís Fernando Dolenz (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 01/03/2015) e David Borges (Diretor Geral da Tomadora de 15/08/2011 a 12/12/2013).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ (Concedente), em razão de:

a. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

III. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ (Tomadora), em razão de:

a. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

IV. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a. Atraso na alimentação do SIT

b. Atraso na apresentação da prestação de contas

c. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d. Ausência de certidões

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 49.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 179583/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: AGUINALDO BODANESE, ANGELA MARIA NEVES FELLINI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CHEILE KATIA DA SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, VANDERLEA SCHMITT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 665/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora. Recomendação: II. Atraso na apresentação da prestação de contas. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19742, em razão do repasse efetuado pelo Município de Medianeira à Fundação Jandira Aúrea Zílio de Medianeira, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2014, com vigência de 04/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 140.000,00 [cento e quarenta mil reais], direcionado ao atendimento de 36 [trinta e seis] idosos em situação de dependência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3689/19 (peça 8) e n.º 4339/20 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas à seguinte incongruência:

I. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

– Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 72/21 - 3PC (peça 39), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre o gestor encarregado à época dos fatos, Sr. Ricardo Endrigo (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020).

2. Acerca da impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Medianeira à Fundação Jandira Aúrea Zílio de Medianeira, de responsabilidade de Ricardo Endrigo (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Vanderlea Schmitt (Presidente da Tomadora de 17/12/2009 a 22/03/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

IV. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Medianeira à Fundação Jandira Áurea Zílio de Medianeira, de responsabilidade de Ricardo Endrigo (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Vanderlea Schmitt (Presidente da Tomadora de 17/12/2009 a 22/03/2016).

II. Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

III. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 38.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C; Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 920090/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUELI DE SA RIECHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 666/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Atraso na apresentação da prestação de contas. Não aplicação de multa ao representante legal do Concedente, nos termos do voto divergente (vencedor). Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10367, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (CISAMUSEP), por meio do Termo de Convênio n.º 100/2012, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, no valor de R\$ 5.179.300,01 [cinco milhões cento e setenta e nove mil trezentos reais e um centavo], direcionado ao auxílio no custeio e à implementação de ações e serviços públicos de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 814/19 (peça 5) e n.º 1291/20 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 135/21 - 5PC (peça 49), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

2. Acerca da impropriedade listada no item II, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, restou evidenciado o descumprimento do artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, que prevê que "o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.", haja vista que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar. A data limite para a sua protocolização era o dia 29/08/2016, mas ela só ocorreu em 16/11/2016, configurando um atraso de 79 [setenta e nove] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, o retardamento implica na emissão de ressalva ao item e na aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), representante legal da Concedente à época da protocolização desta prestação de contas.

Cabe destacar que em casos semelhantes este Tribunal entende pela emissão de recomendação ao ponto, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário. Contudo, a presente conduta da Concedente é frequente e reiterada, considerando que tramitam nesta Corte diversos processos em que o FUNSAÚDE prestou contas após o período permitido, conforme pode ser observado nos Autos n.º 192129/17, n.º 987870/16 e n.º 99569/15. Apesar de a FUNSAÚDE ter sido anteriormente advertida com recomendação sobre o tema em diversos outros processos, solicitando para que observasse as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, tais alertas foram inócuos.

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa.

Logo, como denota-se, o referido cuidado já não pode mais ser aplicado ao Sr. Michele Caputo Neto, uma vez que esta Corte o fez seguidamente, ao longo dos últimos anos, e não houve a devida eficácia de tal medida junto ao gestor. Considerando as reiteradas recomendações expedidas ao mencionado gestor no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo estabelecido, e que em reiteradas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas[3], manifesto-me pela ressalva e aplicação de multa administrativa ao gestor encarregado à época dos fatos, Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), em consonância com entendimento desta Câmara sobre o tema[4].

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Silvio Magalhães Barros II (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), Ismael Ibraim Fouani (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014) e David Borges (Presidente da Tomadora de 01/01/2015 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Multa administrativa a MICHELE CAPUTO NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) atraso na apresentação da prestação de contas.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – VENCEDOR

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] ao então gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), senhor MICHELE CAPUTO NETO.

Nos termos mencionados no voto do relator, em casos semelhantes este Tribunal entende pela emissão de recomendação, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário.

O argumento que enseja as reiteradas decisões pela recomendação em casos similares é a o impacto trazido aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, motivo pelo qual este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa.

O presente processo diz respeito ao Termo de Convênio n.º 100/2012, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, e foi atuado nesta Corte em 16/11/2016.

Observa-se que a vigência do termo foi até o ano de 2016, ano em que foi apresentada a presente prestação de contas. Além disso, os precedentes citados como reiteradas recomendações ao referido gestor ocorreram também no ano de 2016. Os citados autos n.º 24683/13, n.º 24705/13 e n.º 24713/13, tiveram seu desfecho, respectivamente, com a Decisão Definitiva Monocrática 165/16, Acórdão 3031/2016 e Acórdão 4126/2016.

Em uma análise detida dos autos, observa-se, portanto, que o gestor apresentou a presente prestação de contas de transferência voluntária no mesmo exercício financeiro que esta Corte entendeu pela recomendação nos processos mencionados. Além disso, é preciso ponderar que a instrução técnica que serviu para o contraditório (Instrução nº 814/19 – CGE – peça 5) quando tratou do atraso na prestação de contas, mencionou expressamente:

Caso a entidade venha a ser recorrente na prática irregular aqui retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos responsáveis.

A fundamentação da peça que serviu de amparo para o exercício da defesa afastou, portanto, a possibilidade de aplicação dessa multa específica, e no item conclusivo “5.3 DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO” até cita a possibilidade de aplicação de multas referentes a outras irregularidades de responsabilidade de outros interessados, mas nada refere sobre o presente apontamento.

Desse modo, considerando as circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro [6], e com fundamento no resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[7], VOTO pela não aplicação de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrional Paranaense, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Silvio Magalhães Barros II (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), Ismael Ibraim Fouani (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014) e David Borges (Presidente da Tomadora de 01/01/2015 a 31/12/2016).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

a. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aplicação de multa ao Representante legal do Concedente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 48.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 2392/20 - S2C; Acórdão n.º 3762/20 - S2C.

3. Autos n.º 24683/13, n.º 24705/13 e n.º 24713/13.

4. Acórdão n.º 4192/1 - S1C.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

7. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: 266141/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, RAFAEL FRANCO FACCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 667/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Alan Ronaldo Troleis, gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 364/21 (peça nº 101), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, com RESSALVA quanto à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em relação ao apontamento mencionado, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/2009, além do relatório que segue reproduzido.

Receita Tributária Arrecadada em 2013	9.541.949,50
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2014	667.936,47
Valor Total de despesa realizada em 2014	602.071,76
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	67.900,00
(=) Total da Despesa Realizada	669.971,76
Percentual Aplicado	7,02
Excesso Verificado em R\$	2.035,29
Excesso Verificado em %	0,02

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 11917/16 (peça n.º 15), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que devido à fixação dos subsídios dos Vereadores em 2012 ter sido acima dos anos anteriores, no exercício de 2013 ocorreram dificuldades financeiras, inclusive sendo necessário exonerar servidores comissionados, apresentando tabelas que demonstraram a evolução dos subsídios pagos. Fundamentado nessas informações e na previsão de arrecadação do Município, além da discussão do Plano Plurianual 2014/2017, afirmou que teria sido estimado um orçamento próximo ao limite constitucional de 7% (sete por cento), pensando em suprir as necessidades financeiras da Entidade, inclusive de contratar os cargos antes exonerados, além de iniciar a criação do Fundo Especial para ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal.

Registrou que, também contribuiu para a extrapolação, o fato de o Poder Executivo só ter finalizado a entrega do SIM-AM de 2013 em 30/09/2014 devido às mudanças no sistema de contabilidade daquela Entidade. Afirmou que, apesar de haver tempo hábil para correção do orçamento entre 30/09/14 até 31/12/14, tal medida não teria sido adotada pelo departamento contábil da Entidade.

Assim, em sua conclusão, afirmou que não foi utilizado todo o dinheiro recebido via interferência financeira do Executivo Municipal, restando um saldo de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais) no ano de 2014 aplicado em conta específica para ampliação e reforma, sendo devolvido ao Poder Executivo o valor extrapolado de R\$ 2.035,29 (dois mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos termos da Portaria 07/2015 de 21/12/15. Ainda, mencionou os documentos anexos.

Por sua vez, na Instrução n.º 5.233/16 (peça n.º 25), a Unidade Técnica considerou que o valor extrapolado representa apenas 0,02% da receita, o que importou em R\$ 2.035,29 (dois mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), registrando que a constituição do Fundo de obras afeta a despesa do exercício e que a Entidade efetuou a devolução do montante constituído a maior naquele exercício, razões que entendeu suficientes para concluir pela ressalva.

Assim, em sua conclusão, afirmou que não foi utilizado todo o dinheiro recebido via interferência financeira do Executivo Municipal, restando um saldo de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais) no ano de 2014 aplicado em conta específica para ampliação e reforma, sendo devolvido ao Poder Executivo o valor extrapolado de R\$ 2.035,29 (dois mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos termos da Portaria 07/2015 de 21/12/15. Ainda, mencionou os documentos anexos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal teve ponderações sobre o item levantado inicialmente no Parecer n.º 16.287/16 (peça n.º 28) tratando da Qualificação Técnica dos Controladores Internos do Município, Sr. Justo Joaquim Silvino e Sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, servidores nos cargos de Auxiliar Administrativo e Recepcionista. Tratou, ainda, do apontamento em que se afirmou que o Sr. Justo Joaquim Silvino ocupou a função de Controlador Interno da Entidade de 04/2013 a 08/2013, período em que também assumiu a função de Vereador, solicitando a averiguação da remuneração do referido agente público.

Por ocasião da Instrução 2.579/17 (peça n.º 49), a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas e entendeu que restou comprovado que, em 05/08/2013, mediante o Decreto n.º 1.503/2013, foi revogado o Decreto n.º 1.460/2013 que designou o Sr. Justo Joaquim Silvino como Controlador Interno, ou seja, em data anterior a 07/08/2013 em que assumiu como Vereador, razão pela qual afirmou que não restou configurado o conflito de atribuições.

Em relação aos subsídios percebidos pelo Sr. Justo Joaquim Silvino anotou que foram apresentados os comprovantes, inclusive da remuneração (peças n.º 40 e n.º 41). No que se refere à qualificação técnica registrou que foi apresentado o Diploma de Tecnóloga em Gestão Pública da Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser e o Certificado de Conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Sr. Justo Joaquim Silvino, ambos do Instituto Federal do Paraná.

Assim, entendeu não haver irregularidade em relação à qualificação técnica dos Servidores designados para o Controle Interno, bem como em relação àquele que assumiu o cargo de Vereador.

Já no Parecer n.º 8.047/17 (peça n.º 51), após discorrer sobre a conclusão da Unidade Técnica já registrada, o Ministério Público apontou duas possíveis inconformidades, quais sejam:

“1ª. Na manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da assessoria jurídica, resultando em notória afronta ao entendimento fixado nessa Corte por meio do Acórdão nº 1111/2008, do qual resultou o Prejulgado nº 06; fato que implica no julgamento em conformidade com o preceito do artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar estadual nº 113/2005, e na incidência da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da citada Lei, aplicável esta tanto ao gestor quanto ao titular do controle interno que se omitiu na regular advertência ao gestor.”

Anotou, quanto à Assessoria Jurídica, que os dados constantes no Sistema SIM/AP revelariam que tal função era atribuída, desde março de 2005 ao Agente Comissionado, Sr. Joel Marcos Faccin.

“2ª. Consoante revela a instrução do feito o exercício das funções de controlador interno foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal, não obstante possuir o Legislativo Municipal servidor eu, ao menos em tese, poderia desempenhar tal função, no caso o Oficial Legislativo Júlio Ernesto Faccin, a depender apenas da aferição de qualificação do mesmo, mas que é presumível pelo simples fato do mesmo ter composto a banca examinadora da comissão de concurso para o cargo de Contador, em 2011.”

Anotou que a atribuição das funções de Controle Interno a Servidores do Poder Executivo seria um arranjo institucional que subverte a lógica da organização político-administrativa do Estado ao permitir que o Poder Executivo exerça a fiscalização do legislativo e não ao contrário, como determina o texto Constitucional no art. 31 e a LRF no seu art. 59. Ainda, citou o Acórdão n.º 1.024/15 – Pleno, proferido nos autos da Consulta n.º 568635/12, dotado de força normativa e efeito vinculante, reproduzindo-o em parte e fazendo mais ponderações nesse sentido, mencionando inclusive o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Castelo Branco.

Também, à luz do que prescreveu o art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, afirmou ser inegável a responsabilidade da Titular do Controle Interno do Município, Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da omissão no seu dever de alertar ao Gestor do Legislativo à época acerca das atribuições funcionais que deveriam ter sido instituídas no quadro do Poder Legislativo, além de não alertar da impropriedade da Assessoria Jurídica ser atribuída a servidor comissionado, conforme dados do SIM-AP.

Assim, solicitou a inclusão no polo passivo da Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, e a nova intimação do Sr. Alan Ronaldo Troleis para manifestação quanto aos apontamentos.

Nas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 193102/18 e n.º 193110/18 (peças n.º 59 até n.º 74), os Gestores alegaram que o Assessor Jurídico, Sr. Joel Marcos Faccin é advogado da Câmara Municipal desde 28/01/1983, ocupando o cargo celetista, entretanto, ressaltou equívoco nos registros do sistema de processamento de dados após retorno de licença não remunerada, uma vez que o referido advogado jamais exerceu qualquer cargo em comissão, conforme constou na Portaria n.º 003/2005. Assim, afirmou que o Gestor das contas de 2014 não deu causa ao equívoco que fundamentou o apontamento Ministerial. No que se refere à qualificação técnica do Controlador Interno, o Gestor afirmou que a Câmara Municipal não possuía servidores suficientes para exercer a referida função, conforme previsto na Lei Municipal n.º 744/2007 na qual se sugeriu que o Controlador possuísse a formação nas áreas de contabilidade, direito, economia ou administração, sendo que o Servidor do Legislativo citado no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 8.047/17, Sr. Julio Ernesto Faccin, tem sua formação em Geografia. Ressaltou, também, que o Tribunal de Contas emitiu o Acórdão n.º 4.433/17 que tratou do assunto, reproduzindo em parte a decisão.

No que se refere às supostas omissões mencionadas em relação à Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, que exercia a função de Controle Interno, salienta que não houve má-fé ou omissão, pois da mesma forma que a Entidade, não percebeu o equívoco no cadastro do Servidor, Sr. Joel Marcos Faccin, até porque a Portaria de retorno da licença sem vencimento não o nomeou em cargo em comissão. Quanto ao fato de realizar o Controle Interno tanto do Executivo quanto do Legislativo, afirmou que isso se deu em razão de a Câmara Municipal não possuir em seu quadro de pessoal servidores suficientes, disponíveis e capazes, em condições do exercício de controlador.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.572/18 (peça n.º 75), a Unidade Técnica analisou os esclarecimentos, consultou os dados do SIM-AP, e entendeu que em relação ao cargo de Assessor Jurídico, restou comprovado que o Sr. Joel Marcos Faccin é servidor efetivo da Câmara, estando em conformidade com o que preconiza o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, conforme relatórios contidos nas instruções. Quanto a não designação de Servidor do Legislativo Municipal para o desempenho das funções de Controlador Interno, observou que tal atividade foi realizada de forma centralizada no Poder Executivo, que a estrutura da Câmara é reduzida e, ainda, considerando que este Tribunal tem se posicionado, conforme o Acórdão n.º 4.433/17, pela possibilidade de que o Controle Interno do Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, entendeu a Coordenadoria que o responsável justifica a ausência de nomeação de um representante na função de Controlador.

Em nova manifestação, Parecer n.º 700/18 (peça n.º 76), o Ministério Público manteve os apontamentos que trataram da Manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da Assessoria Jurídica, em clara afronta ao Prejulgado nº 06, destacando que as Portarias n.º 03/2004 e n.º 003/2005 demonstraram que o Servidor, Sr. Joel Marcos Faccin, não era servidor comissionado, mas sim estável na Câmara desde 28/01/1983. Entretanto, afirmou que à peça n.º 70 restou indicado que o servidor sofreu promoção no cargo de 2003, sem demonstrar qual o cargo de ingresso, o que poderia indicar a violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que as promoções somente seriam permitidas dentro da mesma carreira, condição passível de irregularidade.

Anotou, no item que tratou da função de Controle Interno que foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal, que o Acórdão n.º 4.433/17 TCE/PR possibilita que o controle Interno do Poder Legislativo seja exercido pelo Controle Interno do Poder Executivo, de forma que assiste razão ao órgão técnico ao indicar esta situação nos autos. No entanto, anotou que não há um servidor na função de Controle, conforme exige o § 1º do art. 5º da Lei Municipal 744/2007, bem como o servidor ocupante do cargo que possui formação de geografia, o que contraria a lei municipal segundo o dispositivo. Assim, entendeu que não se deve falar em regularização do item, cabendo a manutenção dos termos do Parecer Ministerial 8.047/17.

Na mesma linha, manteve seu posicionamento e ratificou o contido no Parecer Ministerial n.º 8.047/17 no sentido da inconformidade quanto ao apontamento que tratou da Responsabilização da titular do Controle Interno do Município, a Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da sua omissão no dever de alertar ao gestor do Legislativo acerca das atribuições funcionais que deveriam constar no quadro do Poder Legislativo, bem como em não alertar de a impropriedade da assessoria jurídica ser atribuída a servidor comissionado.

Anotou que o próprio site da Entidade possuía notícia que o Controlador interno requer Lei com os requisitos para a qualificação técnica e os critérios de alternância, sendo injustificadas, portanto, as razões apresentadas no sentido de que não houve omissão por parte da Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser que não percebeu o equívoco quanto ao provimento do cargo.

Por fim, entendeu pela RESSALVA quanto à Extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

No contraditório juntado na Petição Intermediária n.º 739741/18 e n.º 739768/18 (peças n.º 85 até n.º 87), o interessado acolheu o posicionamento adotado na Instrução n.º 2.572/18 (peça n.º 75) quanto ao servidor Sr. Joel Marcos Faccin, uma vez que teria ocupado cargo efetivo. Anotou que não deveria prosperar a responsabilização da Servidora Sra. Izabel Aparecida Niêdo Nasser diante do fato de que o cargo em comissão de Assessor Jurídico não esteve ocupado em 2014. Finalizou salientando que o desempenho da função de Controlador Interno por servidores do executivo deve-se ao fato de não haver na Câmara Municipal servidor em condições de exercê-la.

Na Instrução n.º 3.772/19 (peça n.º 88), a Unidade Técnica tratou da Manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da Assessoria Jurídica, em clara afronta ao Prejulgado nº 06, cuidando da divergência apresentada em relação à Portaria n.º 04/2004 e n.º 003/2005 relacionada ao cargo de advogado e cargo de assessor jurídico, consultando o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, os atos de inativação, Pensão, Revisão de Proventos e Admissão de Pessoal, e Histórico de Servidores e a Folha de Pagamento. Anotando que nos dados do SIAP verificou que o Sr. Joel Marcos Faccin ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, sendo admitido em 28/01/1983, com ingresso por concurso público, juntando relatórios. Constatou, ainda, que a Entidade possui cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, criado pela Lei Municipal n.º 4/2003 e o cargo de provimento efetivo de advogado, criado pela Lei Municipal n.º 03/2003. Assim, entendeu que o servidor ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico. Ressaltou que a admissão do servidor ocorreu em 28/01/83, mencionando que a norma transitória criou uma estabilidade excepcional para servidores não concursados que na promulgação da CF contasse com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. Diante do exposto, a Unidade Técnica entendeu que, apesar da declaração do Gestor de que o Servidor jamais teria ocupado cargo em comissão, não houve demonstração do ingresso no cargo efetivo de advogado. Assim, sugeriu a realização de nova intimação do Sr. Alan Ronaldo Troleis (Gestor das Contas) para que comprovasse que o referido servidor não ocupava cargo em comissão.

Quanto à função de Controle Interno que foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal em que o Parecer Ministerial aponta que não há servidor efetivo na função de Controle Interno, conforme exige o §1º do art. 5º da Lei Municipal 744/2007, a Coordenadoria anotou que, conforme dados obtidos do SIAP, a Controladora Interna no exercício era servidora efetiva do Município, possuindo curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, de onde entendeu por discordar do Parecer Ministerial e que não houve contrariedade à Lei Municipal n.º 744/2007, não configurando conflito de atribuições apontado no Parecer n.º 16.287/16 – SMJTC, já que a exigência da referida norma é de que o Controlador (a) seja servidor efetivo e tenha conhecimento na área, sendo preferencialmente (e não obrigatoriamente) formado nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração.

Anotou que a jurisprudência do TCE/PR não impede que o Controlador Interno do Poder Legislativo esteja a cargo do Controle interno do Poder Executivo, nos termos Constitucionais. Ainda, mencionou o Acórdão n.º 4.433/17. Assim entendeu pela regularidade da ausência de nomeação de um representante do Poder Legislativo na função de Controle Interno.

Também, quanto ao apontamento Responsabilização da titular do Controle Interno do Município, a Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da sua omissão no dever de alertar ao gestor do Legislativo acerca das atribuições funcionais que deveriam constar no quadro do Poder Legislativo, bem como em não alertar de a impropriedade da assessoria jurídica ser atribuída a servidor comissionado entendeu que não caberia responsabilização do Controle Interno do Município em razão de não ter alertado ao Gestor do legislativo acerca dos itens considerados irregulares, conforme mencionado no Parecer Ministerial.

Por ocasião do Parecer n.º 907/19 (peça n.º 89), o Ministério Público entendeu como regularizado o item que tratou da função de Controle Interno que foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal e manteve os apontamentos que trataram da Manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da Assessoria Jurídica, em clara afronta ao Prejulgado nº 06 e, também, da Responsabilização da titular do Controle Interno do Município, a Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da sua omissão no dever de alertar ao Gestor do Legislativo acerca das atribuições funcionais que deveriam constar no quadro do Poder Legislativo, bem como em não alertar de a impropriedade da assessoria jurídica ser atribuída a servidor comissionado.

Em sua última manifestação, Instrução n.º 364/21 (peça n.º 101), a Unidade Técnica considerou as justificativas e documentos apresentados na Petição Intermediária n.º 766254/19 (peças n.º 95 até n.º 100), bem como realizou consulta ao Sistema SIAP desse Tribunal e, em relação ao apontamento que tratou da Manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da Assessoria Jurídica, em clara afronta ao Prejulgado nº 06, anotou que não houve a comprovação de que o Sr. Joel Marcos Faccin teria sido aprovado por meio de concurso público, e/ou que exerceu/exerce o cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco; que não houve a comprovação da nomeação do mesmo servidor no cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, que não houve desconto para o INSS sobre sua remuneração indicando que o Servidor possuía vínculo com o Regime Previdenciário na folha de pagamento de junho de 1983; que prestou serviços de Assessoria Técnica e Jurídica na Câmara Municipal em março e abril de 1983, cujos honorários foram pagos por meio dos empenhos n.º 341 e 343, sendo o pagamento de abril de 1983 comprovado também por meio da cópia do Boletim Diário de Caixa da Prefeitura Municipal de 26 a 30 de abril daquele ano. Dessa forma, entendeu que, apesar da declaração do Gestor de que o Servidor jamais ocupou o cargo em comissão, não restou demonstrado o ingresso no cargo de advogado com provimento efetivo, bem como, a sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico (provimento em comissão) em data anterior a Constituição Federal de 1988.

Observou que, na Prestação de Contas de 2013 (Processo n.º 255880/14 – peças 09 e 13), a Gestão encaminhou relatórios de acordo com os modelos 16 e 20 da instrução Normativa n.º 97/2014, nos quais informou que o referido servidor ocuparia a única vaga de cargo efetivo de Advogado/Assessor Jurídico. Contudo, restou comprovado por meio das cópias dos empenhos emitidos, dos honorários pagos correspondentes aos meses de março e abril de 1983, como profissional liberal, e a comprovação do pagamento pelos serviços prestados no mês de junho de 1983 na função de Assessor Jurídico, sem desconto previdenciário, ao contrário dos demais servidores, indicando que o Servidor não tinha vínculo com o Regime Previdenciário. A Coordenadoria ainda fez referência às obrigações da Entidade mencionadas na Instrução Normativa n.º 120/2016 quanto à manutenção da atualização do cadastro dos servidores, bem como as obrigações quanto às retificações e ausências, além de afirmar que a Unidade poderá, caso sejam detectadas irregularidades ou indícios dessas, solicitar a instauração de processos, execução de procedimentos de fiscalização, a realização de treinamento e a capacitação ou outras medidas cabíveis. Diante do exposto, após considerar os registros do SIAP do Servidor Sr. Joel Marcos Faccin em que consta, de forma contraditória, a informação de que foi admitido em 28/01/1983 no cargo em comissão de Assessor Jurídico, através de concurso público; considerando, ainda, que o Gestor não conseguiu reunir os documentos que comprovassem que foi admitido no cargo de provimento efetivo de advogado, ou que o Servidor tenha sido nomeado no cargo em comissão em data anterior a CF88, a Coordenadoria entendeu que não há elementos suficientes para afirmar que a contratação de assessoria jurídica ocorreu em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 TCE/PR.

Em relação à função de Controle Interno que foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal, opinou pela manutenção da regularidade do item, conforme Instrução n.º 3.772/19 (peça n.º 88).

No tocante à Responsabilização da titular do Controle Interno do Município, a Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da sua omissão no dever de alertar ao Gestor do Legislativo acerca das atribuições funcionais que deveriam constar no quadro do Poder Legislativo, bem como em não alertar de a impropriedade da assessoria jurídica ser atribuída a servidor comissionado, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da regularidade, conforme apontamento às fls. 08 e 09 da Instrução n.º 3.772/19 (peça n.º 88).

Ainda, considerando a relevância das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, e por não fazerem parte do escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu solicitar ao Gestor atual a adoção de providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo envio de dados incorretos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal que tratou da responsabilização da titular do Controle Interno do Município em decorrência da sua omissão em alertar ao Gestor do Legislativo quanto às atribuições funcionais que deveriam constar no quadro.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 148/21 - 4PC, (peça nº 102), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Presidente Castelo Branco, exercício de 2014, com indicativo de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

De início, em relação ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos pela regularidade com indicativo de ressalva. Assim como na instrução processual, em relação ao apontamento já mencionado, devidamente fundamentado no art. 29-A da Constituição Federal e alterado pela Emenda Constitucional n.º 58 de 23/09/2009, é cabível o afastamento da inconformidade inicialmente sugerida, uma vez que o valor extrapolado foi de apenas R\$ 2.035,29 (dois mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), ou seja, valor que representou apenas 0,02 (zero vírgula zero dois por cento) da receita da Entidade. Posicionamento também fundamentado na constituição do Fundo de Obras e na devolução de valores ao Poder Executivo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Considerando que foram atendidos os apontamentos previamente definidos no escopo de análise da prestação de contas anual para aquele exercício de 2014, passamos ao exame dos apontamentos levantados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

No que se refere à Manutenção de um único servidor titular de cargo em comissão para o exercício da Assessoria Jurídica, em clara afronta ao Prejulgado nº 06, entendemos pela regularidade.

Conforme observado nos autos, mesmo após diversos contraditórios, os petionários não lograram êxito em juntar documentos que comprovassem cabalmente a vinculação em qualidade de servidor efetivo concursado do Sr. Joel Marcos Faccin no exercício da Assessoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, ou, ainda, como servidor comissionado desde momento anterior à atual Constituição.

Entretanto, apesar da indefinição quanto ao vínculo que o Advogado/Assessor Jurídico possui com a Administração Pública, condição que poderia contribuir negativamente para apuração das presentes contas, é necessário considerar que os documentos juntados possibilitam a dedução de que o mencionado servidor iniciou suas atividades junto à Administração Pública no exercício de 1983, ou seja, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, condição que possibilita a aplicação, ainda que subsidiariamente, do entendimento fixado na Uniformização de Jurisprudência nº 4[1] deste Tribunal de Contas e, assim, para fins unicamente de Prestação de Contas Anual, eventual equívoco na nomeação ou na anotação nos registros da Entidade poderá ser considerado convalidado, o que ocorre para o afastamento da inconformidade quanto ao exercício de atividade jurídica na Câmara Municipal em desconformidade com o Previsto nos normativos desse Tribunal de Contas.

Anote-se, também, que as contas em exame de 2014 são posteriores ao exercício em que se deu a admissão do mencionado servidor para atividades relacionadas à Assessoria Jurídica, de onde se conclui desproporcional a imputação da inconformidade neste ponto.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

No que se refere à Função de Controle Interno que foi atribuída a servidores do Poder Executivo Municipal, entendemos como regular.

Consideradas as justificativas apresentadas, nos termos registrados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou-se que o Controle Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco estava centralizado no Poder Executivo, condição que, efetivamente, não afronta o posicionamento comumente adotado por este Tribunal de Contas, conforme observado no Acórdão n.º 4.433/17.

Para além disso, a Controladora designada, Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, além de ocupar cargo efetivo no Poder Executivo do Município, possui Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública e, assim, não sendo observada contrariedade com a Lei Municipal n.º 744/2007.

Portanto, neste item entendemos pela REGULARIDADE, assim como contido na instrução processual.

No mesmo sentido, quanto à Responsabilização da titular do Controle Interno do Município, a Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser, em razão da sua omissão no dever de alertar ao Gestor do Legislativo acerca das atribuições funcionais que deveriam constar no quadro do Poder Legislativo, bem como em não alertar de a impropriedade da assessoria jurídica ser atribuída a servidor comissionado, entendemos pela regularidade.

Assim como registrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, no Parecer Ministerial, entendemos que não cabem responsabilizações à Controladora Interna da Câmara Municipal em decorrência de possível inércia ao alertar o Gestor quanto aos apontamentos efetivados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tal posicionamento também se fundamenta na conclusão obtida após o exame em que não se constataram inconformidades que se originaram no exercício de 2014, conforme registrados nos dois apontamentos que precederam o presente item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59, com RESSALVA em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59, com RESSALVA em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé

PROCESSO Nº: 205859/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 668/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Almiros Bughay Filho, Presidente no exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 363/21 - CGM, (peça nº 50), que tratou da Qualificação da Controladora Interna da Entidade e, na mesma manifestação, reiterou a conclusão emitida na Instrução 3.637/18 - CGM (peça nº 29), que foi pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, indicando a RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao item apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relacionado à Qualificação da Controladora Interna da Entidade foi observado que a Sra. Jamile Fernanda Pasturczak ocupa o cargo efetivo de Agente Legislativo, cujo requisito exigia o Ensino Médio Completo, conforme registrado no Parecer nº 161/18 (peça nº 20). Ainda, mencionou os requisitos previstos em decisões desse Tribunal, inclusive do Acórdão nº 4.433/17/STP, que fixou a exigência de conhecimentos pertinentes à área de atuação.

Observada determinação do Despacho nº 825/18 (peça nº 21), fora intimado o Poder Legislativo Municipal e, por meio da Petição Intermediária nº 491472/18 (peças nº 26 e nº 27), o atual Gestor, Sr. Almiros Bughay Filho, encaminhou defesa no sentido de que a referida Controladora foi exonerada do cargo em 04/07/2018, não comprovando a qualificação técnica da servidora. Entretanto, alegou que o atual Controlador possui formação no curso de Direito, não sendo localizada a documentação comprovando essa condição. Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu não possuir elementos suficientes para apresentar uma conclusão em relação ao questionamento do Parecer 161/18 (peça nº 20).

Na segunda manifestação Ministerial no Parecer 552/18 (peça nº 30) concluiu-se pela inconformidade. Ato contínuo, fora oferecida nova oportunidade à Câmara Municipal, nos termos do Despacho nº 18/19 (peça nº 31), momento em que os interessados apresentaram suas justificativas por meio da Petição Intermediária nº 98382/19 (peças nº 41 até nº 43) e Petição Intermediária nº 251351/19 (peça nº 49).

Nesta oportunidade, informam que a Resolução nº 04/2007 que dispôs sobre a implantação do Controle Interno no Poder Legislativo Municipal não exigiu a Qualificação Técnica do Controlador, exigindo somente que fosse chefiado por um servidor efetivo do quadro próprio. Considerando o quadro de Servidores efetivos da Administração afirmou que se optou por nomear a Sra. Jamile Fernanda Pasturczak com formação em Licenciatura em Ciências Biológicas, especialização em Meio Ambiente (Pós-Graduação Latu Sensu), além de informar a participação nos seguintes cursos na área da Administração Pública:

- O CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA, realizado nos dias 10 e 11 de maio de 2012 pelo Centro de Administração Pública e Empresarial - CAPE (certificado anexo); - ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, realizado nos dias 18 e 19 de março de 2013 pelo Centro de Administração Pública e Empresarial - CAPE (certificado anexo); - LEIS E ATOs NORMATIVOS: O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, realizado entre os dias 5 a 8 de novembro de 2013, por FG Instituto Brasileiro de Assessoria, Treinamentos e Pesquisas (certificado anexo); - FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS MUNICIPAIS E O CONTROLE PARLAMENTAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizado entre os dias 12 a 14 de fevereiro de 2014, por NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (certificado anexo); - A ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL/O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, realizado entre os dias 26 a 28 de fevereiro de 2014, por NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (certificado anexo); - FERRAMENTAS DO CONTROLE INTERNO NA APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, realizado entre os dias 8 a 11 de setembro de 2015, por NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (certificado anexo).

Assim, afirmou que restou demonstrada a capacitação da servidora para o exercício do cargo de Controladora Interna. Finalizou, citando o Acórdão nº 4.433/17 - Tribunal Pleno, no qual alega que se entendeu possível (regular) que servidor efetivo em cargo de nível médio possa ser designado controlador, desde que com formação/conhecimento para tanto.

Por sua vez, o Gestor das Contas, Sr. Zilotto Daldin, ratificou a defesa apresentada pelo atual Gestor da Entidade. Acrescentando, ainda, que a referida Controladora exerceu a função nos anos anteriores sem que houvesse alerta por parte do TCE/PR. afirmou que foram oportunizados cursos de aperfeiçoamento na área para a mencionada Controladora.

Na Instrução nº 363/21 (peça nº 50), a Unidade Técnica se manifestou quanto à qualificação da Controladora Interna e, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4.433/17 - Tribunal Pleno, concluiu que os interessados lograram êxito em comprovar que a Sra. Jamile Fernanda Pasturczak, licenciada em Ciências Biológicas e com especialização em Meio Ambiente, também participou de cursos que abrangeram matérias relacionadas ao controle interno, entendendo, assim, que a Servidora possuía o conhecimento necessário para atuar na área para qual estava responsável. Também, acrescentou que em consulta aos dados da Escola de Gestão Pública EGP verificou que a Controladora participou de um curso ofertado, conforme relatórios reproduzidos na Instrução.

Dessa forma, quanto a esse apontamento, entendeu não haver inconformidade.

No que se refere ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12

Em seu contraditório, Petição Intermediária nº 163513/18 (peça nº 16), o interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção.

Por sua vez, na Instrução nº 1.242/18 (peça nº 18), a Unidade Técnica afirmou que não possui prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expedido e, também, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva quanto à entrega dos dados e recomendou a aplicação de multa.

No segundo contraditório, Petição Intermediária nº 491472/18 (peça nº 27), o interessado reafirmou que o atraso decorreu da reabertura do sistema para correção de dados e, ainda, acrescentou que caso considerados os atrasos no envio dos dados as contas sejam aprovadas em razão do princípio da razoabilidade, e, fundamento no princípio da proporcionalidade, não sejam aplicadas multas administrativas. Também, citou como paradigma a decisão contida no Acórdão nº 4.657/17, relativa à Prestação de Contas Anual de 2015 da Câmara Municipal de Itaperuçu.

Já na Instrução nº 3.637/18 (peça nº 29), a Unidade manteve seu posicionamento pela ressalva com multa afirmando que, apesar da justificativa, o entendimento aplicado é de que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a intempestividade observada passível de aplicação de multa. Na mesma linha, tornou a mencionar o disposto na Uniformização de Jurisprudência.

Posicionamento também mantido na Instrução nº 363/21 (peça nº 50), uma vez que na Petição Intermediária nº 98382/19 (peças nº 40 até nº 43) e Petição Intermediária nº 251351/19 (peça nº 49), não foram apresentados fatos novos capazes de alterar o opinativo expedido nas instruções anteriores.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 150/21 - 7PC (peça nº 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

De início, em relação à Qualificação Técnica da Controladora Interna da Entidade, entendemos não haver inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Controladora Interna da Câmara no período, Sra. Jamile Fernanda Pasturczak, realizou diversos cursos relacionados aos Sistemas de Controle Interno, conforme pode ser observado nos documentos juntados à peça de nº 43, ainda que tenha formação em área diversa (Ciências Biológicas), condição que comprova a sua adequação às exigências que podem ser abstraídas do Acórdão nº 4.433/17 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas, não havendo prejuízo quanto às atividades de controle nesse período.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de junho, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de julho, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 03 (três) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de 12 (doze) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Zilotto Daldin, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Ressalta-se que a justificativa apresentada relacionada à reabertura do sistema para correção de dados não isenta o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ziliotto Daldin, CPF 560.675.429-00, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja aplicada ao Sr. Ziliotto Daldin, CPF 560.675.429-00, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em cinco remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias em junho e julho de 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ziliotto Daldin, CPF 560.675.429-00, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar ao Sr. Ziliotto Daldin, CPF 560.675.429-00, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em cinco remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias em junho e julho de 2016.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 267592/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, PAULO

CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 670/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Cesar da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 507/21 - CGM (peça n.º 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 191/21 4PC (peça n.º 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Sydnei Navarro Junior, CPF 362.608.519-87, Gestor da Entidade no período de 01/01/19 até 17/10/19, e o Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF 056.195.859-99, Gestor no período de 18/10/19 até 31/12/19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Sydnei Navarro Junior, CPF 362.608.519-87, Gestor da Entidade no período de 01/01/19 até 17/10/19, e o Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF 056.195.859-99, Gestor no período de 18/10/19 até 31/12/19.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR

JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA,

GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG

FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA, MARCUS

VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, VALMOR

ANTONIO PADILHA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 676/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pelo Município de Campo Magro à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Confiança para a execução de ações nas áreas de saúde, educação, ação social, agricultura, obras e urbanismo.

2) Deficiência no processo de escolha da OSCIP. Descumprimento da exigência de realização de concurso de projetos para a seleção de entidade parceira. Ilegalidade do ato administrativo de dispensa por vício na motivação: ausência de qualquer indício de que o Município se encontrava em emergência ou calamidade pública. Inaplicabilidade de Decreto Municipal que afastava a exigência de concurso de projetos. Irregularidade.

3) Terceirização irregular de serviços públicos. Ausência de estrutura da OSCIP para executar os serviços tratados no termo de parceria. Destinação de grande parte dos recursos repassados à contratação de pessoal: entidade do Terceiro Setor como mero intermediador de mão de obra, em ofensa à legislação referente à matéria. Irregularidade.

4) Não realização de concurso público para admissão de pessoal. Execução de funções não exclusivas do Estado, que não demanda, necessariamente, a seleção de pessoal pela via do concurso público. Possibilidade de execução de ações e serviços de relevância pública pelo terceiro setor de acordo com a legislação regente da matéria. Irregularidade da execução da parceria, o que não faz incidir retroativamente a exigência de concurso público. No caso, previsão e contratação, pela OSCIP, de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, funções exclusivas de servidores públicos admitidos por meio processo seletivo público, conforme legislação sanitária.

5) Violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de contabilização das despesas com pessoal que exerce funções exclusivas do Estado para a observância dos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que irregularmente contratado pela OSCIP em decorrência de indevida transferência da execução da função por meio do termo de parceria. Ausência de contabilização das despesas efetuadas para o pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias. Irregularidade.

6) Incongruência nas informações financeiras. Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria. Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas. Irregularidades.

7) Ausência de fiscalização da execução da parceria por parte do Município. Inobservância à legislação, aos termos de parceria e aos planos de trabalho, que exigiam do gestor a contínua fiscalização das ações e dos serviços executados pela OSCIP. Inexistência de comprovação de que o gestor tenha efetivamente delegado as funções próprias para atestar a liquidação da despesa. Inexistência de demonstração de que o Município procedeu a atividades próprias de fiscalização da execução do objeto do termo de parceria. Irregularidade.

8) Publicação extemporânea dos instrumentos formais. Inobservância dos prazos previstos para a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato do termo de parceria e de seus respectivos aditivos. Irregularidade.

9) Incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalho integrantes da parceria. Necessidade de que o termo de parceria discrimine responsabilidades e obrigações entre os signatários, por meio de planos de trabalho integrantes da avença. Comprovação de que os planos de trabalho não foram devidamente aprovados pelo ente concedente. Planos de trabalho com termos genéricos, sem definição precisa de metas ou da situação então existente no Município. Irregularidade.

10) Atraso na prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Demonstração de que os prazos regulamentares para o encaminhamento das informações não foram atendidos, com atrasos excessivamente longos – superiores a um ano. Irregularidade.

11) Irregularidade das contas do então Prefeito do Município de Campo Magro e da ex-Presidente da OSCIP.

12) Condenação solidária da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Campo Magro ao recolhimento parcial dos valores repassados.

13) Condenação da ex-Presidente da OSCIP e do ex-Prefeito do Município de Campo Magro ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos ex-Prefeitos ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

14) Inclusão da ex-Presidente da OSCIP e do então Prefeito do Município de Campo Magro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Determinação de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos.

15) Comunicação das irregularidades ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Campo Magro diante do descumprimento do dever de prestar contas por parte do INSTITUTO CONFIANCCE, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com quem o ente firmou o Termo de Parceria n.º 1/2012, o qual, junto a aditivos, vigorou entre 14/2/2012 e 15/5/2013.

Alegou o Município que, na gestão iniciada no exercício de 2013, foram constatadas diversas irregularidades na formação e na execução do termo de parceria, o que, inclusive, forçou a prorrogação da vigência da avença para a finalização da prestação de contas.

O objeto da parceria consistiu na implementação de projetos de apoio nas áreas da saúde, educação, ação social, agricultura, obras e urbanismo, tendo sido repassados R\$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) para sua efetivação.

A Comissão responsável pela condução interna da tomada de contas especial, instaurada pelo Município, concluiu pela procedência do procedimento, afirmando, em síntese, que (peça 68, páginas 16 a 19):

1) todo o valor repassado ao INSTITUTO CONFIANCCE precisa ser restituído, pois as despesas não se enquadraram no plano de trabalho: as ações efetivamente realizadas pela entidade destoaram dos objetivos constantes nos planos de trabalho, tais como: melhoria da relação entre a administração pública e os cidadãos; capacitação de crianças para o início do processo pedagógico; conscientização da população sobre a necessidade de preservar o meio ambiente e de respeitar normas sanitárias; melhoria do aspecto visual da cidade, por meio da diminuição de propagandas irregulares que poluem o ambiente e; execução de programas na áreas de saúde;

2) ocorreu locupletamento por parte da OSCIP, já que os ônus da avença, de responsabilidade da entidade, foram arcados integralmente pelo parceiro público;

3) o aumento nos valores repassados, promovido pelos 3º e 4º termos aditivos, foi injustificável, em razão da ausência de acréscimo de custo referente ao objeto pactuado;

4) houve afronta à regra do concurso público, na medida em que a parceria visou à contratação de mão de obra para execução de funções típicas do Estado (Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Dentista, Farmacêutico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo). O fato também violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que as despesas não foram contabilizadas na rubrica "gastos com pessoal";

5) tanto o INSTITUTO CONFIANCCE quanto o Município descumpriram o termo de parceria, seja pela falta de consumação do plano de trabalho, seja pela ausência de fiscalização do avençado;

6) foram efetuadas despesas de cunho administrativo sem qualquer relação com o objeto da parceria;

7) os recursos repassados deixaram de ser aplicados financeiramente;

8) a parceria não observou o regular procedimento licitatório, constituindo o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.429/1992[1], visto que não existiu a situação emergencial – alegada pelo Município – a amparar a dispensa de licitação;

9) a publicação extemporânea dos termos aditivos prejudicou o lançamento das informações necessárias no sistema informatizado deste Tribunal;

10) foram cobradas taxas administrativas sem que houvesse demonstração dos respectivos custos;

11) faz-se necessário o descredenciamento do INSTITUTO CONFIANCCE como OSCIP, diante da absoluta incompatibilidade entre a finalidade da entidade e aquelas arroladas na Lei Federal n.º 9.790/1999, que rege tal espécie de entidade.

Com base nas informações colhidas pelo Município e nos documentos apresentados nos presentes autos, à peça 141, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou o seguinte:

1) houve deficiência no processo de escolha da OSCIP;

2) ocorreu terceirização irregular de mão de obra;

3) violaram-se os artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da contabilização e dos limites de despesas com pessoal;

4) não foram observados os artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, diante das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias;

5) não foi comprovada a destinação dada a parte dos recursos transferidos à OSCIP, totalizando R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) – sendo R\$ 478.107,40 (quatrocentos e setenta e oito mil cento e sete reais e quarenta centavos) a título de taxas administrativas, cuja vinculação com o objeto da parceria não foi demonstrada;

6) o Município de Campo Magro se omitiu no dever de controlar e fiscalizar a execução da parceria;

7) houve publicação extemporânea dos termos aditivos;

8) não houve prévia aprovação, pelo Município, dos planos de trabalho integrantes da avença, na medida em que são posteriores à assinatura do termo de parceria; e

9) a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) foi apresentada intempestivamente.

Com base nos artigos 14[2] e 98[3] da Lei Orgânica deste Tribunal, a unidade técnica defendeu que a regra extraída da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, de responsabilização institucional pela reparação do dano, deve ser excepcionada no presente caso: as irregularidades constatadas nos autos autorizariam a condenação do gestor responsável pela assinatura do termo de parceria e pela liberação dos recursos, e dos responsáveis pela entidade. Acrescentou que os artigos 17[4] e 18[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 também permitem que o Tribunal de Contas, no julgamento das contas, responsabilize o ordenador de despesa, quando for o caso. Da mesma forma, a Lei Federal n.º 8.429/1992[6] também ampararia, de acordo com a unidade técnica, a solidariedade no modo proposto.

Registrou que a conduta omissiva do gestor repassador dos recursos contribuiu para o dano, na medida em que deixou de fiscalizar a adequação da execução do objeto da parceria e o emprego dos valores transferidos pelo Município à OSCIP.

Além disso, uma vez que, durante a parceria, o Município esteve sujeito a mais de uma gestão, seria necessária a consideração de cada período na responsabilização solidária, subdividindo o total do valor a ser restituído de acordo com o tempo em que cada agente político exerceu o cargo de Prefeito do Município de Campo Magro.

Diante das conclusões da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, o Município de Campo Magro, o INSTITUTO CONFIANCCE e os gestores envolvidos na execução da parceria foram intimados para prestarem novos esclarecimentos.

Representado por seu então Prefeito, senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, o Município anuiu ao entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da presente tomada de contas especial (peça 185).

O senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito Municipal de Campo Magro no período de 10/1/2009 a 31/12/2012, apresentou justificativas à peça 219 e à peça 337, em manifestação conclusiva. Em síntese, alegou que:

1) durante sua gestão, agiu nos limites de sua competência, inexistindo, assim, omissão culposa na fiscalização da execução financeira da parceria, de modo que não haveria razão para se lhe imputar responsabilidade objetiva, visto que o art. 5º da Lei Federal n.º 8.429/1992 exigiria, no mínimo, a demonstração de culpa;

2) considerando a desconcentração administrativa e a separação de funções, na condição de Prefeito do Município, atuou somente como ordenador de despesas, não sendo responsável, pois, pela liquidação das despesas referentes à parceria: se, no processo de liquidação de despesas, a autoridade responsável atestou que as despesas programadas foram devidamente comprovadas pela entidade tomadora, não lhe competia reexaminar as notas fiscais, já que se presumia legítimo o atestado de cumprimento das obrigações;

3) diante das presunções de legitimidade e veracidade do atestado de cumprimento na fase de liquidação, caberia à unidade técnica o ônus de demonstrar a ocorrência de pagamentos, por parte do Município, sem a correspondente contraprestação;

4) não houve irregularidades decorrentes da dispensa de licitação para a celebração de termo de parceria com a OSCIP, visto que, para a formação da avença, havia alternativas ao concurso de projetos: o Decreto Federal n.º 3.100/1999, em seu art. 23, § 2º[7], prevê hipóteses em que a regra pode ser excepcionada. O Decreto Municipal n.º 189/2010 também dava guarida à dispensa de licitação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's.

§ 1º - Os termos de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's – deverão ser precedidos de prévia seleção por procedimento administrativo idôneo, transparente, impessoal, isonômica, clara e objetiva, que resulte em ato administrativo devidamente motivado pelo gestor.

§ 2º - A prévia seleção por procedimento administrativo prevista no parágrafo anterior poderá ser por Concurso de Projetos, Chamamento Público ou por outro critério inteiramente objetivo, conforme previsto no art. 5º e seguinte do presente Decreto. [Destaque]

Além disso, por se tratar de instrumento de colaboração com entidade não estatal com vistas ao atingimento de finalidade pública, o termo de parceria foge às características dos contratos administrativos clássicos (bilateralidade, comutatividade e caráter sinalagmático), não sendo necessário o procedimento licitatório respectivo, o que, inclusive, seria reconhecido pelo art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/1993[8].

5) não foi violada a regra do concurso público, na medida em que a forma de contratação de pessoal é matéria de decisão discricionária do Administrador Público, sendo incorreta a conclusão de que o concurso público era a única via admitida para tanto. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923/DF, teria entendido em sentido semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI N.º 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI N.º 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI N.º 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), ESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. (...) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

(...)

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), esporte e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.

6) haverá bis in idem se o Tribunal de Contas, além de multar o ex-Prefeito pela não realização de concurso público no contexto da parceria, também censurar a contratação, pela OSCIP, de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias para atuação no âmbito do Município de Campo Magro;

7) não houve violação dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os custos com mão de obra proveniente de termos de parceria com OSCIP's não são computáveis como despesas com pessoal, conforme entende, a propósito, o Tribunal de Contas da União;

8) por não possuir a atribuição de fiscalizar a execução financeira da avença – o que cabia a determinado fiscal e gestor da parceria – nem a de aprovar os planos de trabalho integrantes do termo de parceria, as propostas de multa derivadas de tais condutas não podem ser acolhidas; e
 9) o atraso no envio das informações do termo de parceria no sistema informatizado deste Tribunal consistiu em mera inconsistência formal, sanada antes do início dos procedimentos fiscalizatórios.
 Em acréscimo, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE solicitou que fosse intimado o Município de Campo Magro para que o ente enviasse todos os processos administrativos de liquidação das despesas concernentes ao termo de parceria, bem como a cópia integral do processo de dispensa de licitação.
 O Município de Campo Magro, por sua vez, apresentou referida documentação às peças 243 a 303.
 Embora devidamente citados e, posteriormente, intimados, o INSTITUTO CONFIANCCE (peças 164, 166 e 223), a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA (peça 166[9] e 216) e o senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (peça 190), a despeito de terem constituído Procuradores representando-os no presente processo (peças 204 e 323), não se manifestaram nos autos.
 Em seu pronunciamento conclusivo, após o exame das manifestações dos responsáveis e dos documentos juntados aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal contrariou os argumentos apresentados pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, sugerindo a procedência da tomada de contas especial e o julgamento pela irregularidade das contas. A unidade técnica delimitou a imputação de multas e a condenação à devolução dos valores não demonstrados na seguinte forma (peça 308):

Irregularidade	Agente responsável	Qualificação	Gestão	Valor (R\$)
Realização de despesas a título de taxas administrativas ou custos operacionais	Instituto Confiancce	Entidade tomadora	-	478.107,40
	Clarice Lourenço Theriba	Presidente do Instituto Confiancce	30/3/2010 a 29/3/2017	478.107,40
	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	396.899,58
	Louvanir Joãozinho Menegusso	Prefeito Municipal	10/1/2013 a 31/12/2016	81.207,82
Ausência parcial da comprovação das despesas realizadas	Instituto Confiancce	Entidade tomadora	-	369.614,18
	Clarice Lourenço Theriba	Presidente do Instituto Confiancce	30/3/2010 a 29/3/2017	369.614,18
	Louvanir Joãozinho Menegusso	Prefeito Municipal	10/1/2013 a 31/12/2016	7.074,90
	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	362.539,28

Irregularidade	Agente responsável	Qualificação	Gestão	Sanção
Deficiência no processo de escolha da OSCIP	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005
Terceirização irregular de serviços públicos	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, V, a, da LC n.º 113/2005
Violação aos dispositivos da Lei n.º 11.350/2006	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005
Violação aos Art. 18 e 19 da LRF	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC 113/2005
Realização de despesas a título de taxas administrativas e/ou custos operacionais	Instituto Confiancce	Entidade tomadora	-	Restituição dos valores cobrados
	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Restituição dos valores cobrados
	Louvanir Joãozinho Menegusso	Prefeito Municipal	10/1/2013 a 31/12/2016	Restituição dos valores cobrados
	Clarice Lourenço Theriba	Presidente do Instituto Confiancce	30/3/2010 a 29/3/2017	Restituição dos valores cobrados
Ausência parcial da comprovação das despesas realizadas	Instituto Confiancce	Entidade tomadora	-	Restituição dos valores não comprovados
	Louvanir Joãozinho Menegusso	Prefeito Municipal	10/1/2013 a 31/12/2016	Restituição dos valores não comprovados
	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Restituição dos valores não comprovados
	Clarice Lourenço Theriba	Presidente do Instituto Confiancce	30/3/2010 a 29/3/2017	Restituição dos valores não comprovados
Ausência de fiscalização por parte do Poder Público	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005
Publicação extemporânea dos instrumentos formais	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005
Plano de Trabalho incompleto e sem aprovação	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005
Atraso na prestação de contas junto ao SIT	José Antonio Pase	Prefeito Municipal	10/1/2009 a 31/12/2012	Multa do art. 87, III, b, da LC n.º 113/2005

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 311).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, ao exame das irregularidades elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

1) Deficiência na processo de escolha da OSCIP.

A unidade técnica considerou que a formação da avença entre o Município de Campo Magro e o INSTITUTO CONFIANCCE não observou a prévia realização de "concurso de projetos", procedimento público necessário para a seleção da OSCIP parceira, de acordo com o art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 7.568/2011[10].

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não ficou comprovado nos autos efetivo cenário de emergência ou calamidade pública – que excepcionaria a exigência de referido concurso de projetos, e que foi invocada pelo Município de Campo Magro para justificar a dispensa de tal procedimento –, na medida em que foram celebrados sucessivos aditivos durante os meses seguintes ao da formação da avença original, o que retrataria a ausência (i) do caráter precário dos ajustes e (ii) de situação excepcional que justificasse a não realização do concurso de projetos regularmente previsto.

Em sua manifestação, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE afirmou que não ocorreram irregularidades decorrentes da dispensa de concurso de projetos para a celebração de termo de parceria com a OSCIP, visto que, para a formação da avença, havia alternativas a referido procedimento. Nesse sentido, além das exceções elencadas no próprio Decreto Federal n.º 3.100/1999, o Decreto Municipal n.º 189/2010 também prevê hipóteses de dispensa de referido procedimento de seleção de OSCIP:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's.

§ 1º - Os termos de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's – deverão ser precedidos de prévia seleção por procedimento administrativo idôneo, transparente, impessoal, isonômica, clara e objetiva, que resulte em ato administrativo devidamente motivado pelo gestor.

§ 2º - A prévia seleção por procedimento administrativo prevista no parágrafo anterior poderá ser por Concurso de Projetos, Chamamento Público ou por outro critério inteiramente objetivo, conforme previsto no art. 5º e seguinte do presente Decreto. [Destaquei]

Além disso, argumentou o senhor JOSÉ ANTONIO PASE que, por se tratar de instrumento de colaboração com entidade não estatal com vistas ao atingimento de finalidade pública, os termos de parceria não possuem as características dos contratos administrativos clássicos (bilateralidade, comutatividade e caráter sinalagmático), não sendo necessário, portanto, o procedimento licitatório respectivo, o que, inclusive, seria reconhecido pelo art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/1993[11].

Quanto à inaplicabilidade das normas gerais de licitação presentes na Lei n.º 8.666/1993, há acerto nas argumentações do senhor JOSÉ ANTONIO PASE. As entidades do Terceiro Setor possuem uma natureza distinta daquelas pessoas sobre as quais incidem tipicamente as normas de licitação presentes na Lei n.º 8.666/1993, normas entre as quais se inclui a abertura hermenêutica oriunda de seu art. 2º, parágrafo único[12].

No caso das OSCIP's, em específico, o vínculo disciplinado nessas formas de avença pressupõe não uma contraprestação patrimonial entre as partes, na concepção sinalagmática clássica contratualista – abrangida, com elementos próprios do regime de direito público, pela Lei n.º 8.666/1993 –, mas sim um caráter de cooperação, acertada entre o Poder Público e a entidade, para a consecução de finalidades previstas na Lei[13].

Por outro lado, no caso concreto, entendo que o afastamento do concurso de projetos foi irregular.

O concurso de projetos consiste em procedimento regularmente previsto para garantir, no maior grau possível, a publicidade, a impessoalidade e a objetividade na escolha de OSCIP por parte do Poder Público, de acordo com as normas do art. 37 da Constituição da República. Assim, qualquer exceção a referido procedimento necessita observar as hipóteses também regularmente previstas, expressas no § 2º do art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 7.568/2011:

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

E, considerando o período de gestão de cada responsável, o ressarcimento ao erário foi assim demarcado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou
III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. [Destaque]

Há, portanto, desde o início da vigência do Decreto Federal n.º 7.568/2011, elevada vinculação no ato administrativo de escolha de OSCIP por parte do administrador público. Observo que a Dispensa n.º 1/2012 (peça 71, página 2) se motivou na existência de emergência, hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999. Desse modo, no presente caso, a escolha de OSCIP sem o procedimento de concurso de projetos só se mostraria idônea se ficasse comprovado cenário emergencial, conforme mencionado no referido procedimento de dispensa. Todavia, não apenas o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não demonstrou – seja por ocasião da Dispensa, seja na tomada de contas especial – indicativos de que o cenário do Município, na época, encontrava-se em emergência ou calamidade pública, como também procedeu à prorrogação da vigência do termo de parceria (peça 15, página 11), o que é vedado expressamente pelo Decreto Federal n.º 7.568/2011.

Por conseguinte, observa-se que os procedimentos administrativos de Dispensa e de escolha de OSCIP mostraram-se ilegais, por inexistência de motivação idônea.

Além disso, quanto à aplicação do Decreto Municipal n.º 189/2010 – que afastaria a exigência de concurso de projetos –, considero que o art. 1º, § 2º, de referido diploma municipal não afasta a eficácia do Decreto Federal n.º 7.568/2011, o qual regulamenta a Lei n.º 9.790/1999. A meu juízo, a vinculação administrativa ao prévio concurso de projetos se mantém por três razões conjuntas:

1) segundo a Constituição da República, art. 30, inciso I, a competência municipal para legislar incide sobre assuntos de interesse local. A exigência de prévio procedimento administrativo de escolha de entidade de Terceiro Setor foi imposta pelo Executivo Federal em seu poder de regulamentar a legislação federal, aplicável no caso concreto. Não pode Decreto Municipal contrariar expressa disposição de norma federal quando esta regulamenta determinada situação sob uma abrangência geral, e não local;

2) constatadas antinômias de regras, aplicam-se os critérios cronológico, hierárquico e de especialidade para solucioná-las. Não havendo hierarquia entre entes da Federação, concluo que eventual regulamento administrativo municipal poderia contrariar, em parte, dispositivos de regulamento federal caso a normativa municipal tivesse a finalidade específica de regulamentar lei local que tratasse de OSCIP's, nos limites dos interesses próprios do Município de Campo Magro – o que não foi o caso do Decreto Municipal n.º 189/2010.

3) a Constituição da República, em acréscimo, atribui competência aos municípios para suplantar a legislação federal no que couber (art. 30, inciso II). Todavia, conforme visto, não havia omissão regulamentar por parte da União, não cabendo, assim, a aplicação da regra que permitia maior discricionariedade na escolha de OSCIP, com afastamento do concurso de projetos; Por fim, quanto à aplicação do art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/1993[14], além de o princípio da legalidade não permitir uma interpretação extensiva das hipóteses ali expressas (o dispositivo se refere a contratos de gestão com Organizações Sociais), já se pontuou que as regras gerais de licitação de referida lei não se aplicam aos processos de escolha das OSCIP's, os quais são regulados especificamente pela Lei Federal n.º 9.790/1999.

Diante disso, proponho que o item seja considerado irregular, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[15], em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

2) Terceirização irregular de serviços públicos e de mão de obra.

Em razão da complexidade do item, analiso, primeiro, os apontamentos relativos à terceirização dos serviços públicos para, posteriormente, apreciar a alegada terceirização de mão de obra.

2.1) Terceirização irregular de serviços públicos.

Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o poder público adota a terceirização.

A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização por meio de OSCIP encobre mera intermediação de mão de obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.º 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[16], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.

A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[17], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n.º 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.º 9.790/99[18] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprir ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[19] (destacou-se).

Por conseguinte, a caracterização do ajuste entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste, bem como do regime aplicável, variará conforme os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O termo de parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas[20].

Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização. Essa modalidade de entidade do Terceiro Setor, segundo visto acima, não pode possuir a finalidade precípua de contratar mão de obra, isto é, de intermediar a contratação de profissionais para a consecução, por exemplo, de determinadas ações de saúde pública, educação ou ação social.

Conforme observado nos autos, o INSTITUTO CONFIANCCE não detinha estrutura para executar os serviços previstos no termo de parceria, razão pela qual os recursos que lhes foram repassados destinaram-se, em parte, à contratação de empresa prestadora de serviços médicos.

Em outros termos, o INSTITUTO CONFIANCCE figurava como mero intermediador de mão de obra, não havendo, assim, razão nas justificativas apresentadas pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE. O que se observa dos autos é que o Município de Campo Magro transferiu à OSCIP prestações que lhes competia originalmente, sem sequer verificar a aptidão da entidade para o atendimento de tais atribuições. A seu turno, o INSTITUTO CONFIANCCE contratou empresa para a execução desses serviços.

No que se refere aos planos de trabalho na área de saúde, pontuo que, embora a formação de parceria com OSCIP para a delegação de prestação de serviços de saúde em atenção básica pela própria entidade seja por si mesma de difícil resguardo pela Constituição da República[21] e pela Lei n.º 9.790/1999, no caso concreto, observo que o INSTITUTO CONFIANCCE, desde o início, visou a contratar serviços terceirizados para a consecução de serviços de saúde do Município, conforme se verifica à peça 246 (página 63), funcionando como intermediador entre o ente municipal e os profissionais de saúde – o que revela efetivo desvio dos objetivos da parceria, das finalidades estatutárias da OSCIP (peça 244, página 74) e da finalidade da Lei n.º 9.790/1999, que permite a atribuição da promoção de saúde à própria OSCIP, a ser por ela mesma executada.

Considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE, em vez de realizar o objeto da parceria de acordo com as finalidades e limites dispostos pela Lei n.º 9.790/1990, intermediou mão de obra – não executando diretamente as ações e serviços definidos, nem doando recursos, nem prestando serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público de áreas afins –, em ofensa ao parágrafo único do art. 3º da referida Lei[22], a entidade acabou praticando conduta vedada pelo art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 86, da mesma Lei[23].

E o senhor JOSÉ ANTONIO PASE, do mesmo modo, ao subscrever o termo de parceria, permitiu que a OSCIP funcionasse como intermediadora, violando diretamente a lei de regência da matéria, conforme exposto acima.

Por consequência, proponho que o Tribunal considere irregular a terceirização de ações e serviços públicos, e condene o INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de sua ex-Presidente, CLARICE LOURENÇO THERIBA, e o senhor JOSÉ ANTONIO PASE ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2) Ausência de concurso público e terceirização de mão de obra.

Em relação à suposta afronta à regra do concurso público, convirjo, em parte, com o senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

Uma vez que tenha ocorrido a opção administrativa pela celebração de parceria com a OSCIP, não se pode exigir do Município a realização de concurso público para a seleção de pessoal destinado à execução de todas as funções especificamente previstas no ajuste.

O concurso público é exigível – devendo, portanto, ser promovido assim que se constate a necessidade administrativa – para o provimento dos cargos cujas funções devam ser exercidas exclusivamente por servidor público, vedando-se a celebração de parcerias que prevejam a realização de ações e serviços, por parte de entidades do Terceiro Setor, que apenas podem ser – de acordo com normas constitucionais e legais – executados por agentes públicos investidos via concurso público ou outro processo seletivo público.

Em outras palavras, a não realização de concurso público não é, a princípio, irregular, mesmo que ocorra a previsão da execução de funções de relevância pública não exclusivas do Estado em avenças junto a entidades sem fins lucrativos. Por outro lado, será irregular se, no caso concreto, a Administração Pública tenha visado à delegação da execução de atividades exclusivas do Estado, assim definidas pelo ordenamento jurídico regente da matéria.

Além disso, caso a terceirização das ações e dos serviços previstos nos termos de parceria para a entidade do Terceiro Setor eventualmente se mostre irregular, tal fato não fará incidir a necessidade de concurso público: se a OSCIP, por exemplo, tiver quadro de funcionários próprios e estrutura para a consecução das ações e dos serviços previstos na avença, não haverá ofensa à norma do concurso público, a menos que alguma(s) da(s) atividade(s) tenha(m) de ser desempenhada(s) exclusivamente por servidor público efetivo.

Não se pode censurar duas ou mais vezes uma mesma conduta pela mesma causa fática ou jurídica. No presente caso, o fato de ter ocorrido indevida terceirização não faz incidir, retroativamente, a exigência genérica de realização de concurso público para todas as funções previstas no termo de parceria e nos planos de trabalho.

Entretanto, ressalvo que, havendo previsão de ações e serviços públicos exclusivos na avença, tais funções não poderão ser exercidas por funcionários da OSCIP (próprios ou contratados), devendo ser executadas por servidores públicos admitidos via concurso público ou processo seletivo.

Por isso, em relação à ausência genérica de concurso público, tal como apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada, nesse subitem.

3) Infração a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Todavia, a meu juízo, houve irregularidade na ausência de concurso público no que se refere à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Conforme a unidade técnica, o INSTITUTO CONFIANCCE – seguindo o pactuado no termo de parceria – contratou pessoal para o exercício de atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, o que pode ser comprovado pelos relatórios de folha de pagamento presentes às peças 20 a 46 dos autos. Ocorre que tais contratações seriam vedadas pela Lei Federal n.º 11.350/2006, a qual determinaria, inclusive, que a admissão de tais profissionais somente ocorresse por meio de concurso público ou teste seletivo, não podendo o ente ter recorrido à pessoa interposta para a execução do "Programa de Agentes Comunitários de Saúde" (PACS).

O senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em sua manifestação, limitou-se a defender que a imputação de responsabilização e multa consistiria num bis in idem, visto que a unidade técnica já havia apontado a ausência de concurso público no item anterior.

Entretanto, segundo exposto acima, a não realização de concurso público ou teste seletivo público, em si mesma, não é irregular. Irregular é a ausência de concurso público ou de teste seletivo quando o ordenamento regente da matéria especificamente impõe que a execução de determinada função de relevância pública seja praticada apenas por servidor público admitido via processo seletivo público.

Portanto, nesse item, convirjo com o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Observo que, já no Plano de Trabalho específico, havia a previsão de contratação, pela OSCIP, de 34 Agentes Comunitários de Saúde e de 2 "Agentes de Endemias" (peça 246, página 63).

Assim, considerando que o Plano de Trabalho integra a avença, há irregularidade desde a celebração do termo de parceria.

As normas constitucionais e legais expressamente vedam que o exercício dessa função seja realizado por profissionais que não integram o Sistema Único de Saúde, exigindo, além disso, que sejam investidos ao cargo mediante processo seletivo público.

Nesse sentido, estabelece a Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) [Destaque]

Regulando o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal n.º 11.350/2006 dispõe da seguinte maneira:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

[...]

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [destaque].

Por conseguinte, a própria previsão de contratação, no Plano de Trabalho, de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias mostrou-se irregular, visto que tais funções, reitere-se, não poderiam ser exercidas por pessoal contratado pela OSCIP, mas apenas por servidores públicos junto ao SUS. Em razão da importância das ações de saúde que esses profissionais exercem, o ordenamento sanitário fez expressa opção pela impossibilidade de terceirização dessas atividades, vinculando o gestor público a proceder à seleção e à contratação somente por meio de processo seletivo público, sem delegar tais obrigações ao Terceiro Setor.

Diante disso, proponho que o item seja considerado irregular, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

4) Violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que a substituição de servidores, concretizada com a celebração do termo de parceria, não foi devidamente contabilizada nas despesas com pessoal, nos moldes previstos pelos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal[24].

Sobre esse ponto, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE afirmou que é inviável qualquer penalização, vez que o gasto com mão de obra a partir de parceria com o Terceiro Setor não é contabilizado como despesas com pessoal.

Entretanto, entendo como correta a posição da unidade técnica.

De maneira semelhante ao exposto nos itens anteriores, destaco que, em princípio, a execução de funções de relevância pública por profissionais atuantes junto a OSCIP's não se mostra irregular, sem a necessidade de se contabilizar todas as despesas com pessoal nos moldes previstos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – desde que não se observe terceirização de ações ou serviços públicos – vez que, não ocorrendo substituição da execução de funções públicas, os valores transferidos serão contabilizados em outras espécies de despesa.

Reitere-se que eventuais irregularidades ocorrerão da terceirização indevida de funções exclusivas do Estado, assim definidas pela legislação de referência. Nesses casos, as substituições levarão não apenas ao descumprimento das normas que determinam a exclusividade do exercício por servidor público, como também à infração às normas de despesa com pessoal constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se determinada função a ser desempenhada exclusivamente por servido público foi substituída por mão de obra não integrante do quadro de pessoal da Administração Pública, via celebração de termo de parceria, então é necessário que ocorra a contabilização de tais despesas específicas nos moldes dispostos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para haver a observância dos próprios fins da Lei no que se refere aos gastos com pessoal, relacionados ao equilíbrio fiscal do ente com base nos percentuais que limitam as despesas dessa natureza.

Efetivamente, a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir que ocorram desequilíbrios fiscais oriundos, dentre outras despesas, de gastos com pessoal. Ao regular esse ponto e definir limites expressos para o ente, não me parece que a legislação tinha como objetivo permitir que o gestor deixasse de contabilizar as despesas com mão de obra atuante em ações e serviços públicos, seja aquela pertencente ao quadro funcional próprio, seja aquela contratada – regularmente ou não – por entidade estranha à Administração Pública.

Assim, como no caso concreto ocorreu a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, entendo que a não estabilização de referidas despesas nos parâmetros dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal mostrou-se conduta irregular do Prefeito do Município na época, senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

Além disso, o próprio art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51/2006 prevê, expressamente, a necessidade de contratação de referidos profissionais diretamente, via processo seletivo público, com observância dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. [Destaque]

Uma vez que norma de natureza constitucional estabelece a contratação de referidos servidores diretamente via concurso público, com a observância dos limites de despesas com pessoal, nenhuma avença pode afastar essa previsão.

Quanto ao decidido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2444/2016 – Pleno[25], entendo que não há divergência entre o aqui exposto e o definido naquela decisão, visto que se pontuou que, em princípio, as despesas decorrentes de parcerias com o Terceiro Setor para a execução de funções de relevância pública não são irregulares, sendo indevidas, por outro lado, apenas aquelas destinadas à contratação de profissionais para o exercício de atividades exclusivas, estranhas a OSCIP's. No caso ora analisado, essas despesas, por se relacionarem a funções exclusivas de servidores públicos, não podem deixar de ser computadas para o fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com expressa disposição constitucional.

Portanto, proponho que o item seja considerado irregular, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

5) Incongruência nas informações financeiras.

Com a finalidade de afastar a restituição dos valores apontados pela unidade técnica, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE argumentou que não seria possível a este Tribunal atribuir-lhe responsabilidade por suposta omissão culposa no dever administrativo de fiscalização da execução financeira da parceria: havendo falhas em procedimentos de liquidação de despesa, a responsabilidade deveria ser atribuída aos agentes administrativos diretamente incumbidos de tal tarefa no quadro funcional do Município – e não ao ex-Prefeito –, em observância ao princípio republicano, à separação das funções e à desconcentração administrativa.

Além disso, na qualidade de Prefeito, e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 62 a 64[26], caber-lhe-ia atuar como ordenador de despesa, e não liquidante, de modo a se afastar qualquer responsabilidade por eventuais pagamentos equivocados dirigidos ao custeio de bens e serviços eventualmente não comprovados por parte da OSCIP.

Todavia, observo que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Nesse sentido, destaco que a proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada a parcela das transferências feitas à OSCIP, sendo ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa –, em conformidade com o art. 16, inciso III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Assim consideradas as argumentações apresentadas pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, passo à análise (i) da ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria e, em seguida, (ii) da realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas.

5.1) Ausência parcial de prestação de contas diretamente relacionadas ao objeto do termo de parceria.

Segundo apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 141, páginas 20 e 21), a documentação presente às peças 20 a 59 indica que os recursos públicos transferidos à OSCIP foram utilizados para o custeio das seguintes despesas: retenções previdenciárias, folha de pagamento e encargos a ela vinculados, verbas rescisórias, multas do FGTS, vale-transporte, pagamento de serviços de pessoa jurídica, auditoria independente e custos operacionais.

A unidade técnica considerou que as despesas com folha de pagamento, verbas rescisórias e multas do FGTS foram devidamente comprovadas nos autos, já que, além de se relacionarem diretamente com o objeto pactuado, “foram apresentados os relatórios mensais de folha de pagamento, cuja folha líquida pôde ser conciliada tanto nos extratos bancários da conta corrente específica quanto nas relações bancárias de crédito individual em conta dos funcionários beneficiários” (peça 141, página 21).

Do mesmo modo, os custos com verbas rescisórias foram verificados por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho) e das guias de recolhimento da multa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Guia de Recolhimento Rescisório – GRRF), “os quais também puderam ser objeto de conciliação bancária, bem como identificados os beneficiários” (peça 141, página 21).

A unidade técnica também considerou suficiente a comprovação dos gastos realizados em razão de auditoria independente e de vale-transporte.

Por conseguinte, em sua análise técnica, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que os documentos apresentados na tomada de contas especial foram aptos a demonstrar o dispêndio de R\$ 1.894.238,91 (um milhão oitocentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) (peça 141, página 22).

Todavia, não haviam sido comprovados os gastos no total de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 369.614,18 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos) a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria (peça 141, página 23).

Além dos valores relativos a taxas administrativas e custos operacionais, restavam pendentes de devida comprovação os gastos referentes a 13o salário, retenções previdenciárias e pagamentos a prestadores de serviços contratados pela OSCIP:

O 13º salário, embora mantenha relação com o objeto da parceria, não foi comprovado nos autos, em face da ausência dos relatórios de folha de pagamento e dos comprovantes de pagamento individual aos beneficiários.

As retenções previdenciárias informadas como despesas no SIT não foram consideradas em razão de que, apesar das deduções efetivamente terem ocorrido, os repasses foram informados pelo seu valor líquido, já consideradas as retenções efetuadas. Assim, se as retenções foram utilizadas como dedução do valor mensal devido, forçoso reconhecer que somente deve ser considerada como despesa o valor da GPS calculada mensalmente, já contemplados os descontos alusivos a retenções previdenciárias.

As despesas com o pagamento realizado à empresa HYGEA Gestão de Saúde Ltda carecem de maior detalhamento nos autos, já que não se encontram contempladas no plano de trabalho, restando ausentes também a descrição pormenorizada dos serviços prestados, os profissionais responsáveis e o ateste por parte do poder concedente. (Peça 141, página 23)

A unidade técnica assim discriminou os valores não comprovados:

Descrição	Valor (R\$)
13o salário	36.876,63
Retenções previdenciárias	315.131,74
Serviços prestados por empresa de saúde	17.605,81

Em relação à necessidade de comprovação de tais valores, além das afirmações no sentido de que não poderia ser responsabilizado pela suposta omissão em fiscalizar a execução da avença e por eventuais falhas nos procedimentos de liquidação, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE solicitou que o Município de Campo Magro juntasse aos autos (i) cópia integral de todos os procedimentos administrativos de liquidação de despesa relativos ao termo de parceria e aos aditivos e (ii) cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação (peças 219 e 237) – o que foi efetivado às peças 243 a 303.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise de referida documentação, concluiu que todas as mais recentes informações prestadas pelo Município de Campo Magro já constavam nos autos, não sendo aptas a alterar o quadro fático apontado anteriormente nem a demonstrar qualquer uma das despesas pendentes de comprovação na presente tomada de contas especial (peça 308, página 8).

A unidade técnica também pontuou que os esclarecimentos prestados pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE não afastariam sua responsabilidade em restituir os valores não comprovados destinados diretamente à execução do objeto da parceria com o INSTITUTO CONFIANCCE, na medida em que não houve comprovação documental de que o ex-Prefeito teria delegado a outros servidores do Município a atribuição de proceder à liquidação das despesas, presumindo-se, assim, seu dever de fiscalizar a destinação dada aos valores a título de execução do objeto avençado no termo de parceria.

Efetivamente, em nenhum momento, o ex-Prefeito – embora busque eximir-se da responsabilidade – comprovou que caberia a outros servidores a fiscalização da execução do objeto da parceria.

O argumento de que atuou apenas como ordenador de despesas e de que haveria outro responsável pela respectiva liquidação – além de não estar formalmente comprovado – em nada altera o descumprimento da obrigação de acompanhar a execução da parceria, o que pressupõe fiscalização que se estenda anterior e posteriormente à fase de liquidação.

O fato de, nas notas de liquidação apresentadas às peças 248 e seguintes, constarem como signatários os ex-Secretários Municipais de Finanças, senhores Eron Luiz Neidert e Luciano Maciel Passos, não afasta a responsabilidade do ex-Prefeito. A liquidação depende dos resultados colhidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi observado. E, sendo o ordenador de despesas, caberia ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE a decisão de executar ou não a despesa.

Para além da questão referente a quem atribuía a tarefa de fiscalizar a execução do objeto da parceria e os seus custos respectivos, verifico que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não se manifestou em nenhum momento acerca da documentação que ele próprio solicitou, não impugnando – inclusive em sua última petição (peça 337) – as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal especificamente relacionadas à não comprovação, por meio da documentação juntada, dos valores pendentes.

Desse modo, considerando que, conforme exposto acima, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestor do ente repassador –, limitando-se a defender que não lhe incumbia as atribuições de liquidação de despesa, continuou sem comprovação a destinação dada à importância de R\$ 369.614,18 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria.

Assim, inexistindo demonstrações do emprego dado ao valor, proponho que o item seja considerado como causa de irregularidade das contas, com ressarcimento das quantias não comprovadas.

5.2) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua análise, verificou que as informações constantes nos autos e no Sistema Integrado de Transferências (SIT) comprovavam o pagamento de taxas administrativas na ordem de R\$ 181.885,77 (cento e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), restando, todavia, R\$ 478.107,40 (quatrocentos e setenta e oito mil cento e sete reais e quarenta centavos) a serem demonstrados na presente tomada de contas especial.

A unidade técnica descreveu da seguinte maneira como calculou tais valores, a título de taxas administrativas (peça 141, páginas 18 a 20):

De partida cabe informar que durante a execução financeira da parceria, o Instituto Confiancace se utilizou da conta corrente específica nº 45058-8, mantida junto à Agência 3263-8 do Banco do Brasil S/A. Além dos repasses e das despesas que eram debitadas diretamente na conta corrente específica (Folha de pagamento e tributos) a OSCIP realizava mensalmente diversos lançamentos a débito e a crédito na referida conta, ora aportando recursos próprios, ora transferindo valores para a conta corrente de livre movimentação da matriz da entidade.

Parte das transferências realizadas à matriz da entidade tinha como objetivo custear tributos incidentes sobre a folha de pagamento da parceria (INSS, FGTS, PIS e IRRF), os quais eram recolhidos de forma centralizada pelo Instituto Confiancace, ou seja, em uma única guia mensal, eram recolhidos os tributos de todas as parcerias mantidas pelo OSCIP no período, dentre elas aquela que está sendo aqui analisada.

Assim, para uma correta apuração dos valores não comprovados pela OSCIP durante a vigência da parceria (14/02/2012 a 15/05/2013), necessária se faz a confrontação entre os recursos próprios alocados, as transferências à matriz da entidade e a comprovação dos gastos realizados.

O exame dos extratos bancários da conta corrente específica demonstra que na movimentação financeira da parceria, a OSCIP aportou recursos próprios na ordem de R\$ 496.524,90 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e transferiu para a conta corrente da matriz da entidade o montante de R\$ 1.156.518,07 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado na tabela demonstrativa que acompanha o Anexo Único desta Instrução.

Os documentos anexados ao SIT 14591 e os comprovantes de pagamento de tributos apresentados na presente Tomada de Contas Especial (peças 20 a 45), comprovam as seguintes despesas, as quais mantêm relação com o objeto da parceria:

Tributo	Valor total comprovado [R\$]
GRF - FGTS	105.939,36
GPS - INSS	57.778,79
DARF - PIS	12.999,24
DARF - IRRF	5.168,38
Total	181.885,77

Os valores acima foram considerados como comprovados nos autos, já que os valores transferidos à matriz da entidade mantêm relação com os dados informados nas planilhas de rateio (SIT 14591) e nos relatórios mensais de folha de pagamento, e os recolhimentos centralizados foram devidamente comprovados. Feitas essas considerações cumpre quantificar qual o valor que ainda resta pendente de comprovação nos autos por parte do Instituto Confiancace, o que se fará por meio da tabela demonstrativa abaixo:

Diferença (Transferências - Créditos) [R\$]	Pagamentos comprovados [R\$]	Valor pendente de comprovação [R\$]
659.933,17	181.885,77	478.107,40

Desse modo, em que pese os interessados terem informado no SIT o valor total de custos operacionais na ordem de R\$ 466.478,55 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado acima, o valor pendente de comprovação por parte do Instituto Confiante remonta em R\$ 478.107,40 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sete reais e quarenta centavos). [Destaque]

Entretanto, ainda que oportunizada a prestação de esclarecimentos, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não buscou comprovar, efetivamente, a totalidade dos gastos efetuados com despesas operacionais ou taxas administrativas.

Assim como nas considerações acerca das despesas diretamente relacionadas ao objeto do termo de parceria, o ex-Prefeito limitou-se a afirmar que a o procedimento de liquidação das despesas decorrentes de custos operacionais não era atribuição do Chefe do Executivo municipal e que, portanto, respectiva responsabilidade não poderia lhe ser imputada.

Não obstante esse posicionamento do gestor, observo a ausência de qualquer comprovação de que as referidas despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença[27], inexistindo explicações sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar possível finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria as disposições da Lei Federal n.º 9.790/99[28] e do Decreto Federal 3.100/99[29].

Sobre esse aspecto, nem o senhor JOSÉ ANTONIO PASE nem os demais responsáveis trouxeram qualquer informação que aclarasse a inconsistência, devendo-se, pois, prevalecer a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o item seja considerado causa de irregularidade das contas, com ressarcimento dos valores não comprovados a título de taxas administrativas.

6) Ausência de fiscalização da execução da parceria por parte do Município.

Conforme já indicado no item anterior, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE, quanto à necessidade de fiscalizar a execução do objeto do termo de parceria, limitou-se a informar que a execução financeira não era responsabilidade do Prefeito do Município, mas sim da autoridade responsável pela liquidação da despesa, visto que o Chefe do Executivo não é órgão de controle, de modo a não ser correta a sua responsabilização.

Ainda que o Prefeito tivesse delegado a função de verificar a plena execução da despesa, não poderia eximir-se da responsabilidade por irregularidades constatadas pela simples alegação de que não era responsável direto pela fiscalização. Além disso, a fiscalização das ações acordadas com entidade do terceiro setor não se restringe a procedimentos de liquidação.

Destaco que, em razão de suas funções legalmente impostas, ao Município incumbe o dever de proceder à contínua fiscalização da adequação das ações e dos serviços executados pela Oscip, conforme previsto na legislação, nos termos de parceria e nos planos de trabalho vinculados. Ressalto, nesse ponto, que os procedimentos de controle interno consistem em verdadeiras condições para que o Estado seja eficaz, inclusive quando da formação de parcerias com o setor privado. Em suma, o controle interno busca avaliar os resultados alcançados por uma entidade dessa natureza em comparação com as metas estipuladas previamente nas avenças.

Nesse sentido, impõe o art. 6o da Resolução n.º 28/2011 – Tribunal de Contas do Paraná[30] que a transferência de recursos seja continuamente acompanhada pelo ente concedente, cabendo ao gestor indicar e comprovar, na prestação de contas, a forma pela qual ocorreu a fiscalização, que deverá ocorrer mediante a produção e a apresentação de relatórios, inspeções ou certificados.

Em acréscimo, a cláusula terceira, inciso II, “a”, do Termo de Parceria n.º 1/2012, estabelece como obrigação do Município “acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução” da avença (peça 15, página 41). Portanto, como representante do Município de Campo Magro e signatário do referido termo de parceria, ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE competia – direta e indiretamente – cuidar de tal atribuição.

E, assim como não ficou comprovada a delegação administrativa para os atos referentes à liquidação de despesa, também não constaram nos autos informações acerca (i) das atividades próprias de fiscalização da execução do objeto do termo de parceria (por meio de relatórios, inspeções ou certificados, segundo determina a Resolução TCE n.º 28/2011) nem (ii) dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo, responsáveis pelo adequado e contínuo acompanhamento da parceria.

Quanto à decisão do Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 929/2019 – Pleno[31] – mencionada à peça 337, pontue-se, novamente, que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não comprovou nos autos a delegação das funções referentes à fiscalização.

Por conseguinte, devem prevalecer as conclusões da unidade técnica pela irregularidade do item.

Em acréscimo, proponho que o Tribunal condene o senhor JOSÉ ANTONIO PASE ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

7) Publicação extemporânea dos instrumentos formais.

A Comissão responsável pela condução interna da tomada de contas especial, em Relatório conclusivo, apontou que os termos aditivos, que prorrogaram a vigência da parceria entre o Município de Campo Magro e o INSTITUTO CONFIANCCE, foram publicados no órgão de imprensa oficial sem a observância dos prazos regularmente previstos, o que infringiu, além disso, o art. 11, incisos IV e VI, da Lei n.º 8.429/1992[32] (peça 68, páginas 14, 15 e 18).

De acordo com o Departamento de Controle Interno do Município, em seu Relatório n.º 10/2013 (“Inicial de tomada de contas”), os atrasos podem ser assim mensurados (peça 15, página 11):

DESCRIÇÃO	PRAZO VIGÊNCIA	DE	DATA DE PUBLICAÇÃO
Primeiro Aditivo	15/5/2012 15/8/2012	a	3/2/2013 a 9/2/2013
Segundo Aditivo	2/7/2012 a 15/8/2012		3/2/2013 a 9/2/2013
Terceiro Aditivo	15/8/2012 15/11/2012	a	3/2/2013 a 9/2/2013
Quarto Aditivo	15/11/12 a 15/2/2013		14/4/2013 a 20/4/2013
Quinto Aditivo	15/2/2013 15/5/2013	a	14/4/2013 a 20/4/2013

Ou seja: a publicação de referidos aditivos ocorreu somente com o início da nova gestão municipal, iniciada em 2013, sob responsabilidade do senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO. Sob a gestão do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, os termos aditivos não foram publicados adequadamente, contrariando as normas de publicidade e transparência da Administração Pública.

Sob essa irregularidade, verifico, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não apresentou esclarecimentos.

Considerando, em acréscimo, que o próprio termo de parceria, cláusula terceira, inciso II, alínea “d”, prevê o prazo de trinta dias para a publicação no Diário Oficial do extrato do termo de parceria e respectivos aditivos (peça 15, página 42), concluo, em consonância com a unidade técnica e com a comissão do Município, que o ex-Prefeito efetivamente negou publicidade aos atos, de modo a se configurar a irregularidade no item.

Por conseguinte, proponho que o Tribunal condene o senhor JOSÉ ANTONIO PASE ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

8) Incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes da parceria. O senhor JOSÉ ANTONIO PASE defendeu que não seriam atribuições do Prefeito do Município a verificação e a aprovação das disposições constantes nos planos de trabalho integrantes do termo de parceria, visto que referidas tarefas seriam incumbência das respectivas secretarias municipais responsáveis pelo acompanhamento das ações e dos serviços previstos em tais planos. Dessa forma, pugnou pelo afastamento da multa proposta pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a seu turno, afirmou que o gestor municipal não poderia renunciar ao dever de conferir todo o teor dos planos de trabalho, na medida em que comporiam o próprio termo de parceria, assinado pelo Prefeito.

Considerando a natureza e as funções dos planos de trabalho, entendo correto o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

As normas do art. 10, caput e § 2o, da Lei 9.970/1999[33] preveem que o termo de parceria, firmado pelo Poder Público e pela OSCIP, discrimine responsabilidades e obrigações entre os signatários, sendo cláusulas essenciais da avença, entre outras, as que disciplinem sobre o objeto, as metas, os resultados e as avaliações. Os planos de trabalho, nesse sentido, possuem a finalidade de, justamente, descrever e regulamentar analiticamente esses pontos, integrando o termo de parceria – o que, inclusive, a própria avença estipula, em sua cláusula segunda (peça 15, página 40).

Assim, não se mostra coerente qualquer tentativa de afastar a exigência de o gestor municipal também proceder à verificação dos planos de trabalho, visto que são integrantes do termo de parceria por ele mesmo assinado.

Além disso, o art. 8o da Resolução TCE n.º 28/2011[34] prevê que os planos de trabalho devem ser aprovados previamente pelo ente concedente do recurso transferido.

O que efetivamente demonstra a irregularidade no item, todavia, é a constatação da unidade técnica de que – conforme os dados presentes no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – os planos de trabalho não foram previamente aprovados pelo ente concedente, já que haviam sido fechados nas datas de 23/5/2013, 24/5/2013 e 20/12/2013, enquanto o termo de parceria (peça 70, páginas 21 e seguintes) foi firmado pelo Prefeito e pela Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE em 14/2/2012, e sem a assinatura de testemunhas.

Além disso, destacou a unidade técnica que os planos de trabalho constantes às peças 62 a 65 datam de 2/3/2012 – posteriormente, portanto, à celebração do termo de parceria –, e que as descrições ali presentes não possuem especificações suficientes das metas nem da situação então existente no Município de Campo Magro em relação às áreas dos planos de trabalho (saúde, educação, ação social, agricultura, obras e urbanismo).

Por conseguinte, proponho que o item seja considerado irregular, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

9) Atraso na prestação de contas junto ao SIT.

Em suas justificativas, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE pontuou que o atraso no encaminhamento de dados ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) consistiria em simples irregularidade formal e sanável, solucionada antes da abertura de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que não seria proporcional a aplicação de multa.

Todavia, considero que o atraso no envio da documentação necessária foi excessivo.

Segundo informa a unidade técnica, o termo de parceria foi assinado em 14/2/2012, porém o registro no SIT ocorreu apenas na data de 25/4/2013, ultrapassando demasiadamente os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, cujo § 2o do artigo 15 prevê que o registro deveria ter sido finalizado dentro do bimestre em que ocorreu a celebração do instrumento de transferência, ou seja, até o dia 28/2/2012.

Além disso, 15/5/2013 foi a data final de vigência do último aditivo ao termo de parceria e, de acordo com o § 4o do art. 15 da Instrução Normativa 61/2011, o prazo final para o envio dos dados junto ao SIT era de trinta dias para o tomador e de sessenta dias para o concedente dos recursos públicos, contados do encerramento do bimestre de referência. Assim, o prazo final para a OSCIP era 31/7/2013, e, para o Município, 31/08/2013. Todavia, em observação dos dados do SIT nº 15491, tanto o concedente quanto o tomador finalizaram a transferência somente em 26/10/2015.

Entretanto, constato que a Coordenadoria de Gestão Municipal, para essa irregularidade, apenas recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE (peça 308, página 30).

Entretanto, não se mostra isonômico condenar o senhor JOSÉ ANTONIO PASE e afastar a aplicação de multa ao senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, Prefeito de Campo Magro de 2013 a 2016, visto que, durante sua administração, enquanto gestor do ente concedente, detinha a obrigação de alimentar o SIT nos prazos regularmente previstos. Além disso, ao proceder à instauração da presente tomada de contas especial, deveria ter especial atenção quanto à necessidade de envio tempestivo das informações necessárias aos sistemas deste Tribunal. Por conseguinte, proponho que o item seja considerado irregular, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[35], em face dos senhores JOSÉ ANTONIO PASE e LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO.

10) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária. Reitere-se que a determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de execução de parte das transferências feitas à OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Assim, considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à quantia de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), incluindo-se nesse total os montantes cobrados a título de custos operacionais, proponho que referido valor seja restituído, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação aos agentes que devem ser responsabilizados, inexistente dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, a aplicação da solidariedade torna-se impositiva.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilização solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 10, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre o gestor diretamente responsável pela prestação de contas e a entidade tomadora de recursos.

Nesse sentido, devem responder solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, e o ex-Prefeito do Município de Campo Magro no período de 2009 a 2012, senhor JOSÉ ANTONIO PASE.

Todavia, divergindo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, afastado a responsabilidade do senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, na medida em que sua única conduta irregular consistiu no atraso de envio de informações ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sem que se lhe possam imputar (i) outras diversas irregularidades apreciadas nos presentes autos ou (ii) omissão no dever de prestar contas, até porque o senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO foi o gestor que, justamente, procedeu à instauração da presente tomada de contas especial (peça 5).

11) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.

Pelos fundamentos apresentados, acolho a proposta de comunicar as irregularidades relatadas nestes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça, para que adotem as medidas que entendam cabíveis.

Conclusão.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2012, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) no exercício de 2012, conforme disposto no Termo de Parceria n.º 1/2012 e nos respectivos termos aditivos firmados, tendo como objeto a execução de ações de saúde, educação, ação social, agricultura, obras e urbanismo, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria durante o exercício de 2012, no total de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos);

1.2) terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

1.3) ausência de fiscalização da execução da parceria; e

1.4) incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria;

2) condene solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, e o ex-Prefeito do Município de Campo Magro, senhor JOSÉ ANTONIO PASE, a recolher aos cofres municipais, com os acréscimos e atualizações legais, o valor de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parcela em relação à qual não houve prestação de contas;

3) condene o ex-Prefeito, senhor JOSÉ ANTONIO PASE, ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.1) terceirização irregular de serviços públicos;

3.2) infração a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006;

3.3) violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;

3.5) publicação extemporânea dos instrumentos formais; e

3.6) incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria;

4) condene os ex-prefeitos, senhor JOSÉ ANTONIO PASE e senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas junto ao SIT;

5) condene a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

6) inclua os nomes da senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA e do senhor JOSÉ ANTONIO PASE no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

7) determine a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos; e

8) comunique as irregularidades constatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2012, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) no exercício de 2012, conforme disposto no Termo de Parceria n.º 1/2012 e nos respectivos termos aditivos firmados, tendo como objeto a execução de ações de saúde, educação, ação social, agricultura, obras e urbanismo, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria durante o exercício de 2012, no total de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos);

1.2) terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

1.3) ausência de fiscalização da execução da parceria; e

1.4) incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria;

2) condenar solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, e o ex-Prefeito do Município de Campo Magro, senhor JOSÉ ANTONIO PASE, a recolher aos cofres municipais, com os acréscimos e atualizações legais, o valor de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parcela em relação à qual não houve prestação de contas;

3) condenar o ex-Prefeito, senhor JOSÉ ANTONIO PASE, ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.1) terceirização irregular de serviços públicos;

3.2) infração a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006;

3.3) violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4) ausência de fiscalização da execução da parceria;

3.5) publicação extemporânea dos instrumentos formais; e

3.6) incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria;

4) condenar os ex-prefeitos, senhor JOSÉ ANTONIO PASE e senhor LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ao pagamento de multa cominada no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas junto ao SIT;

5) condenar a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

6) incluir os nomes da senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA e do senhor JOSÉ ANTONIO PASE no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

7) determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos; e

8) comunicar as irregularidades constatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente [Redação original, anterior às alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014].

2. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

3. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

4. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

7. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

[...]

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

I – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II – para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III – nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

9. O endereço do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua Presidente, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, são coincidentes, conforme informado pela Diretoria de Protocolo à peça 151.

10. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

11. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

12. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

13. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54-56.

14. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[...]

16. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

17. MÂNICA, Fernando Borges. Modelos de prestação de serviços de assistência à saúde pelos municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

18. Ob. cit. p. 129.

19. Ob. cit. p. 130.

20. MÂNICA, Fernando Borges. O setor privado nos serviços públicos de saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.

21. De acordo com as normas presentes, em especial, nos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

22. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

[...]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

23. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

25. "Ementa: Solicitação do congresso nacional. Comissão de assuntos sociais do senado. Informações a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Atendimento parcial por meio do Acórdão 2057/2016 - TCU - Plenário. Ausência de deliberações do TCU que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas com organizações sociais para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal. Entendimento do STF (ADI 1.923) confirmando não consistirem os contratos de gestão celebrados com organizações sociais em terceirização de mão de obra. Legislação que inclui nos gastos com pessoal apenas despesas com contratos de terceirização de mão de obra que se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado. Conclusão de que as despesas com contratos de gestão não devem ser computadas para finalidade do art. 19 da LRF. Considerações sobre os riscos da utilização abusiva do instrumento. Discricionariedade do congresso nacional para legislar sobre a matéria. Solicitação atendida totalmente."

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

27. Em sentido idêntico, entendeu este Tribunal no Acórdão n.º 2363/20 – Segunda Câmara, processo n.º 317887/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zscheper.

28. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

29. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

30. Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

[...]

V – a indicação dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do concedente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização;

VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;

[...]

31. Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão em 24/04/2019).

32. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

...

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

33. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

...

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

...

34. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I - a identificação do objeto a ser executado;

II - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III - definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV - as etapas ou fases de execução;

V - o plano de aplicação dos recursos;

VI - o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

...

35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

...

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 254636/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR)

RESPONSÁVEL: BERTOLDO ROVER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 681/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná (CIS-AMCESPAR). Exercício de 2019.

2) Constatação de que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício foi deficitário: saldo negativo correspondente a 10,26% da receita arrecadada.

3) Informação de que o déficit decorreu do atraso de repasses pelos municípios consorciados: obrigações com vencimento em 2019 cumpridas somente entre janeiro e março de 2020. Transferências que permitiriam cobrir a integralidade do resultado financeiro negativo.

3.1) Arrecadação de receita que, embora não possa ser considerada no resultado financeiro do exercício de 2019 – conforme previsão do artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64 –, permite concluir, do ponto de vista material, que o déficit não representou efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio: maioria dos repasses regularizada já em janeiro de 2020, o que indica pronto reequilíbrio das finanças da entidade.

3.2) Transferências em atraso que, por serem suficientes para suprir a totalidade do déficit apurado, preservaram o equilíbrio fiscal do Consórcio – o que demonstra o atendimento ao objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Considerações a respeito dos critérios de cobrança dos municípios consorciados neste caso específico – os quais, em tese, dificultam a adoção das providências previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (limitação de empenho e movimentação financeira) –, da natureza dos serviços prestados pela entidade – na área da saúde, o que indica que a interrupção das atividades até a regularização dos repasses poderia ser contrária ao interesse público – e das dificuldades institucionais e operacionais de tais consórcios públicos – o que, em princípio, possibilitaria relevar falhas de repercussão essencialmente contábil, como as verificadas no presente caso.

5) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR) no exercício de 2019.

Em primeira análise (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício evidencia déficit de R\$ 1.065.127,20 (um milhão sessenta e cinco mil cento e sete reais e vinte centavos), valor correspondente a 10,26% da receita arrecadada, o que violaria os artigos 1º, § 1º[1], 9º[2] e 13[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta (peça 11), o gestor afirmou que o Consórcio encerrou o exercício com crédito a curto prazo de R\$ 1.069.169,26 (um milhão sessenta e nove mil cento e sessenta e nove mil reais e vinte e seis centavos), referente a débitos em atraso de municípios consorciados – repasses que, destacou, constituem a principal fonte de recursos da entidade. Informou que todos os pagamentos foram efetuados entre janeiro e março de 2020, o que teria garantido a cobertura das despesas do Consórcio.

Examinando as justificativas (peça 13), a unidade técnica afirmou o seguinte:

Quanto ao déficit acumulado de R\$1.065.127,20 verificado nas fontes não vinculadas, conforme linha 20 do quadro da pág. nº 08 da peça processual nº 06, o Recorrente alega em sua defesa na peça processual nº 11 que no final do exercício de 2019 o Consórcio contava com créditos a receber de municípios consorciados no montante de R\$1.069.169,26 e que estes valores foram efetivamente recebidos no início de 2020 conforme quadro na pág. 04. Apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ainda, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público". Ante ao exposto, opina-se pela manutenção da presente restrição.

Por essas razões, sugeriu que o Tribunal julgue irregulares as contas e condene o responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 14).

Por meio do Despacho n.º 668/20 – GASRVF (peça 15), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que confirmasse "se procede a informação do responsável, à peça 11, de que a entidade recebeu o valor de R\$ 1.069.169,26 (um milhão sessenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) de municípios consorciados entre os meses de janeiro e março de 2020".

Consultando o Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade técnica informou que, de fato, consta dos diários de arrecadação do Consórcio o recebimento de tal valor (peça 17). Todavia, destacou que, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64[5], essa receita deve ser contabilizada nos resultados do exercício em que foi efetivamente repassada – ou seja, 2020.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme informado pelo responsável (página 4 da peça 11) – dados, destaque-se, conferidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 2 a 6 da peça 17) –, a entidade recebeu, entre janeiro e março de 2020, os seguintes valores dos municípios consorciados:

Data (2020)	Município consorciado	Valor (R\$)
2/1	Irati	145.624,76
9/1	Inácio Martins	41.459,55
9/1	Teixeira Soares	49.650,06
10/1	Guamiranga	14.624,47
13/1	Mallet	56.786,37
14/1	Rio Azul	43.933,26
16/1	Irati	154.022,59
16/1	Mallet	37.312,80
21/1	Rebouças	52.558,10
21/1	Teixeira Soares	26.720,21
22/1	Teixeira Soares	20.000,00
23/1	Fernandes Pinheiro	14.054,51
24/1	Teixeira Soares	20.000,00
28/1	Imbituva	67.387,23
29/1	Rio Azul	13.122,66
30/1	Irati	100.000,00
10/2	Irati	183.244,79
3/3	Fernandes Pinheiro	28.667,90
TOTAL:		1.069.169,26

Tais valores referem-se a obrigações que deveriam ter sido cumpridas pelos municípios consorciados em 2019 (página 3 da peça 4) – tendo, por isso, sido registrados como "créditos a curto prazo" no Balanço Patrimonial encaminhado pela entidade (página 13 da peça 6).

Se, do ponto de vista contábil, é certo que essa receita não pode ser considerada no resultado financeiro do exercício de 2019 – conforme previsão do artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64 –, é também verdade, a meu ver, que, do ponto de vista material, o déficit constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal não representa efetivo comprometimento da capacidade econômico-financeira do Consórcio: o recebimento dos valores no início do exercício de 2020 – a maior parte, frise-se, já no mês de janeiro – demonstra, em princípio, pronto reequilíbrio das finanças da entidade.

Necessário destacar, nesse sentido, que a maior parte dos recursos do Consórcio provém de repasses mensais dos municípios associados[6], realizados de acordo com o artigo 12, inciso I, do Estatuto da entidade[7]. O atraso no adimplemento da obrigação pelos municípios, portanto, inevitavelmente se reflete nos resultados financeiros do Consórcio – sem que isso, necessariamente, caracterize prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

No caso, verifico que os pagamentos em atraso (no valor total de R\$ 1.069.169,26) foram suficientes para cobrir a integralidade do déficit apurado na instrução (de R\$ 1.065.127,20), o que indica, em princípio, preservação do equilíbrio financeiro do Consórcio – objetivo principal das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal mencionadas pela unidade técnica.

Além disso, acrescente que: (i) segundo informação da Controladora Interna da entidade (página 3 da peça 4), somente são cobrados dos municípios os serviços efetivamente utilizados por eles[8], não havendo a obrigação de pagamento de taxa administrativa fixa – o que, a meu ver, dificulta a adoção das providências previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[9]; (ii) a natureza dos serviços prestados pelo Consórcio – na área da saúde – indica que eventual suspensão ou limitação de suas atividades até a regularização dos repasses poderia ser contrária ao interesse público; e (iii) a realidade administrativa de tais consórcios públicos, com maiores dificuldades institucionais e operacionais – especialmente quando as entidades são formadas por municípios de menor porte, como no presente caso –, permitem, a meu juízo, que sejam relevadas falhas de repercussão essencialmente contábil, tais quais as examinadas neste processo.

Por esses motivos, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida na instrução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR) no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR) no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

O Município apresentou alegações e documentos (peças 38-44), bem como o Serviço Social Autônomo Paranacidade, alegações e documentos (peças 56-67).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 1309/20 (peça nº 68) e opinou pela regularidade e emissão de recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 96/21 - peça 69), opinou igualmente pela regularidade das contas com emissão das recomendações propostas pela CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de comprovação do depósito de contrapartida em valor mínimo ao estabelecido no instrumento de transferência, inicialmente apontada, observa-se que no processo nº 410551/12, apenso a esta Prestação de Contas, constam documentos que comprovam a aplicação da contrapartida.

Diante disso, o apontamento se encontra materialmente regularizado no bojo do processo, contudo ficou pendente a informação no Sistema Integrado de Transferência – SIT, em desacordo com o art. 7º da Instrução Normativa 61/2011 que dispõe:

Artigo 7º - Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado, irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

No que concerne à ausência de certidões, o apontamento em análise é passivo de Recomendação, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Diante do exposto, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade das contas com recomendações para que tais impropriedades formais não voltem a se repetir, considerando o caráter formal das irregularidades e precedentes[2] desta Corte de Contas,

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes pela regularidade e emissão de recomendações, pois além da natureza predominantemente formal das irregularidades, conforme precedentes desta Corte, o princípio de segurança jurídica reforça a solução proposta face o tempo decorrido que separa o presente julgamento dos exercícios financeiros que versam a presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com as seguintes recomendações, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno[4]:

I) à Tomadora – Município de Juranda, para que o seu gestor responsável, informe no SIT os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 61/2011.

II) à Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, para que, com vistas ao cumprimento das Instruções vigentes desta Corte de Contas, verifique de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões exigidas.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas com as seguintes recomendações, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno:

I) à Tomadora – Município de Juranda, para que o seu gestor responsável, informe no SIT os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 61/2011.

II) à Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, para que, com vistas ao cumprimento das Instruções vigentes desta Corte de Contas, verifique de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões exigidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

[...]

6. Segundo o Balanço Orçamentário disponibilizado no SIM-AM (páginas 3 a 5 da peça 6), cerca de 73% das receitas realizadas pelo Consórcio no exercício de 2019 originaram-se de transferências dos municípios (R\$ 10.355.545,17 do total de R\$ 14.035.057,39).

7. Art. 12 - Constituem fontes de recursos para a manutenção do CIS/AMCESPAR:

I - receitas decorrentes da cobrança de preços públicos e demais custos de manutenção do CIS/AMCESPAR, a partir do indicativo estabelecido pelo Contrato de Roteio entre os Municípios consorciados, de cada exercício financeiro, e pago até o dia quinze de cada mês [destaquei];

[Estatuto do Consórcio disponível em: <http://cisamcespar.org/wp-content/uploads/2013/06/Estatuto-do-Cons%C3%B3rcio.pdf>. Último acesso em 24 mar. 2021].

8. "Se o gasto foi menor isto não significa que o município nos deve essa diferença, uma vez que só cobramos do município o que realmente foi utilizado. No CIS/AMCESPAR não existe taxa administrativa fixa e não possuímos valores em caixa. Só é feita cobrança do que foi realizado e previamente autorizado pelo município" (página 3 da peça 4).

9. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias [destaquei].

PROCESSO Nº: 277790/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO

DE JURANDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 819/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Juranda, formalizada por meio do Termo de convênio/partceria nº 11/2020, com vigência de 09/09/2010 a 31/12/2013, cujo objeto compreende a construção de escola municipal contendo 4 blocos.

Foi determinado o sobrestamento do feito até a comprovação integral da destinação dos recursos registrados no SIT nº 90, nos termos do Despacho nº 705/13-CGDA (peça nº 26).

Apenso-se o processo nº 664832/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno, conforme Despacho nº 2151/13-CGDA (peça nº 29).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6258/17 (peça 31), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 829/20 (peça 32), constatou as seguintes irregularidades nos documentos apresentados: a) ausência de certidões nos repasses; e b) contrapartida não comprovada.

I - recomendações;

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

[...]

PROCESSO Nº: 751771/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JOSE HERIBERTO MICHELETO, MARCIO SOUZA VILLELA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANE MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 820/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no envio da prestação de contas. Ausência de certidões falhas formais. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 9202, referente ao Termo de Convênio nº 48228/2011, firmado entre a Copel Distribuição S/A e a Associação das Emissoras de Rádio-difusão do Paraná, com vigência entre 04/07/2011 a 03/07/2012, tendo por objeto a divulgação de mensagens de utilidade pública acerca do uso de energia.

Em exame inicial, na Instrução 602/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais 16-27 e 36.

Instada a se manifestar, a CGE, pela Instrução 22/21 (peça 38), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 154/21, peça 39) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; e (2) ausência de certidões.

Com relação ao atraso de 654 dias no encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica concluiu pela ressalva do apontamento.

Tratando-se de falha de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar sanção ao responsável e entendo adequada a emissão de recomendação.

Sobre a ausência de certidões, foi apontada a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da entidade tomadora, que deveriam ter sido exigidas pelo concedente quando da formalização da transferência.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas o senhor Pedro Augusto Neto alegou que a certidão passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei nº 12.440/2011, que foi publicada em 08 de julho de 2011, e que só entrou em vigor 180 dias após sua publicação, conforme seu art. art. 4º.

Portanto, pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, assiste razão à defesa eis que é inaplicável a Lei nº 12.440/2011 ao caso em tela, não sendo exigível a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, a unidade técnica concluiu pela ressalva do item dada a sua natureza de mera falha formal.

Adoto, contudo, a expedição de recomendação para a impropriedade de caráter formal, conforme entendimento predominante consolidado em precedentes já mencionado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com recomendações para que o atual gestor da Concedente (1) atenda ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e (2) verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com recomendações para que o atual gestor da Concedente (1) atenda ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e (2) verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 - Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 - STC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 - STC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 134842/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 821/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Ressalva quanto à ausência de certidões. Irregularidade por Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Determinação de ressarcimento parcial de valores. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio 01/2015, em cuja vigência (16/01/2015 a 31/12/2015), o Município de Arapongas repassou R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais) para a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas- Coopreara, tendo por objeto proporcionar estruturação do trabalho de separação e preparação de materiais recicláveis para fins de encaminhamento para reciclagem/reutilização exercidas pelos cooperados.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 2220/17 (peça 6), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº. 857/20 (peça 06), efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas as impropriedades passíveis de apontamento: a) Ausência de certidões nos repasses; e b) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

O Município exerceu seu contraditório (peça 18), apresentou as Certidões dos Repasses, bem como esclareceu que existiram diversas tentativas em contatar os gestores da entidade na época, quais sejam, Roberto Hiso e Dailse Nogueira, a fim de esclarecer os motivos que culminaram nos pagamentos indevidos com recursos do convênio, entretanto, não conseguiu êxito.

Os interessados, Senhor Roberto Carlos Hiso, Dailse Alves Nogueira, e Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, apesar de devidamente citados, conforme ofícios (peças 10-12) e respectivos avisos de recebimento (peças 15,15 e 22), não se manifestaram.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução nº 4324/20 (peça nº 24) e opinou pela irregularidade, aplicação de multas, aposição de ressalva e ressarcimento parcial dos valores repassados.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 73/21 - peça 25), acompanhou a proposta da Unidade Técnica Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de certidões nos repasses constatada no primeiro exame da Unidade Técnica, verifica-se que a falha restou corrigida no bojo do processo, por ocasião do contraditório. Conforme constatado à peça processual nº 18, o município apresentou as Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União compatíveis com o período do repasse.

O saneamento dos vícios no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2] pela regularidade do apontamento com ressalva.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, verifica-se que foram feitos em favor de representantes legais da tomadora dos recursos, em desacordo com os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e violando o expresso no art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011[3].

Devidamente citados, inclusive com os ofícios de contraditório recebidos pelos próprios destinatários (peças 15 e 16), ambos interessados, então dirigentes da Cooperativa não ofereceram resposta, de igual forma a Cooperativa citada em seu endereço (peça 22).

Corroboro, portanto, os opinativos uniformes pela irregularidade dos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à Cooperativa dos Recicladores de Araçongas, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Hiso, representante legal entre 08/07/13 e 08/07/2015, e da Sra. Dailse Alves Nogueira, representante legal entre 09/07/15 e 09/07/17, com a culminação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], individualmente aos representante legais.

Cabe o ressarcimento parcial dos valores repassados à Cooperativa dos Recicladores de Araçongas no montante de R\$ 22.261,56, com responsabilidade solidária de seus dirigentes e beneficiários dos pagamentos indevidos: Sr. Roberto Carlos Hiso, no valor de R\$ 13.047,02; e Dailse Alves Nogueira, no valor de R\$ 9.214,54.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b'[5], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

3.1. pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do seguinte apontamento: pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;

3.2. pela oposição de ressalva em decorrência do exposto na fundamentação quanto ao exposto sobre a ausência de certidões nos repasses;

3.3. pela aplicação, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em decorrência do exposto na fundamentação quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, individualmente:

3.3.1. ao Sr. Roberto Carlos Hiso, e

3.3.2. à Sra. Dailse Alves Nogueira,

3.4. pelo recolhimento parcial dos recursos ao Tesouro do Município, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[6], em razão do exposto na fundamentação quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, no valor de total de R\$ 22.261,56 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente e com os acréscimos legais devidos, sendo:

3.4.1 R\$ 13.047,02 (treze mil e quarenta e sete reais e dois, centavos) de responsabilidade solidária da Cooperativa dos Recicladores de Araçongas e do Sr. ROBERTO CARLOS HISO, presidente da entidade tomadora no período de 08/07/13 a 08/07/15; e

3.4.2 R\$ 9.214,54 (nove mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) de responsabilidade solidária da Cooperativa dos Recicladores de Araçongas e da Sra. DAILSE ALVES NOGUEIRA, presidente da entidade tomadora no período de 09/07/15 a 09/07/17.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do seguinte apontamento: pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;

2. ressaltar a ausência de certidões nos repasses;

3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em decorrência do exposto na fundamentação quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, individualmente:

3.1. ao Sr. Roberto Carlos Hiso, e

3.2. à Sra. Dailse Alves Nogueira,

4. determinar o recolhimento parcial dos recursos ao Tesouro do Município, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[7], em razão do exposto na fundamentação quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, no valor de total de R\$ 22.261,56 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente e com os acréscimos legais devidos, sendo:

4.1 R\$ 13.047,02 (treze mil e quarenta e sete reais e dois, centavos) de responsabilidade solidária da Cooperativa dos Recicladores de Araçongas e do Sr. ROBERTO CARLOS HISO, presidente da entidade tomadora no período de 08/07/13 a 08/07/15; e

4.2 R\$ 9.214,54 (nove mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) de responsabilidade solidária da Cooperativa dos Recicladores de Araçongas e da Sra. DAILSE ALVES NOGUEIRA, presidente da entidade tomadora no período de 09/07/15 a 09/07/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula 8:

[...] - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

[...]

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 120594/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 822/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 14/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, entre o Município de Céu Azul e a Fundação de Saúde de Céu Azul, com repasses no valor de R\$2.564.549,38, tendo por objeto proporcionar diagnósticos, tratamentos e recuperação física e mental dos enfermos bem como procedimentos cirúrgicos e atendimento de urgência e emergência no pronto socorro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 4279/20 (peça 05) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 117/21 - peça 06) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à "ausência de apresentação de certidões na formalização e na execução da Transferência Voluntária". Restou faltante o encaminhamento de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Céu Azul para que o Concedente dos recursos verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular as contas com recomendação ao Município de Céu Azul para que o Concedente dos recursos verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações."

PROCESSO Nº: 716961/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 823/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Invalidez. Laudo médico favorável ao retorno às atividades laborais. Revogação do ato. Pelo encerramento. À CAGE para anotações. Arquivamento na DP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Jandira Barboza da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Cascavel.

Pela Decisão Definitiva Monocrática n. 40/20 (peça 52), o ato de inativação foi julgado legal e determinado seu registro.

No entanto, como informou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel (IPMC) nos autos (peça 56), o ato concessivo foi cancelado. A servidora inativada foi submetida à avaliação perante a Junta Médica Oficial do próprio Instituto, que concluiu pela reversão da sua aposentadoria por invalidez e seu retorno às atividades laborativas.

A aposentadoria foi revogada pelo Decreto 15.732, de 21 de outubro de 2020 (peça 57). Diante da notícia, manifestaram-se Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria competente (Parecer 196/21 – peça 60) manifestou-se pelo encerramento dos autos, bem como pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os registros pertinentes.

Diante do restabelecimento da servidora aposentada por invalidez, consoante laudo médico juntado pela entidade previdenciária, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de reversão de aposentadoria (Parecer 149/21 – 5PC)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel (IPMC) informou nos autos que sua Junta Médica Oficial concluiu pela reversão da aposentadoria por invalidez da segurada Jandira Barboza da Silva e seu retorno às atividades laborativas.

Diante disso, foi revogado o ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Neste contexto, acolho o opinativo técnico pelo encerramento do protocolado, determinando à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do Decreto 15.732, de 21 de outubro de 2020, do Município de Cascavel, que revogou a aposentadoria da servidora Jandira Barboza da Silva, cancelando o registro do benefício, então concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/20-GCILB.

3 VOTO

Por todo relatado, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, devendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) proceder às devidas anotações no sistema de registros de atos de pessoal, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, devendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) proceder às devidas anotações no sistema de registros de atos de pessoal, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 490046/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ADRIANA BUENO DE CAMARGO, ADRIANA FARIA DA SILVA, ADRIANE LEAL MACHADO, ADRIEL GUILHERME PEDROSO, ALEX RENAN RODRIGUES, ALINE MENDES DE MOURA, AMISAELE DE ANDRADE, ANA CECILIA GAMPER SINHORI, ANA CRISTINA DE LIMA, ANDRE JANDT, ANDREIA GOMES DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA CAMILA RODRIGUES, BRUNO THOME FERREIRA, CANDIDA LUCY PENTEADO DE CARVALHO RIBEIRO, CASEMIRO NORBERTO MARTINS NETO, CLAUDIA REGINA BRANDAO DE PINHO, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, DANILO ROMERO TRINIDADE, DEBORA FRANCIÉLE BUENO, EDUARDA MIRELA DA SILVA MONTIEL, EDUARDO NUNES MARQUES, ELAINE MACHADO DA ROSA DE ANDRADE, ELAINE SOUZA E SILVA, ELLIS MARINA CARNEIRO OLIVEIRA, EMILY RIBEIRO DA SILVA, ERICK DOUGLAS TAQUES, EVELYN DE SOUZA SOARES DAMIAO, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA ANTUNES MACHADO, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISADORA DE BARROS SILVA, JAINE LETICIA PABIS, JARSON BRENNER BORGES PASSOS, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JULIANE DE CÁSSIA GOIS, LIZ DAIANE DE FÁTIMA MOREIRA, MAICON SIQUEIRA RENTZ, MAIRA CAROLINE MACHADO, MARIA FERNANDA CALVENTO, MUNICIPIO DE TIBAGI, MURILO GOMES REIS, NICOLE LORENA JAVORSKI, PEDRO IRINEU TEIDER JUNIOR, PRISCILA PARAPINSKI, RILDO EMANOEL LEONARDI, ROBSON VANTROBA MOTA, RONALDO MACHADO DE BONFIM, ROSA APARECIDA DA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELINE NASCIMENTO DE SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, WELINGTON CESAR TAQUES, WILLIAN FERREIRA MADUREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 824/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da CAGE e do MPJTC. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Tibagi, por meio de concurso público regido pelo Edital nº 1/2019, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE realizou a análise do processo em diversas fases. Ao final a unidade técnica opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

A área técnica também sugeriu as seguintes recomendações:

a. Para que, nos próximos concursos e testes seletivos, o município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (ou a 6ª vaga, se houver reserva para afrodescendente);

b. que o município edite legislação própria para prever reserva de vagas aos afrodescendentes nos certames.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 67).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas, após diligência à origem, manifestaram-se pela legalidade dos atos de admissão, com determinação e recomendações.

Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros, conforme o disposto no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

a. Para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b. Para que, nos próximos concursos e testes seletivos, o município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (ou a 6ª vaga, se houver reserva para afrodescendente);

c. que o Município edite legislação própria para prever reserva de vagas aos afrodescendentes nos certames.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

a. Para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b. Para que, nos próximos concursos e testes seletivos, o município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (ou a 6ª vaga, se houver reserva para afrodescendente);

c. que o Município edite legislação própria para prever reserva de vagas aos afrodescendentes nos certames.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 273539/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 827/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Falta de documento contábil. Ausência do Relatório do Controle Interno. Incremento do passivo a descoberto. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega com atraso dos dados do mês 13. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2014[1], de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Abud[2], Sebastião Moura Correia de Freitas[3] e Edison de Oliveira Kersten[4].

O capital social da entidade em 31/12/2014 estava zerado, haja vista que, ainda em 2013, nos termos da Lei Municipal nº 3.367/13, foi autorizada sua extinção.

Por intermédio da Instrução nº 231/17 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) falta de documentos que compõem a prestação de contas; b) falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; c) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; f) falta dos extratos bancários das contas movimentadas no exercício com saldo em 31/12/2014; g) falta do Certificado de Regularidade dos recolhimentos do FGTS; h) falta do Certificado de Regularidade dos recolhimentos ao INSS; i) incremento do passivo a descoberto; j) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da documentação de peças 37/41 e 49/83.

Mediante a Instrução nº 783/18 (peça 86), a unidade técnica considerou regularizadas as restrições concernentes à falta dos extratos bancários das contas movimentadas no exercício com saldo em 31/12/2014, à falta do Certificado de Regularidade dos recolhimentos do FGTS, à falta do Certificado de Regularidade dos recolhimentos ao INSS e à falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.

Outras argumentações foram anexadas em defesa (peças 89/94, 97/103, 109/110, 112/113 e 122/124), tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 397/20 (peça 128), opinado pela manutenção das demais restrições.

Após a juntada da manifestação de peças 130/133, a unidade técnica reputou saneadas as impropriedades relativas à falta de encaminhamento tanto das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade como da publicação dessas demonstrações (Instrução nº 834/20, peça 136).

Derradeira defesa foi apresentada (peças 137/139) e, por meio da Instrução nº 494/21 (peça 143), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 183/21, peça 144).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à falta de apresentação de demonstrações financeiras e das respectivas publicações, às ausências dos extratos bancários, do parecer do Conselho Fiscal, do Certificado de Regularidade dos recolhimentos do FGTS e do Certificado de Regularidade dos recolhimentos ao INSS, acompanho a CGM quanto à conclusão de que, após documentação e esclarecimentos juntados aos autos em sede de contraditório, tais impropriedades restaram superadas.

Como as regularizações desses apontamentos ocorreram no curso da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

A entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi registrada na data de 30/12/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 previsto pela Agenda de Obrigações; a extemporaneidade resultou em 518 dias de atraso.

Por ocasião do contraditório, afirmou-se, em síntese, que, diante da indisponibilidade financeira e orçamentária da entidade, as remessas das informações somente se viabilizaram com a aquisição de sistema de informática ocorrida em setembro de 2016, cuja implantação se efetivou em outubro daquele ano.

Entendo, porém, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias; não restou caracterizado algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo registro de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

A CGM indicou que houve incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Analisando-se o quadro elaborado pela unidade técnica à peça 22 (fl. 7), bem como o balanço patrimonial de peça 69, denota-se que, no exercício em apreço, houve aumento do patrimônio líquido negativo no montante de R\$ 9.446,02, ou seja, agravou-se a situação quanto ao passivo a descoberto que já vinha do exercício anterior, totalizando, em 2014, R\$ 78.369,45.

Por ocasião da defesa, informou-se apenas que as despesas realizadas em 2014 foram voltadas ao encerramento da entidade, visando preparação para sua extinção, a qual foi prevista pela Lei Municipal nº 3.367/13.

Concluo que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a restrição. De fato, conforme peça 23 do Requerimento Externo nº 10595-9/20, ocorreu a baixa de inscrição do CNPJ da entidade. No entanto, referida baixa só se efetivou em 16/04/2020, ou seja, passados mais de cinco anos do exercício sob exame.

Nesse sentido, acompanho as manifestações uniformes e mantenho a irregularidade para o item.

Na restrição referente à falta de documentos que compõem a prestação de contas, a CGM indicou que o balancete anexado à peça 53 foi elaborado nos termos da Lei nº 4.320/64, mas que a entidade deveria ter apresentado os balancetes mensais de verificação nos moldes da Lei nº 6.404/76.

Mesmo por ocasião do contraditório, o documento contábil requerido, conforme Instrução Normativa nº 54/2011, não foi encaminhado a esta Corte. Ao contrário da argumentação exposta em defesa, entendo que tal omissão documental não foi superada com a extinção da EMDEPAR, ocorrida anos depois do exercício que ora se analisa.

Sendo assim, corroboro o opinativo técnico pela manutenção da impropriedade.

A CGM também apontou a falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, pois os documentos anexados às peças 6 e 7 referem-se ao Poder Executivo, e não à entidade.

Em defesa, aduziu-se que o Relatório encaminhado abrange o âmbito municipal como um todo, incluindo as entidades indiretas; que as atividades de responsabilidade do Controlador foram exercidas; que o responsável tinha conhecimento sobre a situação da EMDEPAR, tendo solicitado inclusive a adoção de procedimentos licitatórios visando sua liquidação.

Pois bem. O Controlador Geral do Município, signatário do Relatório do Poder Executivo anexado aos autos, era também, no exercício em apreço, o Controlador da entidade. Ocorre que, como a própria defesa informou à peça 98, não existia óbice para a elaboração do necessário Relatório e respectivo Parecer específicos para a EMDEPAR, mas o responsável esquivou-se de fazê-lo, sob a alegação de intempetividade.

Diante desse cenário, a falta de apresentação do documento nos moldes dispostos em Instrução Normativa não foi devidamente esclarecida e afastada em sede de contraditório, de modo que, no mesmo sentido das manifestações uniformes, entendo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressaltando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Aplico as seguintes multas administrativas:

- ao Sr. Edison de Oliveira Kersten[7], a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

- aos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten, por uma vez e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressaltando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - aplicar as seguintes multas administrativas:

a - ao Sr. Edison de Oliveira Kersten[10], a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

b - aos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten, por uma vez e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades mantidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
38962-5/13	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	2012	CMEX	CLAUDIO AUGUSTO KANIA	08/06/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
65089-0/14	ANTONIO CARLOS ABUD	2013	CGM	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação (na CGM desde 01/12/2020)

2. Responsável de 01/01/2012 a 27/02/2014.

3. Responsável de 28/02/2014 a 30/11/2014.

4. Responsável de 01/12/2014 a 02/02/2016.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Responsável de 01/12/2014 a 02/02/2016.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Responsável de 01/12/2014 a 02/02/2016.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO N.º: 496421/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: TÂNIA MARIA TORRES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 843/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Cálculo dos proventos fundamentado em decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TÂNIA MARIA TORRES, Professora do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Segundo informação constante dos autos (peça 19), a incorporação de verbas transitórias aos proventos da servidora foi objeto de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Rolândia (autos n.º 0005534-86.2016.8.16.0148), pela qual foi reconhecida a impossibilidade da inclusão neste caso.

Transcrevo trecho da decisão:

Inviável a incorporação da função gratificada que a autora recebia na ativa na sua aposentadoria, ainda que tenha havido desconto previdenciário sobre a aludida verba.

Isso porque a função gratificada tem caráter transitório e devem ser pagas apenas e tão somente enquanto persistir o exercício da função, sendo, inclusive, inconstitucionais leis locais que estabeleçam eventual incorporação. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - CHEFIA. LEI MUNICIPAL QUE PREVIA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. FATOS QUE SE DERAM APÓS O ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/2003. VANTAGEM DE CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO QUE DEVE PERDURAR ENQUANTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §1º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 5ª C. Cível - 0005739-08.2016.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 27.03.2018).

Igualmente, é impossível a incorporação do período extraordinário para fins de aposentadoria, tendo em vista o art. 76 da Lei Complementar Municipal nº. 10/2011 estabelece expressamente que "o regime de jornada suplementar, na forma de ampliação transitória de jornada de trabalho, não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional" [destaque no original]. Daí por que não há se cogitar no cálculo da aposentadoria contemplando tais verbas.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial em 15/8/2018 (peça 20), o Município retificou o ato original de aposentadoria (página 6 da peça 2) para excluir dos proventos os valores referentes às verbas então incorporadas (peça 45).

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 - Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 53784/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE TAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 844/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria por invalidez. Constatação de que a incapacidade da servidora para o trabalho não mais subsiste. Reversão da aposentadoria em exame. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 39, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que, após a realização de nova perícia médica, constatou-se que a incapacidade da servidora para o trabalho não mais subsiste, motivo pelo qual foi providenciada a reversão de sua aposentadoria.

Em 9/11/2020, por meio da Resolução n.º 9541/20 - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, foi tornado sem efeito o ato concessivo do benefício (página 3 da peça 92).

Diante da perda de objeto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 97) e do Ministério Público de Contas (peça 101), proponho que este Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 - Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 884671/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 845/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Existência de atos decorrentes de decisões judiciais. Insubstância de duas dessas decisões: consequente exoneração das servidoras. Manutenção das demais decisões. Negativa de registro dos atos considerados indevidos pelo Poder Judiciário. Legalidade e registro dos demais atos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Agente Penitenciário dos interessados relacionados à peça 3 dos presentes autos, à peça 3 dos autos n.º 210786/16 (apensos) e à peça 3 dos autos n.º 391667/16 (apensos), aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 16/2013 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Conforme informado pelo órgão, seis dos atos em exame decorreram de decisões judiciais:

Admitida	Número do processo judicial
ANA KEILA PASKO	0006571-03.2013.8.16.0004
FRACIANE DO ROCIO DE SOUZA	0006944-34.2013.8.16.0004
KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA	0002475-02.2013.8.16.0179
MEIRE ANE CASTALDELLI	0005793-33.2013.8.16.0004 / 0002638-12.2014.8.16.0190
MICHELLE AMERICANO	0002113-97.2013.8.16.0179
VIRLAINE MOREIRA FRANCO	0006058-58.2014.8.16.0179

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifica-se que todas as decisões já transitaram em julgado, com resultados definitivos favoráveis às interessadas ANA KEILA PASKO, FRACIANE DO ROCIO DE SOUZA, MICHELLE AMERICANO e VIRLAINE MOREIRA FRANCO, de modo que foram confirmadas suas admissões.

Quanto às senhoras KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA e MEIRE ANE CASTALDELLI, no entanto, sobrevieram novas decisões pelas quais seus pedidos originais foram julgados improcedentes (peças 44 e 50). Por esse motivo, as servidoras foram exoneradas, nos termos dos Decretos n.º 9.364/18, de 23 de abril de 2018 (peça 218 da peça 44) - pelo qual foi tornada sem efeito a nomeação da senhora MEIRE ANE CASTALDELLI -, e n.º 11.891/18, de 3 de dezembro de 2018 (peça 57) - pelo qual foi tornada sem efeito da nomeação da senhora KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA -, ambos do Governo do Estado do Paraná.

Assim, divirjo parcialmente dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 50 e 58) e do Ministério Público de Contas (peça 51), haja vista que defendem a negativa de registro somente da admissão da senhora KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA – quando, a meu ver, tal providência deve se estender também ao ato de admissão da senhora MEIRE ANE CASTALDELLI, igualmente considerado indevido pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes em seus demais termos, proponho que este Tribunal:

- 1) negue o registro das admissões das senhoras KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA e MEIRE ANE CASTALDELLI, tendo em vista a insubsistência das decisões judiciais que fundamentaram os atos; e
- 2) considere legal e determine o registro das demais admissões em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) negar o registro das admissões das senhoras KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA e MEIRE ANE CASTALDELLI, tendo em vista a insubsistência das decisões judiciais que fundamentaram os atos; e
 - 2) considerar legal e determinar o registro das demais admissões em exame.
- Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 17 abr. 2021.

PROCESSO N.º: 12152/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS: MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

INTERESSADOS: ALINE APARECIDA PENG, ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRÁCIO DE LARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 846/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos, com a conversão da recomendação sugerida em determinação, haja vista o caráter impositivo do comando.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que “as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE RONCADOR:

Nome	Cargo
ALINE APARECIDA PENG	Auxiliar de Serviços Gerais
ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem
DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL	Auxiliar de Serviços Gerais
DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem
DANIELE MARQUES MONTEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais
ELOINE WIMER	Auxiliar de Serviços Gerais
GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM	Agente Administrativo
GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM	Auxiliar de Serviços Gerais
GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS	Psicólogo
HILLARY POVODENHAK LIMA	Técnico de Enfermagem
IVONETE DE LELIS	Técnico de Enfermagem
KARINA HELENA DE CARVALHO	Assistente Social
LILIANE APARECIDA BATISTA DE	Agente Administrativo

Nome	Cargo
CARVALHO	
MAICON FERNANDO SACOMAN	Agente Administrativo
MARIA CRISTINA LOURENÇO	Auxiliar de Serviços Gerais
VILMA INGRÁCIO DE LARA	Técnico de Enfermagem

Em sua manifestação conclusiva (peça 90), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela “legalidade e registro das admissões objeto dos autos além de recomendação ao Município para que se atente aos prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal referente ao envio de documentos e informações nas admissões de pessoal”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 155) e o Ministério Público de Contas (peça 156) endossaram a proposta (peça 156).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posto isso, acolho a recomendação proposta como determinação, já que referente ao cumprimento de prazos fixados em instrução normativa deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE RONCADOR que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, proponho a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao MUNICÍPIO DE RONCADOR que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 74840/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, MÊURY DHAYANA SOMARIVA, ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES, PRICILA APARECIDA DUARTE, RODRIGO RAUL DA SILVA, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 847/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos, com a conversão de parte das recomendações em determinações, haja vista o caráter impositivo dos comandos.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas pelo Relator em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que as orientações "configuram diretrizes a serem observadas em certos futuros, conforme vem julgando esta Câmara".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que:

6.1) nos futuros processos seletivos:

6.1.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6.1.2) observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal; e

6.1.3) preveja, de forma expressa e detalhada, no edital de abertura do processo seletivo, as atribuições dos cargos ofertados e os conhecimentos avaliados nas provas; e

6.2) avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Teste Seletivo n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE GUARANIÇU.

Nome	Cargo
ADAIANE STEFANES	Professor
ALEXA MARIA DIAS	
BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA	
FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	
FERNANDA THOMÉ	
GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI	Professor
JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS	
JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS	
KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES	
MÊURY DHAYANA SOMARIVA	
ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES	
PRICILA APARECIDA DUARTE	
RODRIGO RAUL DA SILVA	
TATIANE MODESTO MACHADO	
THATIANY NERY DOS SANTOS	

Em sua manifestação conclusiva (peça 81), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com as seguintes "ressalvas":

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Atentar-se a ordem cronológica lógica e às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

c) Disponibilizar informações expressas referentes as atribuições a serem desenvolvidas nos cargos em provimento no Edital de Abertura;

d) Disponibilizar informações expressas referentes ao percentual destinado a reserva de vagas de portadores de deficiência no Edital de Abertura, nos termos do Decreto 9508/18;

e) Observar informações detalhadas acerca dos pontos indicados nos certames, em nome dos princípios da publicidade e da transparência.

Após análise de documentação complementar encaminhada pelo Município (peças 95 e 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 97 e 98) e o Ministério Público de Contas (peça 99) endossaram a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tomando as ressalvas sugeridas como "recomendações".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as "ressalvas" sugeridas nos itens "a", "b", "c" e "e" da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinações, já que voltadas à observância do princípio da publicidade e de normas fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Quanto à "ressalva" indicada no item "d" – relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência –, observo que o Decreto Federal n.º 9508/2018 se aplica expressamente à Administração Pública Federal. Desse modo, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em normativa de eficácia federal.

Por outro lado, é certo que a medida proposta, ao visar à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regular, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, visto que referido regramento expressamente prevê os limites mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência e a exigência de os editais dos processos seletivos conterem informações a esse respeito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE GUARANIÇU que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal; e

2.1) preveja, de forma expressa e detalhada, no edital de abertura do processo seletivo, as atribuições dos cargos ofertados e os conhecimentos avaliados nas provas.

3) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015[1].

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certos futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[2]; 678129/17[3]; 835550/17[4], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE GUARANIÇU que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal; e

2.3) preveja, de forma expressa e detalhada, no edital de abertura do processo seletivo, as atribuições dos cargos ofertados e os conhecimentos avaliados nas provas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público. § 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

2. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 215439/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADAS: DANIELE PONTES BARBOSA, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE, REGIANE APARECIDA SILVA

RESPONSÁVEL: FREONIZIO VALENTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 848/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões e pela instauração de incidente de prejulgado para avaliar as condições juridicamente exigíveis na previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos públicos de admissão de pessoal.

2) Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

3) Avaliação posterior do Relator quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de instauração de incidente de prejulgado, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de Professor das senhoras DANIELE PONTES BARBOSA, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE e REGIANE APARECIDA SILVA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Em manifestação conclusiva (peça 70), a unidade técnica – após constatar irregularidades às peças 26, 34 e 58 – opinou pela legalidade e registro das admissões analisadas.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após apontar a ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência no instrumento convocatório do certame – constatação que levou o ente a justificar-se no sentido de que lei municipal[1] delimitava as condições de reserva, definindo percentuais e hipóteses de arredondamento (peça 33), sem exigir a reserva, no caso concreto, em razão do número de vagas previstas –, sugeriu a instauração de prejulgado por este Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal (peça 34).

A unidade técnica fundamentou essa proposta considerando a relevância do tema e a possibilidade de haver distintas interpretações das regras existentes sobre promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Segundo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

1) Há um percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência que deve ser observado nos processos de seleção de pessoal dos entes federativos, dos órgãos e das entidades administrativas. Se o cálculo desse percentual resulta em número fracionado, há a necessidade de o Poder Público proceder ao arredondamento ao número inteiro subsequente, desde que observado, concomitantemente, um percentual máximo de reserva.

De acordo com a unidade técnica, a Constituição estabelece, em seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente dos entes da federação para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, no artigo 37, inciso VII, a Constituição determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

Em âmbito legal, a Lei Federal n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, “d”, impõe ao Poder Público a adoção de normativa específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, tanto na Administração Pública quanto no setor privado.

A Lei Federal n.º 7.853/1989 veio a ser regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298/99, por meio do qual foi oferecida maior densidade normativa aos dispositivos constitucionais e legais que tratavam sobre a reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência: o § 1º do art. 37 do Decreto previa que, em razão da necessária igualdade de condições, a pessoa com deficiência concorreria a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% em face da classificação obtida. Já o § 2º estipulava que, se a aplicação desse percentual resultasse em número fracionado, deveria haver sua elevação até o primeiro número inteiro subsequente.

2) Esse entendimento segue a linha de decisões do Supremo Tribunal Federal [2],[3],[4], o qual estipula, também, um máximo percentual na reserva de vagas em processos públicos de seleção a pessoas com deficiência, na ordem de 20%, a fim de que tal política de afirmação não signifique a obrigação de o Poder Público contratar eventual candidato com deficiência em concursos públicos ou processos seletivos nos quais haja o provimento de um número muito reduzido de cargos.

A ausência de limitações – mínimas e máximas – nas leis locais pode, na prática, não promover nenhuma ação de proteção e afirmação das pessoas com deficiência, visto que, no quadro funcional das estruturas administrativas municipais, muitas vezes há poucas vagas a serem preenchidas por meio de concurso público. Esse fator impede, por exemplo, que haja efetiva reserva para pessoas com deficiência em processos de seleção que, simultaneamente, prevejam (i) o provimento de até 10 vagas e (ii) um percentual mínimo de reserva de 5%, sem o arredondamento para cima.

Além disso, a unidade técnica pontuou que, em razão das determinações constitucional e legal de reserva de vagas e das obrigações assumidas pelo Brasil por ocasião da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[5], os entes federativos não poderiam estabelecer critérios de arredondamento menos benéficos a essas pessoas em relação àqueles observados em âmbito federal – não obstante a Constituição da República estabeleça competência concorrente para legislar sobre integração social das pessoas com deficiência –, mas apenas mais vantajosos, a partir de decisão política local.

Quanto ao limite máximo de reserva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal afirmou, também, que seria possível legislação local estipular percentuais distintos, considerado a estrutura específica do ente federativo, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, de acordo com as normas constitucionais.

3) Além das questões referentes à competência legislativa e ao quantitativo dos limites mínimos e máximos de reserva para pessoas com deficiência em processos públicos de seleção, é preciso que se defina o modo pelo qual uma lei municipal ou estadual deve estabelecer os limites da reserva de vagas em discussão, de modo a atender às normas constitucionais e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil.

Deve-se questionar se norma estadual ou municipal pode dispensar a previsão de reserva para pessoas com deficiência utilizando-se como parâmetro apenas o total de vagas previstas no edital, sem considerar as vagas que eventualmente surjam durante o prazo do processo de seleção: de acordo com a unidade técnica, o Supremo Tribunal Federal[6] compreende que a reserva deve abranger as vagas previstas no edital e as que surjam até o final da validade do concurso público.

Nesse ponto, em acréscimo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal afirmou que, como, em geral, parte das vagas permanece ocupada ao longo de anos, os concursos não ofertam efetivamente o total de vagas previstas. Assim, seria necessário estabelecer que a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência não se restrinja ao total de vagas previsto para provimento imediato, mas alcance, igualmente, todas as vagas que eventualmente surjam durante a validade do processo de seleção.

A unidade técnica concluiu a sugestão de instauração de prejulgado estabelecendo as premissas sobre cuja interpretação este Tribunal poderia se pronunciar:

1. Diante das disposições constitucionais do artigo 24, inciso XIV, estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e do artigo 37, inciso VII, para que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e defina os critérios de sua admissão, é possível concluir que o critério de cálculo estabelecido no Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, fixa um índice mínimo de reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, a ser observado pelas entidades municipais e estaduais.

2. É admissível legislação municipal ou estadual que amplie tal percentual mínimo de reserva.

3. É necessário estabelecer o limite máximo de reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, de forma a respeitar o índice mínimo e efetivo de reserva, mas também capaz de impedir a exclusividade ou a restrição de acesso de modo desproporcional ao cargo público, sendo aceitável a aplicação do limite máximo de 20% previsto na Lei nº 8.112/90, por analogia, na ausência de lei própria.

O Ministério Público de Contas não se opôs à proposta de instauração de prejulgado (peça 39). Em relação às admissões analisadas, manifestou-se pela legalidade e registro (peça 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à orientação formulada pela unidade técnica, à peça 34, de recomendar ao ente que adeque a lei municipal, observo que os limites previstos no Decreto Federal n.º 9.508/2018 e na Lei Estadual n.º 18.419/15 se aplicam, em princípio e de modo respectivo, à Administração direta e indireta da União e do Estado do Paraná.

É certo que as medidas propostas, ao visarem à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamentam-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Sobre esse ponto, verifico que a Lei Municipal n.º 6/2006 teve seu art. 1º alterado pela Lei Municipal n.º 817/2017, passando a prever, além de o mínimo, também o máximo de vagas a serem reservadas em concurso público para pessoas com deficiência. Todavia, o parágrafo único de mencionado artigo e o art. 2º mantiveram sua redação original:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o mínimo [d]e 5% (cinco por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) das vagas de cada cargo de provimento efetivo colocado à disposição em concurso público municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Redação dada pela Lei nº 817/2017)

Parágrafo único. Será dispensado a reserva de vagas a portadores de deficiência quando o resultado da incidência do percentual que trata este artigo sobre a vaga ofertada no edital não atingir número inteiro igual ou superior a 01 (um), observado a apuração na forma do Art. 2º desta Lei.

Art. 2º Caso a aplicação do percentual que trata o art. 1º desta lei resulte em número fracionário igual ou inferior a 0,5, (cinco décimos) será arredondado para o primeiro número inteiro inferior, quando superior, será elevado até o primeiro número inteiro subsequente. [Destaque!]

Assim, não obstante a mudança proporcionada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí por meio da Lei Municipal n.º 817/2017, entendo que as condições da legislação local para a reserva de vagas ainda não promovem o acesso aos cargos públicos nos mesmos termos e no mesmo grau previsto pela Lei Estadual n.º 18.419/2015, em seu art. 54, §§ 1º e 2º[7] – grau, inclusive, considerado mais abrangente pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Parece-me razoável, atendendo à legítima e louável preocupação uma vez exposta pela unidade técnica, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regular, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

Quanto à sugestão de instauração de prejudgado, formulada pela unidade técnica, destaco que o respectivo procedimento está previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [Destaque]

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

O Regimento Interno também prevê o procedimento a ser seguido na instauração de incidente de prejudgado, nos seguintes termos:

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

[...]

Desse modo, considerando a iniciativa privativa do Presidente do Tribunal para a instauração de incidente de prejudgado – após a apresentação de requerimento pelo Relator que suscitar a questão –, deixo de apresentar proposta de decisão sobre esse ponto no momento. Registro, nesse sentido, que a análise dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal será feita posteriormente – visto que a matéria não prejudica a análise de mérito do presente processo –, quando se avaliar a viabilidade da sugestão e se decidirá, se for o caso, pela apresentação de requerimento de instauração de incidente de prejudgado, em observância ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com essas observações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, e dos artigos 410 a 414 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomende ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015[8].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomendar ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei Municipal n.º 6/2006.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo de provimento efetivo colocado à disposição em concurso público municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (redação original)

Parágrafo único. Será dispensado a reserva de vagas a portadores de deficiência quando o resultado da incidência do percentual que trata este artigo sobre a vaga ofertada no edital não atingir número inteiro igual ou superior a 01 (um), observado a apuração na forma do Art. 2º desta Lei.

Art. 2º Caso a aplicação do percentual que trata o art. 1º desta lei resulte em número fracionário igual ou inferior a 0,5, (cinco décimos) será arredondado para o primeiro número inteiro inferior, quando superior, será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

2. Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 27.710/DF, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli.

3. Mandado de segurança n.º 30.861/DF, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes.

4. Agravo regimental no recurso extraordinário n.º 606.728/DF, relatado pela ilustre Ministra Cármen Lúcia.

5. Promulgada pelo Decreto Federal n.º 6.949/2009.

6. Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 27.710/DF.

7. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

8. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

PROCESSO N.º: 322313/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADA: CAROLINA DA SILVA PHILOT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACORDÃO N.º 849/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Sugestão de expedição de determinações à entidade.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, com adaptações quanto às determinações sugeridas. Análise do Relator acerca da subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo: considerações gerais sobre a qualificação técnica da organizadora, tanto daquela que venceu a disputa licitatória quanto da que foi contratada diretamente por dispensa de licitação.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas pelo Relator em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que as orientações “configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros, conforme vem julgando esta Câmara”.

5) Legalidade e registro do ato.

6) Recomendações à entidade para que:

6.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

6.3) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de Analista Previdenciário da senhora CAROLINA DA SILVA PHILOT, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2019 da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV).

Em sua manifestação conclusiva (peça 60), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, sugerindo que o Tribunal expedisse as seguintes determinações à entidade:

a. Inserir no termo de referência exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Dispor no termo de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - revisão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

c. Dispor no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

d. Formular os documentos financeiros e orçamentários nos moldes do Anexo III, alínea “b”, da IN 142/2018.

Após análise de documentação complementar encaminhada pela FOZ PREVIDÊNCIA (peças 71 e 82), o Ministério Público de Contas (peça 63) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 75 e 84) endossaram a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as determinações sugeridas nos itens “c” e “d” da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, já que voltadas à observância de normas fixadas na Constituição da República, em leis federais e em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Quanto aos itens “a” e “b”, observo que a unidade técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993[1]).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Por consequência – e buscando atender a parte das preocupações elencadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –, proponho que este Tribunal determine à entidade que, em futuros processos seletivos, estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados. Porém, conforme indicado, deixo de acolher a determinação do item “b”, referente à subcontratação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão;
- 2) determine à FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) que, nos futuros processos seletivos:

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.3) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[2].

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação às determinações propostas, para fins de convertê-las em recomendações, pois configuram diretrizes a serem observadas em certames futuros, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[3]; 678129/17[4]; 835550/17[5], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e
- 3) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar à FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) que, nos futuros processos seletivos:

3.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

3.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

3.3) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art.24.É dispensável a licitação:

[...]

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos mediante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

3. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 697147/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ISABEL GUBERT GUIDO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURIN, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 850/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora ISABEL GUBERT GUIDO, viúva do servidor Delson Ricardo Guido (falecido em 27/10/2018), para incorporação de valores referentes à verba “gratificação de manutenção de veículo” ao cálculo do benefício.

Conforme informação constante dos autos (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial, já transitada em julgado, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (autos n.º 0021386-28.2011.8.16.0019).

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 225865/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 851/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019.
- 2) Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício. Impossibilidade de obtenção do documento em decorrência de falhas atribuíveis aos gestores. Consequente não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Irregularidade. Multa.
- 3) Inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores constantes do laudo referente ao exercício. Ajustes posteriores realizados pelo gestor em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ressalva.
- 4) Irregularidade das contas. Condenação dos gestores ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no período entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, e do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente da entidade entre 1º/8/2019 e 31/12/2019.

Em sua manifestação conclusiva (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, haja vista o não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no ano de 2019, ressaltando a inconsistência constatada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes realizados em dados contábeis da entidade no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 2) julgue as contas da ANA PAULA DE OLIVEIRA regulares com a ressalva decorrente da mencionada inconsistência contábil; e
- 3) condene o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento de duas multas, cominadas no artigo 87, incisos I, “b”[1] – em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária válida –, e IV, “g”[2] – em razão da “não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 28).

Em suas justificativas (peça 18), o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS alegou que o Município de Itaúna do Sul não realizou os aportes financeiros previstos para a quitação do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual não foi possível obter o Certificado de Regularidade Previdenciária. Sustentou que o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL buscou sanar a impropriedade a partir de notificações realizadas em face do Poder Executivo Municipal (peças 19 a 22). Além disso, afirmou que este Tribunal, por meio do processo n.º 262832/16, julgou regulares com ressalva as contas relativas à entidade no exercício de 2015, mesmo sem o Fundo ter apresentado a Certificado de Regularidade Previdenciária referente àquele período específico.

Por fim, esclareceu que as inconsistências entre o registro do passivo atuarial no SIM-AM e os dados presentes no laudo respectivo – cuja diferença alcançava o valor de R\$ 2.784.910,39 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil novecentos e dez reais e trinta e nove centavos) – foram corrigidas na data de 1º/7/2020.

A senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA apresentou argumentos idênticos aos do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS (peça 27).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), as pendências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária decorreram, além da falta dos repasses de responsabilidade do Município de Itaúna do Sul, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia aos gestores da entidade.

Não procedem, portanto, as alegações de que a irregularidade foi gerada apenas pela falta de aportes do Município no referido exercício (isto é, os aportes financeiros previstos para a quitação do déficit técnico), já que as restrições identificadas pela unidade técnica – impeditivas à emissão do certificado previdenciário – persistiriam mesmo com a realização das operações financeiras previstas.

Em nova consulta ao CADPREV[3], verifiquei que, desde a última pesquisa realizada pela unidade técnica, dois novos itens foram acrescentados à lista de irregularidades impeditivas da emissão do Certificado: (i) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS e (ii) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017, de modo que nenhuma das pendências elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi resolvida até o momento.

Evidente, portanto, que o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS não adotou todas as providências necessárias para sanar a irregularidade durante sua gestão. A medida indicada à peça 21, referente à notificação realizada em face do Poder Executivo Municipal, não é suficiente – mesmo que eventualmente bem-sucedida – para regularizar todas as pendências que impedem a emissão do Certificado, como destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Nesse sentido, observo que várias das restrições dizem respeito à não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência – como se verifica, por exemplo, no item “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises” –, o que competia ao gestor da entidade.

Quanto ao processo n.º 262832/16 – pelo qual este Tribunal, segundo os gestores, teria julgado regulares com ressalva as contas da gestora da entidade, não obstante a não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária –, observo, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), que o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 2692/18 – Segunda Câmara, afastou a irregularidade do sistema previdenciário municipal perante o então Ministério da Previdência Social por considerar que a matéria compunha, no exercício de 2015, escopo da prestação de contas do Prefeito do Município, nos termos da Instrução Normativa n.º 108/2015. E, no que concerne às contas do chefe do Executivo do ente no mencionado exercício, a ausência de comprovação de regularidade previdenciária consistiu, justamente, em uma das razões para que o Tribunal emitisse parecer prévio recomendando a irregularidade daquelas contas[4]. Dessa forma, por haver diversos impeditivos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária ao final do exercício ora analisado, está evidenciada a responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, motivo pelo qual julgo que o item deve ensejar a irregularidade de suas contas.

Quanto às duas multas propostas em razão desse fato – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado apenar duas vezes o responsável, senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, pelo mesmo fato.

Em relação à atuação da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, considerando a declaração juntada à peça 5, observo que a entidade está desde 21/7/2014 sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que indica que referida situação perdurou durante toda a gestão da responsável (2015-2019). Verifico, além disso, que a ex-gestora já teve suas contas consideradas irregulares por este Tribunal em decorrência da ausência de referida certidão (processos n.º 298982/18, n.º 867871/18 e n.º 360550/20, todos relativos ao exercício de 2017).

E, no exercício ora em análise, entendo que os esclarecimentos da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA não comprovam que a ex-gestora adotou medidas efetivas para sanar a totalidade dos problemas existentes perante a Secretaria de Previdência – por meio da apresentação das informações e dos documentos exigidos pelo órgão federal –, visto que ficou demonstrado, apenas, que o Fundo Previdenciário encaminhara comunicações ao Município de Itaúna do Sul para que o ente realizasse os aportes financeiros previstos para a quitação do déficit técnico (peças 19 a 21) – o que, conforme já mencionado, não afastaria todas as restrições existentes para a emissão do Certificado.

Por consequência – considerando a ausência de indícios de que a responsável, durante sua gestão no exercício, buscou regularizar todas as infrações da entidade à Lei Federal n.º 9.717/1998 –, também está evidenciada a responsabilidade da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, motivo pelo qual julgo que o item deve ensejar a irregularidade de suas contas e a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, em relação à inconsistência entre (i) os dados do passivo atuarial – saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” (2.2.7.2.0.00.00) – registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e (ii) o montante da provisão efetivamente apresentado no laudo de avaliação atuarial do exercício, constato, de acordo com a unidade técnica, que a situação foi regularizada pela gestão. Entretanto, pelo fato de os ajustes no SIM-AM terem ocorrido em 2020 – no ano seguinte, assim, ao do exercício objeto da presente prestação de contas –, acolho as manifestações uniformes para considerar o item causa de ressalva das contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA e do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressaltando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão de ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 2) julgue irregulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, ressaltando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 3) condene o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
- 4) condene a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998.

DECISÃO

Vistos, relacionados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressaltando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão de ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) julgar irregulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 19/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, ressalvando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e

4) condenar a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. A Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>>. Último acesso em: 16 abr. 2021.

4. Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/19 – Segunda Câmara (processo n.º 262816/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

PROCESSO Nº: 250075/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas bancárias com saldos a descoberto. RESSALVA quanto à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Com RECOMENDAÇÃO e MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Edir Havrechaki, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 428/21 (peça n.º 173) concluindo pela IRREGULARIDADE em razão das Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§4º; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º, da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA em razão da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Conforme registrado na Instrução n.º 787/16 (peça n.º 42), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto às Contas bancárias com saldos a descoberto nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 e, também, no art. 1º do Decreto Lei 201/67, além do relatório que segue reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0957	22724-2	B.B.CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE- ROCIO I	-1.786,29
1	0957	22725-0	B.B.CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE- WITMARSUM	-7.274,03
1	957-1	22.001-9	Banco do Brasil - Fundeb 60% - 22001-9	-796.191,03
1	957-1	85-X	Banco do Brasil - Movimento - 85-X	-2.486.146,70
104	0397	0600001-8	C.E.F. - Movimento - 006-1-8	-7.364.505,69
104	0397	134-0	C.E.F. - Programa de Qualificação da Atenção Primária em Saúde - APSUS - 006.134	-29.751,72
104	0397	6000007-7	C.E.F. - Saúde 15% - 006.7-7	-1.066.604,12

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 245172/16 (peças n.º 49 e n.º 51 até n.º 60), o Responsável apresentou justificativas em relação à Conta 22724-2 – B.B. Construção de Unidades Básicas de Saúde – Rocio no valor de R\$ 1.786,29 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), afirmando que esse seria o resultado da soma da Conta Corrente e Aplicação/Poupança em 31/12/14, informando que o valor teria sido devidamente regularizado, juntando o demonstrativo de conciliação bancária.

Analisando as justificativas, conforme anotado na Instrução 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica constatou que, por meio do envio da cópia da transferência bancária realizada em 07/11/14 se comprovou a entrada do recurso no banco, também observada na cópia do livro razão contábil da conta no exercício de 2014 e 2015, sendo demonstrado que restou regularizada a condição em 02/01/2015, sanando a divergência neste subitem.

Em relação à Conta 22725-2 – B.B. Construção de Unidades Básicas de Saúde – Witmarsum cuja diferença observada foi de R\$ 7.274,03 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), o Gestor apresentou justificativas relacionando os saldos da conta corrente e a aplicação realizada na poupança em 31/12/14, juntando relatórios de conciliação bancária.

Por sua vez, na Instrução 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica afirmou que, mesmo após a conciliação o saldo teria ficado negativo, registrando a ausência do livro razão de dezembro de 2014 e do extrato bancário de janeiro e abril de 2015, mantendo o apontamento pela irregularidade.

Já na Petição Intermediária n.º 218810/17 (peças n.º 77 a n.º 80 e n.º 82 a n.º 144), o Responsável tornou a alegar que o saldo a descoberto resultou da soma da conta corrente movimento e da conta corrente aplicação/poupança em 31/12/14. Afirmando que o saldo observado foi devidamente regularizado e encaminha quadro para demonstrar que foram efetuados os registros contábeis existentes em conciliação, devolvendo contabilmente para a conta o valor que estava apontado em ajuste contábil, apresentando relatório reproduzido na instrução. Juntou o quadro que demonstrou a aplicação para a conta contábil do Banco Conta Movimento/Aplicação e ressalta que, quando aplicados os lançamentos em conciliação do saldo contábil da conta corrente, esta conta finalizaria com o mesmo saldo existente na conta bancária. Busca comprovar tal condição afirmando que apresentou os saldos bancários de janeiro a abril de 2015 e o livro razão contábil da conta corrente do período de dezembro de 2014 e razão contábil de 2015. Mencionou a desnecessidade de apresentar extratos bancários uma vez que tais informações estariam disponíveis via convênio com instituições financeiras. Anotou que a Unidade Técnica inova suas análises ao incluir a desconsideração da fé pública que assiste ao Contador do Município, bem como a boa-fé do Município em prestar suas contas. Fez referência quanto à possibilidade de constatar eventual ausência de saldo negativo ao considerar a PCA do exercício seguinte (2015), que à época já estaria em poder deste Tribunal de Contas.

Consideradas as justificativas apresentadas, por ocasião da Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade Técnica apresentou relatórios e observou que após a conciliação da conta tanto o saldo contábil quanto o saldo do banco (extrato) ficaram negativos, demonstrando o desconrole contábil/financeiro. Quanto ao envio do livro razão de dezembro de 2014 e dos extratos bancários de janeiro a abril de 2015, informou que os documentos já constavam no item “b” do rol que o responsável deveria ter encaminhado no contraditório (Instrução n.º 787/16). Ressaltou que, analisando o razão encaminhado (fl. 71 da peça n.º 82), bem como os extratos encaminhados, na conciliação informada nos dados do SIM-AM o valor de R\$ 4.647,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) constou como saque, saída contabilizada e não considerada no extrato, porém, se refere a acerto de fontes entre as contas 22725-2 e 85X, reproduzindo os relatórios. Observou que houve reversões de valores em 30/04/15 somente na contabilidade e o ajuste do valor de R\$ 4.213,06 (quatro mil duzentos e treze reais e seis centavos) apontado como diferença, que foi ajustado com dois lançamentos distintos, afirmou que o saldo permaneceu negativo em 30/04/2015. Observou que a movimentação (débito e Crédito) constante no extrato de dezembro de 2014 não conferiu com a movimentação apresentada no livro razão.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente com os valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Afirmando que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências, mantendo a inconformidade.

Em sua manifestação final, Petição intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172), o Gestor reafirmou a inexistência de desconrole contábil e/ou financeiro, haja vista o empenho, liquidação e pagamento de todas as despesas. Salientou que, à época, o setor financeiro não dispunha de sistema plenamente informatizado, sendo realizada conciliação em livros contábeis auxiliares. Anotou que os saldos contábeis negativos foram regularizados em conciliação bancária. Afirmando que a CGM não aceita regularização das conciliações e lançamentos nos exercícios seguintes, não acatando registros e documentos apresentados, e que essa prática seria amplamente realizada na contabilidade pública e não contraria qualquer dispositivo legal, salientando que todos os valores pendentes em conciliação obrigatoriamente são registrados em livro específico de registro de conciliação contábil, pois, a escrituração resumida/sintética dos atos e fatos diários da Entidade, apoia-se na escrituração analítica lançada em registros auxiliares. Citou o Acórdão n.º 215/18 – Segunda Câmara em que se discordou da Unidade Técnica de existir contas bancárias no Município de Palmeira com saldo a descoberto em 2013. Ressaltou não haver inovações no ordenamento jurídico quanto aos procedimentos e datas limites para a conciliação das contas contábeis, o que resultaria em ausência de motivação e fundamento jurídico aos apontamentos da CGM.

Ponderou que a CGM teria afrontado os arts. 20 a 22 da Lei Federal n.º 13.655/18, não sendo possível tomar como válida a manifestação apresentada já que não existe lei específica delimitando prazo para regularização da conciliação contábil até a data de 31/12. Frisou, com relação ao art. 21, parágrafo único, que a CGM deve se manifestar quanto às consequências jurídicas e administrativas, bem como indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Reafirma a inexistência de conta bancária com saldos negativos, conforme extratos bancários. Afirma que não foi considerado que o Gestor assumiu o Município com a ausência de conciliações das contas contábeis no

exercício de 2012, e que naquele exercício não fora apontada tal situação. Fez referência ao contexto fático do exercício, as novas regras contábeis aplicadas ao setor público e as novas regras do SIM-AM. Salienta que a Gestão anterior (2009/2012) não enviou o SIM-AM, que não havia capacitado os servidores e terceirizou as atividades contábeis, em afronta ao Prejulgado n.º 06 TCE/PR. Apresentou o quadro comparativo das análises da PCA 2014, com os comentários sobre as conclusões exaradas pela CGM nas instruções de contraditório em relação às contas com saldo devedor, criticando as observações da Instrução n.º 750/18 que seriam "inovações da análise que ensejou novo contraditório após a terceira análise da Unidade Técnica". Salienta que, contrariando a Instrução n.º 2.980/19, as contas nunca estiveram com saldos negativos, conforme relatório do SIM-AM e saldo dos extratos das contas bancárias. Finaliza apresentando os saldos das contas sob análise e os motivos para a discordância dos apontamentos na Instrução n.º 2.980/19 quanto aos saldos negativos.

Já na Instrução n.º 428/21 (peça n.º 173), a Unidade Técnica apresentou suas conclusões quanto ao presente item, reafirmando o contido na Instrução n.º 750/18, inclusive quanto ao saldo da conta contábil em 30/04/2015 que permaneceu negativo em razão de novos acertos de fontes e divergente do saldo do banco (extrato), entendendo naquela ocasião pela inconformidade. Ainda, observou que a movimentação de débito e crédito que constou no extrato bancário de dezembro de 2014 não conferiu com a movimentação apresentada no livro razão contábil.

Após nova análise das justificativas e documentos apresentados, entendeu que o fato de o saldo da conta contábil em 30/04/15 permanecer negativo em razão de novos acertos de fontes e divergente do saldo do banco (extrato), não seria motivo para irregularidade, e sim para ressalva, pois observou que o saldo negativo em 31/12/14 seria apenas contábil e a Entidade comprovou os ajustes apresentados na conciliação bancária de 31/12/14, embora com divergências referentes à descrição (histórico) dos valores relativos aos acertos de fontes de recursos. Anotou, também, que caberia ressalva em razão de que a movimentação (débito e crédito) constante do extrato bancário de dezembro de 2014 não conferiu com a movimentação apresentada no livro razão contábil, o que evidenciaria a falta de controle contábil/financeiro.

Em relação à Conta 22001-9 – B.B. FUNDEB 60% no valor de R\$ 796.191,03 (setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e um reais e três centavos), o Gestor apresentou esclarecimentos na Petição Intermediária n.º 245172/16 (peça n.º 49 – pg. 08 a 15), afirmando que resultou do saldo contábil da conta corrente movimento acrescido do saldo contábil da conta corrente aplicação/poupança em 31/12/14, o que entendeu ter sido devidamente regularizado, juntando relatórios de conciliação bancária. Por sua vez, na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica afirmou que a conciliação informada estaria diferente da conciliação apresentada na prestação de contas, reproduzindo relatórios. Registrou que nos documentos apresentados há vários comprovantes das transferências bancárias que não coincidem com as informações extraídas da conciliação enviada na prestação de contas, informando que houve ausência de registros contábeis, razão pela qual manteve o apontamento pela irregularidade.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 76), o Gestor afirmou que o valor apontado como a descoberto teria sido devidamente regularizado, encaminhando o quadro demonstrando cada um dos procedimentos da conciliação realizada, com datas e históricos, apresentando os relatórios. Encaminha o quadro no intuito de demonstrar a aplicação de débitos e créditos para conta contábil do banco e ressalta que quando aplicados os lançamentos em conciliação no saldo contábil da conta corrente e já regularizados, esta conta contábil finalizaria com o mesmo saldo existente na conta corrente bancária. Afirmando estar, assim, totalmente atendidas a comprovação e regularidade da conta bancária, em plena consonância com o livro razão contábil, afirmando não procederem as alegações de ausências de registros contábeis e falta de informações para a regularização da conta. Fez novas considerações sobre a fé pública do contador da Entidade e a ausência de má-fé em seus atos.

Já na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), após reproduzir demonstrativos, a Unidade Técnica observou as peças n.º 78, 83, 84 e 85 e considerando a análise anterior (Instrução n.º 509/17) registrou que a conciliação encaminhada pelo Responsável é diferente da informada no SIM-AM, onde constou apenas dois valores, R\$ 1.494.104,61 referente a entradas não consideradas pela Contabilidade e R\$ 363.723,27 referente à transferência financeira. Ainda, relacionou valores que se referiam à transferência contábil inversa, a princípio regularizada em 2015, ou seja, foi feita a reversão de valor lançado em conciliação e não foi localizada a regularização, bem como não foi detalhada a que se referia o valor deixado em conciliação em 31/12/14, restando mantida a inconformidade.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentados justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente aos valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Afirmando que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172) foram apresentadas justificativas em parte já mencionadas no primeiro subitem desse apontamento o que, por economia, deixamos de reproduzir.

Passando à análise específica dessa conta, a Unidade Técnica anotou a alegação do Gestor no sentido de que haviam sido reconhecidos os ajustes da conciliação com o extrato bancário, mas que não teria sido acatada a conciliação realizada após 31/12/14, na qual todos os fatos contábeis foram devidamente comprovados (peças n.º 83 a n.º 85).

Entretanto, nas referidas peças, não foram localizados os lançamentos de regularização (no livro razão contábil) ocorridos no exercício seguinte dos valores de R\$ 1.474.135,35; R\$ 363.723,27, R\$ 355.343,17, R\$ 65.106,18 e R\$ 38.615,70, além de outros mencionados à folha 05 da peça n.º 78, referentes à "transferência contábil inversa conforme razão". Registrando que, apesar de não existirem maiores esclarecimentos no histórico, entende que se trata de contrapartida de lançamentos realizados para acertos de fontes de recursos. Quanto às conciliações bancárias de janeiro de 2015 em diante, observou que não são objetos da presente análise, não cabendo verificar se os lançamentos foram efetivados. Dessa forma, manteve a inconformidade desse subitem devido à falta de comprovação dos ajustes realizados na conciliação bancária em 31/12/14.

Já na Conta 85-X – B.B. Movimento, na instrução inicial foi observado o valor de R\$ 2.486.146,70 (dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e seis reais e setenta centavos), sendo apresentadas justificativas na Petição Intermediária n.º 245172/16 (peças n.º 49 – fls. 16 a 30, e nas peças n.º 54 a 58), no sentido de que o valor resultou do saldo da conta corrente movimento mais o saldo da conta corrente aplicação/poupança em 31/12/14, tendo sido devidamente regularizado, juntando relatórios, inclusive de conciliação bancária.

Por sua vez, na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica verificou um total descontrolo contábil/financeiro da Entidade, principalmente em relação à conciliação bancária, pois ficou para o exercício o acerto de um pagamento ocorrido em janeiro de 2014, situação que causou estranheza à Unidade, pois, a conciliação deveria ser feita mensalmente ou no máximo bimestralmente. Anotou que após considerados os dados do SIM AM 2014 – Bancos e Conciliação, bem como os ajustes, o saldo do banco (extrato) também ficaria negativo. Verificou que a conciliação informada está diferente da conciliação apresentada na prestação de contas, conforme relatório apresentado no corpo da instrução, razão pela qual manteve a inconformidade.

Na Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 76), o Responsável informou que o valor apontado como a descoberto foi devidamente regularizado, encaminhando quadro e documentos buscando demonstrar analiticamente e pormenorizadamente os lançamentos, ou seja, a regularidade da conciliação, devolvendo contabilmente para a conta o valor que estava em conciliação, sendo os relatórios reproduzidos no corpo da instrução. Apresenta o quadro para demonstrar a aplicação de débitos e crédito para conta contábil do Banco Conta Movimento/Aplicação e ressalta que quando aplicados os lançamentos, já regularizados em conciliação, no saldo contábil da conta corrente, essa finaliza com o mesmo saldo existente no extrato bancário. Fez ponderações sobre o trabalho desenvolvido na Instrução n.º 509/17. Enfatiza que houve a conciliação bancária que regularizou todos os registros contábeis. Em relação à conciliação informada ser diferente da constante daquela que está no SIM-AM afirmou não corresponder a realidade, conforme documentos, juntando relatórios reproduzidos no corpo da instrução.

Por sua vez, na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade Técnica iniciou apresentando Demonstrativos e afirmando que em relação ao saldo negativo da conta caberia observar que após a conciliação tanto o saldo contábil quanto o saldo do banco (extrato) ficam negativos, o que entendeu demonstrar o descontrolo contábil/financeiro. Considerando o contido na folha 11 da peça n.º 78 afirmou constar que alguns valores foram regularizados com transferência inversa, ou seja, foi feita a reversão do valor lançado em conciliação, no entanto, não foi explicado/detalhado a que se referia o valor deixado em conciliação em 31/12/14, bem como, apesar dos relatórios minuciosos, entendeu que para o exercício de 2014 não foi sanada a irregularidade, pois não altera o saldo negativo apresentado, em 31/12/14. Afirmando que a conciliação apresentada (peças n.º 86 a 102) é diferente da informada no SIM-AM, bem como apresenta valores a conciliar ainda dos exercícios de 2012 e 2013, mantendo o apontamento pela inconformidade.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente com os valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Afirmando que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172) foram apresentadas justificativas em parte já mencionadas no primeiro subitem desse apontamento o que, por economia, deixamos de reproduzir.

Por ocasião da Instrução n.º 428/21 (peça n.º 173), após considerar as justificativas e documentos apresentados na Instrução n.º 768648/19 (peça n.º 172), a Unidade Técnica entendeu que o saldo da conta corrente em 2015 permaneceu negativo depois de considerados os ajustes de conciliação sendo motivo de ressalva, uma vez que o saldo negativo seria apenas contábil, além da Entidade conseguir comprovar os ajustes apresentados na conciliação bancária de 31/12/14. Assim entendeu possível afastar a inconformidade e ressaltar o presente subitem.

Quanto à Conta 0600001-8 – Caixa Econômica Federal – Movimento no valor de R\$ 7.364.505,69 (sete milhões trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), o Gestor apresentou esclarecimentos (peça n.º 49, pg. 31 a 42, e peças n.º 59 a 62) relacionados ao saldo contábil da conta corrente movimento e do saldo contábil da conta corrente Aplicação/Poupança, e que teria sido devidamente regularizado.

Por sua vez, na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica verificou um total descontrolo contábil/financeiro da Entidade, principalmente em relação à conciliação bancária, pois não havia sido contabilizada uma transferência em 12/08/14, situação que causou estranheza, pois a conciliação deve ser feita mensalmente ou no máximo bimestralmente. Ressaltou que o saldo também ficou negativo conforme constou nos dados do SIM-AM 2014 – Bancos e Conciliação. Ainda, informou que a conciliação informada está diferente da conciliação apresentada na prestação de contas, conforme relatório reproduzido na instrução. Dessa forma, entendeu por manter a irregularidade.

Na Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 76), o Responsável afirmou que o valor apontado como a descoberto foi devidamente regularizado, nos exatos termos da legislação que rege a contabilidade pública, bem como encaminha o quadro demonstrando as conciliações, além de encaminhar demonstrativos dos débitos e créditos para a conta contábil do Banco Conta Movimento/Aplicação e afirma que, ao final, a conta contábil apresenta o mesmo saldo existente na conta corrente bancária. Afirmando que não corresponde à realidade o fato de a conciliação bancária ser diferente da constante do SIM-AM, visto que os documentos apresentados comprovam os demonstrativos contábeis de conciliação bancária, que guardam plena relação com os dados apresentados via SIM-AM, também informou que os extratos bancários anexados demonstrariam que todos os lançamentos analíticos, individualizados, que foram apresentados na conciliação bancária regularizam a conta corrente, juntando relatórios reproduzidos na instrução. Em relação ao saldo de R\$ 218.357,77 (contido no relatório apresentado pelo Gestor) afirmou que sana as dúvidas suscitadas bem como ressalta que, dessa forma, impecem as alegações de ausências de registros contábeis, de descontrolo da Entidade, que ao revés, comprova a plena regularidade de suas conciliações. Afirmando que a alegação de ausência de contabilização da Transferência em 12/08/2014 não pode prosperar, pois não se trata de ausência, mas, sim, de uma mera conciliação como os demais atos demonstrados.

Na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade reproduziu relatórios e observou que após a conciliação da conta o saldo contábil, que já vinha negativo, teve seu valor elevado, demonstrando descontrolo contábil financeiro. afirmou que a conciliação bancária apresentada é diferente daquela informada no SIM-AM, uma vez que no sistema consta apenas o valor de R\$ 7.582.863,46 referente à diferença, e apesar da documentação que comprovaria a conciliação minuciosa, entendeu que não sana a inconformidade, pois não altera o saldo negativo de 31/12/14. afirmou que em 2015, 2016 e 2017 persistiu a anomalia uma vez que, conforme dados do SIM-AM, foi possível observar que a conta em questão, após os ajustes de conciliação, ficou com saldo negativo, tanto contábil quanto no banco (extrato), demonstrando que não foram tomadas as medidas corretivas. Ainda, apresentou os relatórios do SIM-AM 2015, 2016 e 2017, mantendo a inconformidade.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente com os valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). afirmou que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172) foram apresentadas justificativas em parte já mencionadas no primeiro subitem desse apontamento o que, por economia, deixamos de reproduzir.

Já por ocasião da Instrução 428/21 (peça n.º 173), a Unidade Técnica verificou que o saldo negativo da conta corrente em 31/12/14 seria apenas contábil, e que os ajustes por ocasião da conciliação bancária teriam sido comprovados de forma minuciosa, conforme especificado no segundo contraditório, razão pela qual entendeu pelo afastamento da inconformidade neste subitem, com indicativo de ressalva.

Quando à Conta 134-0 C.E.F. – Programa de Qualificação da Atenção Primária em Saúde – APSUS com saldo negativo de R\$ 29.751,72 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o Responsável afirmou que o valor teve origem no saldo contábil da conta corrente movimento mais o saldo contábil da conta corrente aplicação/poupança e, dessa forma, o Município informa que o saldo teria sido devidamente regularizado, juntando relatórios de conciliação bancária.

Na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica registrou que, mesmo após a conciliação e ajustes, o saldo ficou negativo, haja vista a ausência dos extratos de janeiro e maio de 2015, com os quais poderia ser constatada a regularização. Verificou no SIM-AM 2014 que a conciliação informada estaria diferente da conciliação apresentada na prestação de contas, conforme relatórios reproduzidos no corpo da instrução. Assim, manteve a inconformidade inicialmente suscitada.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 76), o Gestor informa que o valor teria sido devidamente regularizado, encaminhando o quadro demonstrando que foram efetuadas as conciliações, devolvendo contabilmente para a conta o valor que estava apontado no ajuste contábil. Apresentou relatórios contidos no corpo da instrução. Da mesma forma que demonstrou as aplicações (débitos e créditos) para a conta contábil do Banco Conta Movimento/Aplicação e ressalta que, quando aplicados os lançamentos o saldo existente da conta corrente ficaria o mesmo daquele da conta bancária. afirmou que os extratos bancários comprovam os valores detalhados e, da mesma forma, indicariam a impropriedade da alegação de permanência de saldo negativo. afirmou que improcedem as alegações de ausência de registros contábeis, incompatibilidade com o SIM-AM, reafirmando a fé pública e a boa-fé nas informações.

Por ocasião da Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade Técnica iniciou reproduzindo relatório e observando que mesmo após a conciliação da conta tanto o saldo contábil quanto o do banco (extratos) restaram negativos, demonstrando descontrolo, situação que persistiu no exercício seguinte (2015), conforme relatórios juntados. Observou que a conciliação juntada à peça n.º 141, encaminhada pelo Responsável é diferente da informada no SIM-AM, bem como apresenta valores a conciliar ainda do exercício de 2013. Anotou que alguns valores foram regularizados com transferência inversa, ou seja, foi feita uma reversão do valor lançado em conciliação, no entanto, não foi detalhada a que se referia o valor deixado em conciliação em 31/12/14, juntando relatórios, restando mantida a inconformidade.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente com os valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). afirmou que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172) foram apresentadas justificativas em parte já mencionadas no primeiro subitem desse apontamento o que, por economia, deixamos de reproduzir.

Já na Instrução n.º 428/21 (peça n.º 173), a Unidade Técnica considerou que o saldo negativo da conta corrente em 31/12/14 seria apenas contábil, e que os ajustes por ocasião da nova conciliação bancária realizada após 31/12/14 foram comprovadas, conforme especificado na análise do segundo contraditório, entendeu pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva neste subitem.

Em relação à Conta 6000007-7 – CEF - Saúde 15% foi apontado na instrução inicial um saldo a descoberto na importância de R\$ 1.066.604,12 (um milhão sessenta e seis mil seiscentos e quatro reais e doze centavos). Já no primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 245172/16, o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o resultado apurado veio do saldo contábil da conta corrente movimento em 31/12/14 acrescido do saldo contábil da conta corrente aplicação/poupança, afirmando que foi devidamente regularizado, juntando relatório de conciliação.

Por sua vez, na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica verificou um total descontrolo contábil/financeiro da Entidade, principalmente quanto à conciliação bancária, uma vez que não foi contabilizado um depósito em 03/07/14, situação que causou estranheza, uma vez que a conciliação deve ser feita mensalmente ou no máximo bimestralmente. Ressaltou a ausência dos extratos de 2015, possibilitando o confronto e a regularização. Ao analisar o SIM-AM de 2014 observou que a conciliação informada estaria diferente da conciliação apresentada na prestação de contas, conforme relatórios contidos no corpo da instrução. Dessa forma, manteve a inconformidade neste subitem.

Na Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 76), relatou que o valor apontado como a descoberto teria sido devidamente regularizado, apresentando o quadro demonstrativo relacionado aos registros contábeis existentes em conciliação, devolvendo contabilmente para a conta o valor que estava apontado em ajuste contábil. Da mesma forma, apresenta o quadro demonstrativo da aplicação (débitos e créditos) para a conta contábil do banco conta movimento e que ao final os saldos seriam iguais. Ainda, em relação à identificação de um depósito na data de 03/07/2014 afirmou que estaria devidamente regularizado, juntando relatórios.

Por sua vez, na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Coordenadoria iniciou apresentando relatórios e observando que após a conciliação o saldo contábil ajustado ficou positivo igual ao saldo do extrato ajustado. Entretanto, ressaltou que o mencionado saldo negativo na presente conta persistiu em 2015, juntando relatórios. Observou que, nas peças n.º 142 a 144 a conciliação encaminhada pelo Responsável seria diferente da informada no SIM-AM, bem como apresenta valores a conciliar ainda nos exercícios de 2012 e 2013.

Observou na conciliação apresentada que alguns valores foram regularizados com transferência inversa, ou seja, foi feita a reversão do valor lançado em conciliação, no entanto, sem explicar ou detalhar a que se referia o valor deixado de conciliar em 31/12/14, entendendo pela manutenção da inconformidade neste subitem.

Por ocasião da Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165) concluiu-se que na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162) não foram apresentadas justificativas e documentos capazes de alterar a conclusão já manifestada, uma vez que a conciliação encaminhada pelo interessado não correspondeu integralmente com os valores pendentes de conciliação constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). afirmou que caberia ao Gestor informar a peça e a página em que consta o documento que regularizaria o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 768648/19 (peça n.º 172) foram apresentadas justificativas em parte já mencionadas no primeiro subitem desse apontamento o que, por economia, deixamos de reproduzir.

Entretanto, na Instrução n.º 428/21 (peça n.º 173), a Unidade Técnica considerou que o saldo negativo da conta corrente em 31/12/14 seria apenas contábil, sendo comprovados os ajustes da nova conciliação bancária realizada em 31/12/14, conforme especificado na análise de segundo contraditório, opinou pelo afastamento da inconformidade no presente subitem, convertendo em ressalva.

Em resumo, no que se refere às contas n.ºs 22725-2 e 85-X, do Banco do Brasil S/A, e às contas n.ºs 134-0, 0600001-8 e 6000007-7, da Caixa Econômica Federal, verificou que o saldo negativo em 31/12/14 seria apenas contábil e a Entidade comprovou os ajustes apresentados na conciliação bancária em 31/12/14, ou em nova conciliação bancária após 2014, ainda que sem apresentar explicações quanto aos valores que foram regularizados com transferências inversas (reversão do valor lançado em conciliação), opinando pela RESSALVA em vista da permanência dos saldos negativos em 2015 após as conciliações, no entanto, sem verificar dano ao erário ou desvio de recursos.

Mantendo a inconformidade em relação à conta nº 22.001-9 do Banco do Brasil S/A, devido à falta de comprovação dos ajustes realizados na conciliação da conta corrente em 31/12/14, ou seja, a impropriedade não teria característica nitidamente formal, uma vez que os valores apresentados na conciliação bancária não foram comprovados na totalidade, em razão da falta de um controle contábil/financeiro eficiente. Ressaltou que o controle de recursos foi padronizado pelo TCE/PR desde 2005 e está fundamentado no art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, também apresentando esclarecimentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. No que se refere à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS fundamentou seu posicionamento no Capítulo IV da Lei Federal 4.320/64, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	124.258.066,31	0,00	-124.258.066,31

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 245172/16 (peça n.º 49 – fls. 52 a 53, e na peça processual n.º 72 a n.º 73), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que para o exercício de 2014 o Passivo Atuarial demonstrado em Cálculo Atuarial restou ausente, e que caberia sanar tal fato em 2015. Ressaltou que como fato contábil este poderia ou não se efetivar, causando transformação no patrimônio da Entidade, e que este ato não se concretizou. Dessa forma, sem resultar em prejuízos a ausência de seu registro, e sendo sanado com o registro do Passivo Atuarial correspondente ao ano de 2014 no exercício financeiro de 2015, relacionando os lançamentos.

Por sua vez, na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), a Unidade Técnica verificou o SIM-AM 2015 e constatou que a Entidade efetuou o registro, mas no encerramento do exercício zerou estas contas. Entendeu importante observar que as contas de controle devem anualmente ser atualizadas e não podem ser zeradas no encerramento do exercício.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 80, fls. 11 a 13, e peças n.º 81 e 148), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que segundo o entendimento do TCE/PR o Município não deveria ter zerado as contas de controle, mantendo o saldo cumulativo. Anotou que o procedimento adotado se baseou no IPC 04 da STN, reproduzindo-o em parte. Relacionou, também, demais estudos que fundamentaram seu posicionamento, dentre eles o da Contabilidade Pública aplicada aos Regimes Próprios de Previdência. Anotou que no exercício de 2016 o Município acatou a orientação técnica e pela natureza contábil destas contas procedeu aos respectivos registros contábeis, superando as lacunas dos exercícios anteriores. Anotou que o passivo atuarial se encontra devidamente registrado com saldos finais devidamente apurados.

Considerando o exposto na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade Técnica anotou que restou comprovado o registro do passivo atuarial nas contas de controle, onde constou em 31/12/16 R\$ 96.757.384,00, entretanto, conforme constou no Laudo Atuarial, de 2016, encaminhado no Processo n.º 265614/17 – Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência, o passivo atuarial corresponde a R\$ 35.994.279,22 (peça n.º 16), valor compatível com o Balanço Patrimonial, grupo do Passivo Não-Circulante. Assim, afirmou que não restou comprovado o registro do passivo atuarial em conformidade com o valor indicado no Laudo Atuarial, posição atualizada, tendo em vista não ser possível efetuar alterações. Ainda, reproduziu demonstrativos apurando as diferenças.

Já na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162), o Interessado alega ter regularizado a situação em exercício posterior ao da análise. Entretanto, conforme anotado na Instrução 2.980/19 (peça n.º 165), a Unidade Técnica efetuou consulta à Prestação de Contas de 2018 e verificou que permanece a diferença entre o valor apontado no Laudo de Avaliação Atuarial e o contabilizado nas contas de controle pela Entidade como passivo atuarial junto ao RPPS, conforme documentos reproduzidos no corpo da instrução.

Condição mantida na Instrução 428/21 (peça n.º 173), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas, em observância ao Despacho n.º 1.478/19 (peça n.º 167).

Dessa forma, manteve a IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial constatou a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, apontamento fundamentado nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	758.323,91	106.724,48	651.599,43

Posicionamento mantido após o primeiro contraditório, pois, conforme registrado na Instrução n.º 509/17 (peça n.º 74), apesar do envio da Lei Municipal n.º 3.733/2014 autorizando a amortização do débito atuarial junto ao RPPS mediante dação em pagamento de bens imóveis no valor de R\$ 750.500,00 (setecentos e cinquenta mil e quinhentos reais), não constou a cópia do registro do imóvel comprovando a transferência da Prefeitura para a Entidade Previdenciária, da mesma forma que não foi encontrado o registro contábil da baixa do imóvel no exercício de 2014 do Município, como também não constou o registro contábil da entrada do imóvel na Entidade previdenciária. A Unidade Técnica também ressaltou que houve pagamento em espécie, acatando o empenho n.º 4.062, no valor de R\$ 7.823,91 (sete mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), que se referiu ao pagamento do aporte de 2014.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 218810/17 (peça n.º 80 - fl. 11 e peças n.º 146 e n.º 147), o Responsável informou que o Tribunal havia considerado que houve a correta dação em pagamento para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 758.323,91 (setecentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) obedecendo o cálculo atuarial elaborado para 2014.

Forma de Pagamento	Valor
Pagamento em espécie via transferência Financeira	R\$ 106.724,48
Dação em Pagamento com imóvel	R\$ 651.599,43
Total Pago em 2014	R\$ 758.323,91

Afirmou que a dação em pagamento foi aprovada em reunião do Conselho Fiscal do RPPS de Palmeira conforme a Ata n.º 106/2014, avaliação do bem imóvel executada por comissão conforme a Portaria n.º 10.123/13 e autorizado pela Lei n.º 3.733/2014, com o respectivo registro contábil, afirmando que estes documentos já foram enviados e verificados pela Unidade Técnica, a qual requereu a comprovação do registro do imóvel junto ao Registro Imobiliário, matrícula dos bens objeto da dação em pagamento que comprovariam a transferência de fato e jurídica ao RPPS de Palmeira. Ressaltou que também teria sido solicitado o registro contábil da baixa do imóvel.

Por sua vez, na Instrução n.º 750/18 (peça n.º 151), a Unidade Técnica afirmou que, conforme as peças n.º 146 e 147, no registro dos imóveis onde se comprova a transferência da Prefeitura para o Regime Próprio de Previdência Social e o registro da baixa do imóvel, respectivamente, não foi localizada a comprovação do registro contábil da entrada do imóvel na entidade previdenciária, conforme solicitado. Ressaltou que, apesar da transferência do imóvel ter sido efetuada no Registro de Imóveis em 10/12/2014, observou que a baixa na contabilidade do executivo teria ocorrido em 31/12/15.

Nas justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 361099/18 (peças n.º 156 até n.º 162), o Interessado alega discordar da exigência de encaminhar o registro contábil estranho à Entidade objeto da Prestação de Contas, deixando de apresentá-lo.

Na Instrução n.º 2.980/19 (peça n.º 165), a Unidade Técnica registrou a consulta realizada nos dados do SIM-AM e verificou que as Demonstrações Contábeis do RPPS revelaram variação positiva e progressiva da conta bens imóveis do Ativo Imobilizado nos exercícios posteriores ao analisado. Assim, apesar da ausência do registro contábil do imóvel no RPPS e não encontrar especificamente o registro contábil das matrículas encaminhadas em sede de contraditório nos dados do SIM-AM, a Coordenadoria entendeu que o item poderia ser regularizado com indicativo de ressalva, uma vez que cabe ao órgão previdenciário proceder com o devido registro contábil, conforme Avaliação de Laudo Atuarial e matrículas dos imóveis concedidos como dação em pagamento.

Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 428/21 (peça n.º 173), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas, em observância ao Despacho n.º 1.478/19 (peça n.º 167).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 187/21 - 3PC, (peça n.º 174), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS e RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

De início, trataremos das Contas bancárias com saldos a descoberto, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 e no Decreto Lei 201/67.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Gestor logrou êxito em demonstrar que os saldos negativos apurados em 31/12/14 nas contas n.º 22724-2, 22725-2 e 85-X do Banco do Brasil e, também, nas Contas n.º 134-0, 0600001-8 e 6000007-7 da Caixa Econômica Federal seriam apenas contábeis, tendo ocorrido ajustes por ocasião da conciliação bancária em 31/12/14 ou após essa data, ainda que não tenham sido apresentadas justificativas relacionadas às transferências inversas do valor lançado em conciliação, motivos pelos quais também entendemos possível concluir por ressalva esta parte.

Entretanto, como fundamentado nas detalhadas manifestações contidas nos autos, entendemos que o Gestor não logrou êxito em comprovar os ajustes na conciliação bancária relacionada à Conta 22.001-9 do Banco do Brasil S/A, cujo saldo negativo apurado em 31/12/2014 chegou a R\$ 796.191,03 (setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e um reais e três centavos), cabendo o registro de que ao consultar as informações juntadas às peças de n.º 83 a n.º 85 se constatou a ausência dos lançamentos de regularização (livro razão contábil) eventualmente ocorridos no exercício seguinte (2015)[1] nos termos detalhados na conciliação juntada à peça n.º 78, folha 05.

Nesse ponto cabe o registro realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, apesar de não haver maiores esclarecimentos no histórico, entendeu que se trata de contrapartida de lançamentos realizados para acertos de fontes de recursos.

Portanto, entendemos pela IRREGULARIDADE do presente item (Conta 22.001-9 do Banco do Brasil S/A), com aplicação de MULTA.

Passamos, na sequência, ao exame relacionado à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, no montante de R\$ 124.258.066,31 (cento e vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta e oito mil sessenta e seis reais e trinta e um centavos).

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório no intuito de afastar a inconformidade mediante alegação de que tal condição havia sido regularizada em exercício seguinte, é necessário considerar a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta à Prestação de Contas do exercício de 2018, última encaminhada até o momento da instrução, ainda remanesce uma diferença entre o valor apontado no Laudo de Avaliação Atuarial e Balanço Patrimonial da Entidade Previdenciária que somava R\$ 71.854.217,24 (setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezesseite reais e vinte e quatro centavos) e aquele contabilizado nas Contas de Controle do Município cujo valor somava R\$ 94.474.392,00 (noventa e quatro milhões quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais).

Entretanto, neste ponto entendemos possível afastar a inconformidade sugerida na instrução processual, haja vista que o registro contábil do passivo atuarial efetivamente ocorreu nas contas de controle do Município em exame, cabendo a RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor Municipal no sentido de que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado, fazendo com que este coincida com o apurado no Laudo Atuarial.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Quanto ao apontamento que tratou da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, entendemos pela ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada uma diferença a menor de R\$ 651.599,43 (seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) no aporte atuarial, em afronta ao que determinam os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos por acompanhar a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade inicialmente suscitada.

Registre-se que tal posicionamento se fundamentou no pagamento em espécie, na realização do aporte por meio de dação em pagamento de bens imóveis, conforme o registro do bem imóvel em nome do RPPS e o Registro contábil de baixa do imóvel no Poder Executivo, bem como a evolução positiva e progressiva da conta bens imóveis do ativo imobilizado observado na Entidade Previdenciária.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 3) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;
- 4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
 III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;
 IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da informalidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.
 V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 VI. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. "Relativo aos valores R\$ 1.474.135,35, R\$ 363.723,27, R\$ 355.343,17, R\$ 65.106,18, R\$ 38.615,70, dentre outros"

PROCESSO Nº: 211319/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Parecer prévio pela Irregularidade. Aposição de Ressalvas. Aplicação de Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Otélio Renato Baroni, entre 01/01/2013 e 18/09/2013, e do Senhor Jose Sloboda, entre 19/09/2013 e 31/12/2013.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177058/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 265/2017	Parecer prévio pela irregularidade com determinação e ressalva.
167927/11	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 457/2012	Aprovação com Ressalva
198471/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 305/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
161725/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 80/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
319128/14	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 296/2014	Conhecimento e provimento parcial

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 86.898.360,01 (oitenta e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta reais, e um centavo), aprovado pela Lei Municipal nº 243112/2012, de 28/9/2012.

A então Diretoria de Contas Municipais - DCM, em primeira análise, Instrução nº 936/15 (peça 36) apontou como impropriedades:

- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
4. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
5. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
6. Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício;
7. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
8. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
9. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
10. Contas bancárias com saldos a descoberto;
11. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
12. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O Município, por seu Prefeito Senhor José Sloboda, apresentou alegações e o espólio de Otélio Renato Baroni, representado pela inventariante Alcione Lemos (peças 41, 49-60, 71, 77, 83, 87-93, 99-103, e 109-111).

A área técnica, Instrução nº 2043/19 – CGM (peça 114) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 645/19 (peça 115) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas.

O processo foi pautado para a Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 1 de outubro de 2019, quando foi retirado de pauta, conforme Certidão nº 488/19 (peça 125), e encaminhado para nova instrução técnica e manifestação ministerial, por conta dos documentos juntados às peças 116-124.

A CGM, por fim, na Instrução nº 93/21 (peça 128) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 69/21 – 3PC (peça 129) acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Registra-se, primeiramente, que foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial: (a) - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (e) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (f) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (g) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (h) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Tais inconformidades foram analisadas pela área técnica com maior especificação nas seguintes instruções: (a) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., na Instrução nº 2562/17-COFIM, peça processual nº 106, páginas 08 e 09; (b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, foi analisado conforme Instrução nº 2149/16-DCM, peça processual nº 66, páginas 14 a 17; (c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, conforme Instrução nº 809/17-COFIM, peça processual nº 95, páginas 15 a 17; (d) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, analisado conforme Instrução nº 2149/16-DCM, peça processual nº 66, páginas 17 e 18; (e) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, visto com maior propriedade na Instrução nº 2149/16-DCM, peça processual nº 66, páginas 19 e 20; (f) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, foi melhor tratado conforme Instrução nº 2149/16-DCM, peça processual nº 66, páginas 21 a 23; (g) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foi visto na Instrução nº 2149/16-DCM, peça processual nº 66, páginas 23 a 25; (h) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, foi tratado na Instrução nº 2943/19 – CGM, páginas 09-11; e (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, foi tratado na Instrução nº 2943/19 – CGM, páginas 11-13.

Adoto, portanto, como razão para decidir, a fundamentação da unidade técnica, com a qual anuiu expressamente o Órgão Ministerial, motivo pelo qual entendo que a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos pela entidade em sede de contraditório, o que enseja a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto às diferenças nos registros de Transferências Constitucionais - Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, o exame inicial apontou que foram observadas divergências entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município e os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, conforme o quadro a seguir.

Título	vlTransferido	vlReceita	Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% PRIMEIRO DECÊNDIO DEZEMBRO - EMENDA 55	770.720,29	0,00	770.720,29

No primeiro contraditório, diante dos documentos e justificativas apresentados, o opinativo técnico manteve a irregularidade do item, devido informação advinda da defesa, qual seja, foi apurada uma diferença de R\$ 301.851,14 na conta de receita 1.7.2.1.01.02 - "COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS" resultante do comparativo dos valores creditados no Banco do Brasil e dos valores escriturados na entidade, conforme abaixo demonstrado, fato que não tinha sido apontado no primeiro exame, e que fez com que o item permanecesse irregular, conforme quadro abaixo.

Título	Valor Transferido	Valor escriturado	Diferença	Observações:
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	R\$ 38.971.212,52	R\$ 38.669.358,56	R\$ 301.853,96	Lançamento de R\$ 350.000,00 na receita em 10/12/2013 sem respaldo no extrato do Banco do Brasil.

Em oportunidade seguinte de contraditório, o interessado informa que a diferença de R\$ 350.000,00 se refere a lançamento realizado equivocadamente na cota parte do Fundo de Participação Municipal - FPM do dia 09/12/2013, por se tratar de conciliação bancária em razão da receita. Ocorre que, apesar de o interessado citar na sua defesa "Conforme comprovam os documentos anexos" (fl. 3 da peça 109), não foram enviados os documentos específicos.

Nesta última oportunidade, são apresentados os esclarecimentos a respeito do item, alegando que ocorreu um erro de lançamento do valor de R\$ 770.720,29 (setecentos e setenta mil setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios em 09/12/2013, mas que já foi sanado e não ocasionou qualquer dano ao município, e junta à peça 138 documentação comprobatória.

Ocorre que os documentos e justificativa apresentados dizem respeito apenas ao crédito efetuado junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 770.723,50 e ao registro contábil em conta de receita equivocada, lançamento que já foi ressalvado por ocasião do primeiro contraditório. O interessado não se manifesta sobre a diferença apurada por ocasião do primeiro contraditório, de R\$ 301.853,96, acima destacada, nem ocorreu o envio de documentos capazes de elucidar e esclarecer a diferença apontada na Instrução nº 2149/16-DCM (peça nº 66).

Além dos argumentos acima, o Sr. José Sloboda afirma que assumiu como Prefeito do Município de Jaguaíva na data de 19 de setembro de 2013, sucedendo o então prefeito Sr. Otélio Renato Baroni, que faleceu em 17 de setembro de 2013, e que as irregularidades são anteriores a sua posse.

O fato de ter assumido em meados de setembro do exercício em análise, não altera a sua condição de responsável pela entidade. As divergências apuradas se referem ao exercício no qual houve sua participação como gestor das contas, sendo responsável na emissão dos demonstrativos necessários ao fim do exercício. O interessado, portanto, possui o dever de promover a apuração e conciliações necessárias para o atender seu dever de prestar contas e atender o princípio da transparência e publicidade.

Neste sentido, observa-se que, em respaldo às normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público, em especial, ao art. 89 da Lei 4.320/1964 ao estabelecer que: "A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial", faltou a diligência esperada. A correta contabilização é indispensável para o adequado gerenciamento dos recursos, tomada de decisões e exercício do controle das operações, bem como o fornecimento das informações ao tempo que forem solicitadas. Tudo em prol da boa administração do interesse público. Diante da inobservância das normas de contabilidade pública com reflexos no princípio da transparência, entendo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do apontamento, cabível multa individualmente aos responsáveis, Senhor Otélio Renato Baroni e Senhor Jose Sloboda, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Quanto à irregularidade de "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior", verifica-se, em suma, que no exame inicial da unidade técnica foi apontada a falta de medidas para regularização do saldo anterior da conta "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", valor de mais de dois milhões de reais, conforme quadro abaixo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

A defesa apresentou alegações às páginas 2 e 3, da peça processual nº 109, e juntou cópia da Ata da Comissão para Apuração da Prestação de Contas de Prefeito Municipal por irregularidades advindas da prestação de contas do exercício de 2008 (peça 111). Contudo a Comissão encerrou os trabalhos sem alcançar os esclarecimentos necessários.

Mesmo sem conclusão sobre a origem dos valores e apuração dos responsáveis, há a informação (fl. 5 da peça 117) de que a comissão solicitou a inclusão dos débitos em Dívida Ativa do Município. Ocorre que cobrança de dívida não tributária por inscrição na dívida ativa requer a delimitação dos fatos que ensejaram o débito, bem como dos responsáveis que serão cobrados, sob pena de ineficácia da medida.

À peça 119 foram juntadas duas atas da Comissão de apuração extremamente suscintas diante da complexidade dos fatos, somente se referindo apenas a provas testemunhais que nada esclareceram. Friso que o valor que deve ser apurado é no valor de R\$ 2.295.296,33.

É responsabilidade do gestor que assumiu a administração apurar os fatos com a

diligência necessária para o resguardo do patrimônio público quando o antecessor não o tiver feito. A alegação de que os fatos são provenientes de administrações passadas, não exime o atual gestor de sua responsabilidade.

Há nítida violação dos deveres de apurar e prestar contas, motivo pelo qual cabe o parecer prévio pela irregularidade do apontamento, com aplicação individualmente aos responsáveis, Senhor Otélio Renato Baroni e Senhor Jose Sloboda, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Quanto à existência de contas bancárias com saldo a descoberto, foram observados os montantes negativos abaixo indicados:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	21989	70491	F P M - Fundo de Participação dos Municípios	-404.039,05
104	392	70	CONTA PAGAMENTO PMJ	-9.506,60
104	392	746	CEF - ARRECADACAO IPTU E ALVARA - 746	-1.044.025,21

No contraditório de peça 109, a defesa alega que as contas correntes apontadas no exame inicial apresentavam saldo positivo ao final do exercício em análise, apesar de contabilmente estarem negativas, o que foi regularizado no exercício de 2015.

Em análise do processo, assim constatou a área técnica (Instrução 2043/19, fl. 8 da peça 114):

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, observa-se que as mesmas estão desacpanhadas de documentos que lhe deem suporte e sejam capazes de afastar a irregularidade apontada, haja vista que não foram enviados as cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil que demonstrassem os saldos existentes em 31/12/2013 e do momento da regularização da pendência no exercício de 2015.

No último contraditório, a defesa alega que as contas bancárias contavam com saldo positivo no fim do exercício de 2013, conforme extratos bancários apresentados, que todos os lançamentos foram regularizados em 2015. Ocorre que não foi apresentado o livro razão contábil, motivo pelo qual não foi possível à CGM proceder à análise técnica.

Entendo assim mantida a irregularidade, ao passo que adoto o entendimento da unidade técnica corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para considerar a irregularidade do apontamento, com aplicação individualmente aos responsáveis, Senhor Otélio Renato Baroni e Senhor Jose Sloboda, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante da informação (peça 99) de falecimento do Senhor Otélio Renato Baroni, que pode ser comprovada por pesquisa em sites de busca, pois o fato foi amplamente noticiado pela imprensa[4]; afasto as multas a este cabíveis pela intranscendência da pena, prevista no art. 5º, XLV, da Constituição Federal[5].

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Jaguaíva, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Otélio Renato Baroni, entre 01/01/2013 a 18/09/2013 e Senhor Jose Sloboda, entre 19/09/2013 a 31/12/2013, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso III, alínea "b",[7] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e (c) existência de contas bancárias com saldo a descoberto;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (e) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (f) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (g) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (h) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Jose Sloboda, por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e (c) existência de contas bancárias com saldo a descoberto;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[9]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Otélio Renato Baroni, entre 01/01/2013 a 18/09/2013 e Senhor Jose Sloboda, entre 19/09/2013 a 31/12/2013, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [11] e 16, inciso III, alínea "b", [12] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e (c) existência de contas bancárias com saldo a descoberto;

II. ressaltar as contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (e) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (f) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (g) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (h) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Jose Sloboda, por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; (b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e (c) existência de contas bancárias com saldo a descoberto;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remeter os autos:

IV.I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [14]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Por exemplo a notícia do portal G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/ campos-gerais-sul/noticia/2013/09/aos-72-anos-prefeito-de-jaguariaiva-morre-vitima-de-cancer.html>>. Acesso em 20 set. 2019.

5. Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 264378/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit de fontes não vinculadas. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas do RPPS. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle. Falecimento do gestor. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade, com exclusão das multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2014[1], de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro[2]. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.634.858,13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 347/16 (peça 31), apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; c) contas bancárias com saldos a descoberto; d) ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB; e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; f) falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; g) ausência do laudo atuarial relativo ao exercício em exame.

Opportunizado o contraditório, o gestor responsável anexou a petição e documentos de peças 42/49.

Mediante a Instrução nº 56/17 (peça 50), a unidade técnica manifestou-se pela manutenção das seguintes impropriedades: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; conta bancária com divergência de saldo não comprovada; contas bancárias com saldos a descoberto. Também apontou outras duas restrições: falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Na Instrução nº 1844/17 (peça 64), a unidade técnica informou que, apesar de devidamente intimado, o responsável não se pronunciou acerca dessas inconformidades, e manteve inalterado seu opinativo anterior.

Às peças 66/68, os procuradores do gestor comunicaram seu falecimento, apresentando certidão de óbito.

Após ter sido determinada a retificação da atuação para que os sucessores do falecido integrassem a relação processual, com as citações devidas (Despacho nº 806/18, peça 89), o prazo para prestação de esclarecimentos expirou sem que houvesse resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então, por meio da Instrução nº 229/21 (peça 101), manteve inalterado seu opinativo veiculado anteriormente no sentido da irregularidade das contas, destacando que as multas administrativas antes propostas devem ser excluídas, pois não são transmissíveis aos sucessores do falecido.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, sem imposição de multas (Parecer nº 86/21, peça 102). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas relativas às ausências do Relatório do Controle Interno, do ato de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB, do laudo atuarial vigente para 2014 e da comprovação da regularidade previdenciária.

Destaco que, como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de R\$ 818.346,71, correspondente a 11,22% das receitas dessas fontes.

O gestor defendeu-se alegando, em síntese, que a Administração aumentou a liquidez corrente, reduzindo o passivo financeiro em R\$ 1.007.705,38, em três anos de gestão.

Relativamente aos argumentos apresentados, entendo que possui razão a unidade técnica quanto à conclusão de que tal valor não é computado no cálculo (em que se consideram as despesas empenhadas no exercício).

O resultado do exercício foi deficitário, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a qual preconiza que, para a efetividade da gestão fiscal responsável, deve-se observar os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Convém mencionar que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada na jurisprudência[4] desta Corte, e o resultado deficitário superou esse limite.

Nesse contexto, acompanho o opinativo técnico pela manutenção da irregularidade para o tópico.

Quando à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, detectou-se encerramento do exercício com saldo na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", no total de R\$ 613,03. Tal situação implica no reconhecimento da existência de saldo contábil em banco, que não guarda correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Em defesa, alegou-se que, após exame da origem desse valor, percebeu-se que o lançamento contábil foi efetuado em 31/12/2010, mas não houve possibilidade de se identificar o agente credor; que o valor encontrado é extremamente irrelevante perante toda movimentação financeira do Município, não devendo, portanto, ser considerado como item de reprovação das contas.

Pelos elementos argumentativos e documentos anexados, depreende-se que, realmente, o saldo encontrado não teve origem no exercício de 2014, ora em apreço. Acrescida a essa circunstância o fato de que o montante de R\$ 613,03 (seiscentos e treze reais e três centavos) pode, sim, ser considerado ínfimo em se tratando de finanças públicas, ponderando num critério de razoabilidade, concluiu pela conversão em ressalva do apontamento.

A análise da unidade técnica indicou a existência de diversas contas bancárias com saldos a descoberto[5].

Em contraditório, o gestor somente aduziu que o equívoco não gerou prejuízo ao erário e ocorreu apenas contabilmente, sendo corrigido no ano posterior.

Assim, percebe-se que o gestor não esclareceu satisfatoriamente acerca da inconformidade, tampouco apresentou os motivos pelos quais as contas ficaram com saldo negativo.

Os saldos a descoberto demonstram que tanto os controles financeiro e contábil do Município como a atuação do Controle Interno eram frágeis, de modo que, em consonância com o opinativo técnico, entendo que a irregularidade deve ser mantida. Outras duas impropriedades foram detectadas pela unidade técnica:

- falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

- falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil[6].

Apesar de ter sido concedida oportunidade para que o gestor apresentasse os documentos e esclarecimentos pertinentes, não houve manifestação a respeito.

Dessa forma, considerando a ausência de novos elementos, a manutenção da irregularidade para esses itens é medida que se impõe.

Convém destacar que, posteriormente à instrução conclusiva da unidade técnica, datada de junho de 2017 (peça 64), noticiou-se o falecimento, ocorrido em fevereiro de 2018, do Sr. Maurício Aparecido de Castro, responsável pelas contas (conforme certidão de óbito de peça 68).

Em cumprimento do Despacho nº 806/18 (peça 89), seus sucessores capazes foram citados, porém permaneceram inertes.

Diante desse cenário, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que as multas anteriormente sugeridas nos autos devem ser excluídas, em razão do princípio da intranscendência da pena.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das contas bancárias com saldos a descoberto, da falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, ressalvando a conta bancária com divergência de saldo não comprovada e o saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Deixo de aplicar as multas cabíveis ao gestor, Sr. Maurício Aparecido de Castro, em razão de seu falecimento, e determino à Diretoria de Protocolo que dê ciência desta decisão ao Sr. Maurício Aparecido de Castro Júnior e ao Sr. Marcelo Tavares de Castro, por sua qualidade de filhos maiores.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das contas bancárias com saldos a descoberto, da falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, ressalvando a conta bancária com divergência de saldo não comprovada e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - Deixar de aplicar as multas cabíveis ao gestor, Sr. Maurício Aparecido de Castro, em razão de seu falecimento, e determinar à Diretoria de Protocolo que dê ciência desta decisão ao Sr. Maurício Aparecido de Castro Júnior e ao Sr. Marcelo Tavares de Castro, por sua qualidade de filhos maiores.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
165983/11	JOSE EDILSON VANZELLA	2010	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27/11/2012	Desaprovação
18772/13 Recurso de Revista	JOSE EDILSON VANZELLA	2010	CMEEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/12/2013	Conhecimento e provimento parcial
196002/12	JOSE EDILSON VANZELLA	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	05/03/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
206303/13 Recurso de Revista	JOSE EDILSON VANZELLA	2011	DP	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	21/08/2014	Conhecimento e não provimento
185500/13	MAURICIO APARECIDO DE CASTRO	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/08/2015	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas, recomendação, determinação e aplicação de multa
780104/15 Recurso de Revista	JOSE EDILSON VANZELLA	2012	CMEEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/03/2017	Conhecimento e provimento parcial
261766/14	MAURICIO APARECIDO DE CASTRO	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	05/06/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações

2. Faleceu em 2018, conforme certidão de óbito de peça 68.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442/1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	856-7	15772-4	BANCO DO BRASIL C/ 15.772-4 - IPVA	-4.806,51
1	856-7	15779-1	B.BRASIL C/ MOVIMENTO ESPECIAL - 15779-1	-881.292,47
1	856-7	58040-6	PAB - BCO BRASIL C/C 58040-6	-4.912,83
1	856-7	6821-7	FPM - BCO BRASIL C/C 6821-7	-76.532,86
104	1264	00000231-1	FUNDO-PACS-AGENTES COMUNITARIOS	-13.912,34
104	1264	00000233-8	FUNDO-PSB- SAUDE BUCAL	-2.344,81
104	1264	298-2	FNS - PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA	-2.749,32
104	1264	86-6	MOVIMENTO - CAIXA ECONOMICA 0086-6	-2.405,42

6.

Descrição	a) Valor do Laudo	b) Valor do Balanço	c) Diferença (a - b)
	Atuarial	Patrimonial	
Provisões Matemáticas Previdenciárias	28.852.951,00	0,00	28.852.951,00

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Ausências do Relatório do Controle Interno, do ato de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB, do laudo atuarial vigente para 2014 e da comprovação da regularidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 192142/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Déficit nas fontes livres. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Súmula 8. Manifestações uniformes. Contas irregulares com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo Magro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Claudio Cesar Casagrande.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$68.179.330,39, nos termos da Lei Municipal 1062/2018, de 04/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
200500/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 109/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
233895/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 615/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
261310/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 438/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
196458/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 206/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2143/20 (peça 10), detectou duas impropriedades, quais sejam, déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 23.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 276/21 (peça 24), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 148/21 (peça 25) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$11.901.733,56, o que corresponde a 18,11% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Claudio Cesar Casagrande, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também se constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Ocorre que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB encaminhados não contemplaram a assinatura da maioria dos seus membros.

No contraditório, o responsável encaminhou os pareceres com a assinatura da maioria dos seus membros, sanando a irregularidade.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[3], e 16, inciso III, alínea "b"[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

2.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;

2.2 pela anotação de ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2.3 pela aplicação ao senhor Claudio Cesar Casagrande da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;

2 anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3 aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 895700/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVETE TEREZINHA TREVISAN DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/21

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Decreto nº 12524/23/09/2015, com publicação no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, aos 29/09/2015 (peças 10 e 11), referente à Aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição da servidora Sra. Ivete Terezinha Trevisan Dos Santos, com proventos no valor de R\$ 1.197,17, assegurando-se o valor do salário mínimo vigente, ocupante do cargo de monitora, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. - 1289/20 e o Parecer nº. 221/21 do procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transitado em julgado:

a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 68812/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

DESPACHO: 199/21

De início, cumpre tornar sem efeito o Despacho n. 162/21 – GCNB (Peça n.º 104), em razão do equívoco na análise recursal.

Com efeito, cuida-se de Recurso de Revisão (Peça n.º 100) interposto por Jamil Pech, no dia 09/02/2021, com petição complementar (Peça n.º 103) apresentada em 15/03/2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 781/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 96).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2458, de 18/01/2021, considerando-se publicado no dia 19/01/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 18236/18 – DG (Peça n.º 97), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, nos moldes do caput do art. 219[1] c/c o art. 224[2], ambos do CPC, ao passo que a petição recursal (Peça n.º 100) foi recebida em 09/02/2021. Outrossim, no que toca à petição complementar (Peça n.º 103), entende-se que cabe ao Relator decidir acerca do seu acolhimento ou não.

Assim, em que pese a alegação do recorrente acerca da ausência de intimação válida, razão esta que será analisada quando do exame do pleito, o recurso foi manejado dentro do prazo, não ocorrendo, inicialmente, prejuízo no que se refere à possibilidade recursal.

Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revisão, previsto no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025 e art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Verifica-se, ainda, que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

Por fim, autoriza-se a Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao desentranhamento do Termo de Distribuição 896/20 – DP (Peça n.º 106), assim como do Despacho n.º 162/21 – GCNB (Peça n.º 104).

Após, proceda-se à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

2. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

3. Art. 477. [...] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 941880/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 200/21

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 15340, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 02/2008, tendo como órgão repassador o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e como entidade tomadora a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, com vigência de 01/01/2008 a 01/03/2013.

Considerando as informações trazidas pelo Despacho n.º 218/21, oriundo do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja cópia consta nestes autos (Peça n.º 07, fls. 02 e 03), retoma-se o andamento da presente Tomada de Contas de Transferência.

À vista disso, a fim de instruir o feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para análise e prosseguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 205171/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 202/21

Trata-se de prestação de conta anual do Município de Jacarezinho relativo ao exercício financeiro de 2019.

Após emissão da Instrução nº 4.168/20-CGM (Peça nº 23) e do Parecer nº 999/20-2PC (Peças nº 24), que pugnam pela emissão de parecer prévio pela irregularidades das contas e pela aplicação de multa, o jurisdicionado apresentou nova petição (Peças nº 27 a 31) com complementação a suas contrarrazões iniciais. Segundo a Municipalidade, os valores de alguns contratos de prestação de serviços contabilizados no elemento de despesa 34 não poderiam ter sido considerados no cômputo das despesas com pessoal, sendo que por este motivo houve o recálculo do índice de gasto com pessoal do terceiro quadrimestre dos anos de 2018 e 2019.

Por final, em anexo a petição constam quatro requerimentos (Peças nº 28 a 31) cujo objeto é o pedido de recálculo dos índices de despesas com pessoal do 2º quadrimestre de 2018; 1º quadrimestre de 2019; 2º quadrimestre de 2019 e do 1º semestre de 2020.

Pois bem, tenho que ressaltar, primeiramente, que as possíveis distorções dos índices de despesa com pessoal do 1º e 2º quadrimestres de 2019 foram relatadas pela jurisdicionada por ocasião da apresentação do contraditório inicial constante nas peças 19 a 22.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4168/20-CGM (Peça nº 23), desconsiderou tais fatos por entender que as formalidades necessárias ao recálculo dos índices de despesas com pessoal não haviam sido observadas pela municipalidade, conforme segue:

No que se refere à ausência de recálculo do primeiro e segundo quadrimestre de 2019, o Município deve apresentar requerimento ao TCE/PR para que uma nova análise possa ser realizada.

Assim, pode-se concluir que o Município de Jacarezinho não tinha acesso, naquele momento, a elemento de prova essencial apto a demonstrar a regularidade dos índices de despesa de pessoal no exercício de 2019.

Além do mais, o parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa TCEPR nº 81/2012 prevê a possibilidade do jurisdicionado apresentar contestação no âmbito da Prestação de Contas Anual do respectivo exercício, em havendo, nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal, conforme segue:

Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal. (sem grifo no original) Sendo assim, considerando o disposto no §1º do artigo 357 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº 81/2012, recebo as contrarrazões apresentadas e encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para recálculo dos índices de despesas com pessoal na forma requerida pelo jurisdicionado. Concluído o recálculo do referido índice e empreendidas as anotações pertinentes, realize nova instrução do feito e, após, encaminhe os autos para manifestação do Ministério Público de Contas. Publique-se Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 171998/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME PRADO DE CARVALHO
DESPACHO: 211/21

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, com objetivo de reformar o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº. 24/2021 – 1ª Câmara (peça 33). Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 35 a 38, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC. Após, retornem os autos para análise do feito. Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 125422/21
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 213/21

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel, representante legal do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, entidade Concedente, documentos e dados referentes à transferência registrada sob o SIT nº. 24257, tendo como tomadora de recursos a Associação Paranaense de Reabilitação. Vistos e examinados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação. Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 162026/21
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 215/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná Deputado Ademar Luiz Traiano, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº. 1143/12 - STP, com o objetivo de "averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010" no Sistema Estadual de Informações – SEI. Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 771250/17
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 217/21

Trata-se de Recurso de Revista interposto em virtude do Acórdão 4.342/17-Segunda Câmara que julgo irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão no exercício de 2013. Por meio do Despacho nº 259/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o recorrente apresentou intempestivamente novas alegações de defesa por meio da petição intermediária nº. 178143/21, peças processuais nº. 105 a 120. Pois bem, o §1º do artigo 357 do Regimento Interno permite que o Relator do processo admita a juntada de novos documentos desde que esses sejam entregues antes da conclusão da fase processual de instrução. Sendo assim, recebo os documentos constantes nas peças processuais nº 105 a 120 e remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de instrução. Após, encaminhe os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas. Publique-se Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 772599/20
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 218/21

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU cujo objeto é a solicitação de orientação para a resolução de dificuldade operacional na instauração de processo complementar de admissão de pessoal, tendo em vista a impossibilidade de carregamento, junto ao SIAP, dos documentos "Atos de Convocação não Atendidos" e "Termos de Desistência", motivo pelo qual juntou-se, preliminarmente, a referida documentação ao processo de admissão inicial (Peça nº 82 do Processo nº 202272/17). Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 7/21-DTI (Peça nº 4), esclareceu que o SIAP reconhece como correta a relação de candidatos nomeados por ocasião do processo inicial, uma vez que não existe processo inicial precedente. Portanto, a exclusão dos candidatos relacionados na peça 82 do processo 202272/17 da relação de candidatos nomeados no processo inicial resultou em um processo inicial sem candidatos efetivamente nomeados, sendo este o motivo do erro verificado pela CONSAMU. Desta forma, a DTI, em síntese, orientou a reanálise do processo nº 202272/17, pois a exclusão das admissões juntadas à peça 82 de tal protocolado resultou em um processo inicial sem candidatos efetivamente nomeados. Com efeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM acolheu a orientação expedida pela DTI, manifestando-se nos seguintes termos: Desse modo, tem-se que não há a inconsistência apontada pela origem na peça 03, motivo pelo qual nada obsta a análise das admissões constantes naquela peça processual no Prot. nº 20227-2/17, que se trata do processo inicial do certame lá mencionado. Ante o exposto, sugere-se o arquivamento dos presentes autos bem como o apensamento deste expediente ao Prot. nº 20227-2/17 para subsidiar a análise das admissões objeto da peça 82 destes. Pois bem, diante da situação exposta e considerando a previsão do artigo 364 do Regimento Interno, determino o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 202272/17 na forma das orientações expedidas pelas respectivas unidades técnicas. Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotados os procedimentos cabíveis ao apensamento deste feito aos autos do processo nº 202272/17. Publique-se Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 202272/17
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA BRIANEZ, ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, ALINE FABIANE MORETTO GALLI, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE GOPSHUK, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANDERLEIA APARECIDA TAVARES ANTONELLO, ANDRE FELIPE BACK, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, ANDREI MEURER BRUNING, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANGELA DA SILVA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, APARECIDA MOMOKO OKUMA BELINI, ARIANE ENGELS, ARNEI JUNIOR ROZIN, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CLAUDEMIR JOSE TAVARES, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTHIANO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANIELA GARCIA PEREIRA, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, DRYELI CASSILA KINDLER, EDER DA SILVA, EDER JEAN FAVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIS POSSELT, ELIANE MARIA KLAKONSKI, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANO DE MATTOS URQUIZA, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDA CALGARO, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIANE RODRIGUES FURTADO, GABRIEL LOPES POSSAMAI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GUSTAVO OLIVIERI BARCELLOS, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, INDIARA ALVES TEIXEIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, JESSICA MARINA ALVAREZ FIORIN, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOAO PAULO WEINHONER PENNA BORGES, JOAO VICTOR SILVA DESTO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE MEURER JUNIOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KELLEN GARBIN, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO SILVA RAMOS PEREIRA, LIDIANE APARECIDA VALLER, LINIKER MAURO BARBOSA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ FERNANDO CARLOTTO, LUIZ FERNANDO JUNG, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO VINICIUS BACKES LONGO, MARIA EDUARDA BUCHNER, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MAURICIO DENIS BIRCK, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS FILHO, NAILOR ZANETTE, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL SOUZA GOMES, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, ROBERSON MARCELO TRINDADE, ROBINSON REGIS MORAES DE MATTOS, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SAMIS FARIAS SIMAS, SAMUEL FREDERICO, SARAH GABRIELA MASSANEIRO, SIDINEI ELZINGA RIMOLDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TATIANE FREIRE FRAGOSO, THIAGO SOUZA COSTA, TIAGO TAVARES DA CRUZ, TINO ROSA, TONIA CARLA DA SILVA, VERIDIANE NIEROTKA, WILLIAM RETTMANN DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 219/21

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, por meio do qual objetiva o provimento de diversos cargos públicos

Por meio do Despacho nº 29/21-GCNB (Peça nº 136) foi determinado o encaminhamento do feito para à Coordenadoria de Acompanhamento Atos de Gestão - CAGE para as devidas providências.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento Atos de Gestão – CAGE devolve os autos a este Relator mencionando que passaram a ser da competência instrutiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a sua efetiva distribuição em 08/05/2107 em face do contido na Instrução 4348/17 – COFAP – Fase 2 (peça 39). Além do mais, a CAGE também expede orientação a respeito da solução do problema operacional que está sendo tratado no Requerimento Externo nº 772599/20, conforme segue:

Já em relação ao problema operacional tratado no Requerimento Externo 772599/20 opina-se apenas pela supressão, no SIAP, dos documentos Atos de Convocação não Atendidos e Termos de Desistência, uma vez que no processo complementar que se pretende atuar, não foi informado no SIAP nenhum candidato como desistente ou que não tenha atendido à convocação

Pois bem, o artigo 299 do Regimento Interno conjugado com os §§ 1º, 3º e 6º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/2018 informam que com a conversão de Requerimento de Análise Técnica em Processo de Admissão de Pessoal transfere a responsabilidade pela análise concomitante de todas as demais fases do feito, via instrução processual, para a Coordenadoria de Gestão Estadual ou para a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

Portanto, remeto os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para a adoção das medidas cabíveis à regular instrução do feito, inclusive no que concerne as orientações expedidas pela CAGE quanto aos problemas operacionais que estão sendo tratados no Requerimento Externo nº 772599/20.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 257895/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 220/21

Tendo em vista a Instrução N.º 98/21 (Peça nº 43), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos da instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 190119/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO: 223/21

Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, para apreciação da medida cautelar, nos termos do Art. 53-A, §1º do RI, em razão da ausência justificada do Cons. Nestor Baptista (processo 186723/21).

Gabinete, em 5 de abril de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 89408/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO: 226/21

Trata-se de requerimento formulado pela advogada Sr.ª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala cujo objeto é a apresentação da renúncia ao mandato a ela outorgado pelo Sr. Celso Samis da Silva e solicitação de intimação ao mandante para fins de constituição de novo procurador.

Pois bem, o artigo 112 do Código de Processo Civil menciona que o advogado poderá desistir do mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Com efeito, a documentação acostada nas peças nº 239 a 240 comprova o atendimento dos pressupostos legais, não havendo óbice ao deferimento do pleito.

Todavia, entendo que não incube a este Tribunal realizar nova intimação ao Sr. Celso Samis da Silva, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente comunicado sobre a renúncia do referido mandato, sendo certo que a veracidade e exatidão quanto a comunicação juntada na peça nº 239 é da responsabilidade da requerente.

Diante do exposto, remeto os autos para a Diretoria de Protocolo para exclusão da advogada Sr.ª Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala como representante do Sr. Celso Samis da Silva.

Em seguida, encaminhe-se o feito para Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 388519/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: 227/21

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de abril de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 170894/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 228/21

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí instaurado nos termos da Instrução Normativa nº 157/2021 e autuado em duplicidade.

Por meio do Despacho nº 261/21 (Peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sugere o arquivamento do presente feito em virtude da existência de outro processo de Prestação de Contas Anual do Legislativo de São Jorge do Ivaí relativo ao exercício de 2020 protocolado sob nº 171416/21, sendo que o referido processo também é de minha relatoria.

Sendo assim, remeto os autos para a Diretoria de Protocolo para que se promova o arquivamento do presente processo na forma sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 283780/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 229/21

Recebo as peças 76 e seguintes, apresentadas pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 552198/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDIMILSON MANOEL DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

DESPACHO: 230/21

Trata-se de Ato de Inativação regular, referente à aposentadoria do Sr. Edmilson Manoel da Silva, ocupante do cargo de Gari do Município de Cianorte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.781, do dia 09/03/2018.

Tendo em vista a Informação nº. 164/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 45), considerando a necessidade de nova inclusão em lista de homologação e geração de nova certidão de registro de benefício, baseada na Instrução Normativa 117/2016, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para as providências pertinentes.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 162421/19
ORIGEM: SERGIO INACIO RODRIGUES
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 231/21

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol dos interessados a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro -AMUNORPI. Após, ao Ministério Público de Contas para derradeira manifestação considerando o Despacho 347/20 (peças 20) e o disposto no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno. Gabinete, em 7 de abril de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle [1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 134630/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO
DESPACHO: 232/21

Trata-se de monitoramento do relatório de auditoria operacional, na qual manifestou-se a CMEX por meio da Instrução 141/21 (peças 146), na qual opina pela oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo e após o arquivamento. Encaminhe-se à Inspeção para que dê ciência ou se manifeste, se assim entender, às considerações da CMEX. Após retornem os autos a esse Gabinete. Gabinete, em 7 de abril de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 502644/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
DESPACHO: 233/21

Considerando a protocolização das petições de contraditório e juntada de documentos às peças 32 a 41 e 43 a 59, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, após retornem a este Gabinete. Gabinete, em 7 de abril de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 295001/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 234/21

Tratam-se os presentes autos de aposentadoria por invalidez, da Sra. Terezinha Carezia de Oliveira, no cargo de zeladora, no Município de Cascavel. Tendo em vista a Instrução nº. 379/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 56), considerando que há a possibilidade de os proventos proporcionais percebidos pela servidora municipal estarem incorretos, face a doença elencada no laudo pericial (peça 06), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que:
i) comunique o Município de Cascavel da necessidade de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, quanto ao cálculo dos proventos em termos integrais e não proporcionais;
ii) Edite ou publique novo Ato de Inativação com as informações pertinentes.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 518480/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALBINO BISSOLTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 235/21

Tendo em vista o Parecer nº. 238/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 65), o Parecer nº. 194/21 da 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas (peça 66), bem como considerando a anulação do Teste Seletivo em questão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 602700/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA TEREZINHA LUIZ RIBAS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 237/21

Tendo em vista o Parecer nº. 104/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 29), bem como a Informação nº. 2092/21 da Diretoria de Protocolo – DP (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para apreciação e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 149062/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO: 239/21

Considerando o recibo de petição intermediária nº 220603, peça 157, em que o Sr. Ivan Reis da Silva interpõe Recurso de Revista, e face da decisão contida no Acórdão 216/21- 1SC, devolva-se o processo ao Relator originário, para manifestação acerca da admissibilidade do recurso. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 172832/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 241/21

Ciente do despacho nº 147/21-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 115), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do Regimento Interno. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 315964/17
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 242/21

Tendo em vista a Instrução nº. 151/21, peça 26, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, CPF nº 439.630.489-72 exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2534/2018 - Primeira Câmara de 17/09/2018 (peça 18). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 365543/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
DESPACHO: 243/21

Tendo em vista a Instrução nº. 244/21, peça 83, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação a Sra. KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 026.212.009-74, exclusivamente em relação ao item "I, i" do Acórdão nº 4069/2019 – Tribunal Pleno de 11/12/2019 (peça 47), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 935/2020 - Tribunal Pleno de 27/05/2020 (peça 61). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA
DESPACHO: 244/21

Tendo em vista a Instrução nº. 167/21, peça 200, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao CLAUDINEI CHICARELLI, CPF nº 437.048.759-53, exclusivamente em relação ao item I, c, do Acórdão nº 1968/17 – STP (peça 78), reformado pelo Acórdão nº 1119/2019 - Tribunal Pleno (peça 147).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 270448/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: EDMAR VIEIRA RODRIGUES, MAGNA DE OLIVEIRA, RENATO FREITAS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO
DESPACHO: 245/21

Tendo em vista a Instrução nº. 211/21, peça 89, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. MAGNA DE OLIVEIRA, CPF nº 010.917.319-85 exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 179/2019 - Primeira Câmara de 11/02/2019 (peça 79).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 813491/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PALMIRA TERESINHA FAQUINELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 246/21

Tendo em vista a Instrução nº. 233/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 80, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação da Obrigação em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ nº. 03.165.607/0001-10, exclusivamente quanto ao item I, referente ao Acórdão nº. 2710/17 – Primeira Câmara, de 13 de junho de 2017 (peça 33), com fundamento no art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Considerando seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do RI, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e demais providências.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 912100/13

ORIGEM: PARANAVALI PREVIDENCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA
DESPACHO: 247/21
Tendo em vista o cumprimento das determinações, conforme a Informação nº. 1708/21 da Diretoria de Protocolo – DP (peça 57) e Informação nº. 48/21 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 60), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os devidos fins.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 910728/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, MATHEUS KENJI CAZELOTO SILVA, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, WAGNER KIYOSHI DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 248/21
Tendo em vista o Despacho nº. 5527/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 34), bem como a petição e documentos protocolados junto às peças 26 a 32, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para apreciação.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 288510/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 249/21
Tendo em vista a Instrução nº. 213/21, peça 54, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CPF nº 990.881.699-34, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 634/2019 - Primeira Câmara de 16/12/2019 (peça 36).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 253857/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 250/21
Tendo em vista a Instrução nº. 239/21, peça 47, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. BENEDITO JOSE PUPPIO, CPF nº 190.837.779-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 722/2020 - Primeira Câmara (peça 39).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 213887/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 251/21
Considerando que o presente feito passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 355878/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 252/21
Tendo em vista a Instrução nº. 125/2021 (peça 192), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 442/2014 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 257897/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUEIRO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO VALDINEI GASPAR, ARI POTMA, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, BRUNO IRINEU RIBINSKI, CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO, DAIANE APARECIDA NEVES GONTARZ, DAVI LUBATSCHUSKI, DAVID VAZ DOS SANTOS, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, DILES TEREZINHA ALVES, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON, EDER PEREIRA DA COSTA, EDSON ROBERTO BAIL, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL, FERNANDO LUIS BELOVUS, GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA, IZONETE REGINA MOLETA ILTCHENCHEN, JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPAR, JOARI NEIVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEYTCH MEHRET, LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET, MARI STELA KASCHUK, MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN, MATEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, PAULO RIBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ROGERIO PAROLIN, RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TANI WAGNER PONTAROLLO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES, UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA MILDENBERGER, CRISTIANE TARADENKO
DESPACHO: 253/21

Tendo em vista a Instrução nº. 150/2021 (peça 372), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Ruy Machado Do Nascimento, CPF nº 682.291.789-68, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 960/2018 –Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 247446/17
ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 254/21
Tendo em vista a Instrução nº. 150/2021 (peça 372), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Odailton Jose Moreira De Souza, CPF nº 027.147.399-11, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2916/2019 - Primeira Câmara de 23/09/2019 (peça 113), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 258271/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 255/21
Tendo em vista a Instrução nº. 150/2021 (peça 372), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Sergio Inacio Rodrigues, CPF nº 497.805.819-87, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 70/2019 - Primeira Câmara de 01/04/2019, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 308917/17
ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHLL, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO, WANLEY XAVIER JUNIOR
DESPACHO: 256/21
Tendo em vista a Instrução nº. 150/2021 (peça 372), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Christian Perillier Schneider, CPF nº 603.213.691-49, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 182/2019 - Primeira Câmara de 11/02/2019 (peça 59), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 209838/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: JOAO CARLOS TESSAROLLO, MISAEL ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 257/21
Tendo em vista a Instrução nº. 150/2021 (peça 372), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Misael Alves Da Silva, CPF nº 617.777.659-00, referente à sanção de Multa Administrativa imposta nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, cuja sanção foi inscrita em Dívida Ativa junto a SEFA sob nº 03232559-9, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 233112/99
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 258/21
Vistos e examinados estes autos.
Considerando a Informação 6743/20-CMEX[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer nº 1193/20-4PC[2] do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Toledo e determino o encerramento do presente processo, nos termos dos arts. 32, I e II, e 514, todos do Regimento Interno.
Certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da baixa de responsabilidade e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça 15
2. Peça 18

PROCESSO N.º: 564191/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO (A) EM 2014)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO IARSCHESKI, JERIEL DOS PASSOS
DESPACHO: 259/21
Tendo em vista a Instrução nº 171/21 (peça 167) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, CPF sob nº 230.803.537-49, exclusivamente quanto aos itens III e IV, do Acórdão nº 1880/18-Primeira Câmara (peça 99).
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade Pecuniária e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Débito quanto aos itens III e IV do Acórdão nº 1880/18-Primeira Câmara.

Após os processamentos solicitados a CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 187142/21
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 260/21

Considerando que o presente processo passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para devida análise e manifestação, nos termos do art. 485[1] e art. 175-J, inciso III[2], do RITCEPR.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...]
III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO N.º: 60329/20
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELE DA ROCHA, DIEGO RAFAEL OKONOSKI, JOAO VICTOR ANDRADE NEIVERTH, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
DESPACHO: 264/21

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 239/21 - STP (Peça nº 76) e nos termos do §1º do Art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 276400/19
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES, MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA
DESPACHO: 265/21

Diante da Informação nº 239/21 (Peça nº 85), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 338794/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, LARISSA MARCOSLISS TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 267/21

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Ação Social e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, por meio do Convênio nº 4827/2014, com registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 24381, tendo por objeto a implantação do projeto "Sensibilizar e Criar", que visa a reforma de banheiros escolares e aquisição de material multimídia, melhorando assim a qualidade do ensino, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz e do Sr. João Afonso Germano Filho.

Vistos e examinados estes autos, ante ao contido na Instrução nº 319/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 06) que afirma que a transferência foi rescindida sem repasses de recursos e, mediante o Parecer nº 198/21 do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

1. o encerramento presente processo sem julgamento do mérito, nos termos no Art. 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

2. a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 165128/05
ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 268/21

Tendo em vista a Informação nº 1321/21 (peça 11), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), bem como o Parecer nº 244/21 do Ministério Público de Contas (peça 15), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito à interessada, em razão da prescrição da pretensão executória, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 8372/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ADEMIR GABIATI, JOSE CARLOS BARALDI, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 269/21

Da análise dos documentos acostados por meio da petição intermediária nº 587899/20 (peça 21), determino o DESENTRANHAMENTO das peças 21 a 28 e autuação destas como Revisão de Pensão.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 37351/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO: 270/21

MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, por meio da peça 46, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº331/21 (peça 43), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto e face do Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – S2C.
O Recorrente fundamenta seu recurso no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando existir divergência de posicionamento entre decisões deste Tribunal acerca da apuração do déficit orçamentário.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 167648/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 273/21

Cuida-se de Representação com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pelo Município de Colombo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por meio da qual encaminha notícia de irregularidades acontecidas em Processos Seletivos Simplificados, realizados no ano de 2020, para as providências cabíveis.

Segundo narrado na peça representativa, os citados Processos Seletivos Simplificados[1] de contratação, ocorridos na gestão anterior, foram levados a cabo com diversas irregularidades, dentre os quais destacam-se: i) ausência de critérios de avaliação; ii) ausência de análise de títulos; iii) critérios de desempate com base na data e horário da inscrição; iv) inscrições efetivadas pelo WhatsApp; v) ausência de lista final de classificados; vi) possíveis cláusulas de restrição abusivas; v) ausência de análise jurídica; entre outras.

Dos respectivos Processos Seletivos resultou a contratação de 142 (cento e quarenta e dois) profissionais de saúde, sendo: 20 (vinte) técnicos de enfermagem (PSS n.º 003/2020); 72 (setenta e dois) agentes comunitários de saúde (PSS n.º 004/2020); 02 (dois) médicos (PSS n.º 005/2020); e outros 15 (quinze) médicos (PSS n.º 006/2020), para atuação durante a pandemia de Covid-19.

A Municipalidade apresentou, ainda, a fim de instruir o feito, cópias dos editais dos processos seletivos simplificados, cópias integrais de procedimentos administrativos, cópia do memorando e relação dos contratados (Peças n.º 04 a 17).

Da análise dos documentos carreados ao feito, permite-se extrair que as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidades graves na aplicação de recursos públicos, em razão da identificação de impropriedades nos procedimentos de contratação citados. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os gestores públicos encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas.

Portanto, considerando que foi a própria Municipalidade (atual gestão) que representou perante este Tribunal de Contas, considerando ainda a gravidade dos fatos narrados na inicial, assim como que maiores informações serão objeto de diligências durante a instrução, sendo desnecessário prolongar a fase preliminar, entendendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Para além, DETERMINO à Diretoria de Protocolo (DP):

I. A inclusão de Izabete Cristina Pavin (ex-Prefeita Municipal), Alessandra da Silva (ex-Secretária Municipal da Fazenda), Antoninho Barth (ex-Secretário Municipal de Saúde), Eliane Clara Tosin (Responsável pela Procuradoria Geral do Município), Daniele Denise Manika (Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos), Wellington Antônio Moretti (Presidente da Comissão dos PSS n.º 03/2020 e 04/2020) e Humberto Ramon Blanco Rodrigues (Presidente da Comissão dos PSS n.º 05/2020 e 06/2020), como representados no presente procedimento;

II. Oficiar os representados no item anterior, por meio de ofício e por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias úteis, apresentem esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades levadas a cabo nos Processos Seletivos Simplificados de contratação n.º 003/2020, 004/2020, 005/2020 e 006/2020;

III. Oficiar, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Colombo, Sr. Helder Luiz Lazarotto, por meio de ofício e por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias úteis, informe, além das informações já prestadas, quais medidas foram ou serão tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais e, por derradeiro, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. PSS n.º 003/2020, PSS n.º 004/2020, PSS n.º 005/2020 e PSS n.º 006/2020.

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser rotocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 143129/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO: 275/21

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a redistribuição do feito a novo Relator, tendo em vista o disposto no art. 341[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2021.

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[2]

Analista de Controle

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

2. Por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

PROCESSO N.º: 215901/21

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 276/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações atualizadas acerca do andamento da Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o número 32697/2018, que trata da recomposição pelo Estado do Paraná, dos valores não aplicados na saúde nos anos de 2011 e 2012, ou ainda, que seja concedido acesso à íntegra dos autos à servidora Letícia Grassi (CPF 023.175.939-88).

Tendo em vista o Despacho n.º 914/21 - GP (peça 03), informo que o referido processo de Tomada de Contas Extraordinária encontra-se, na presente data, na 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios correspondentes às Contas de Governo destes anos, ademais, defiro o acesso aos autos digitais sob o n.º 32697/18, conforme o requerimento apresentado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 786070/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 277/21

Tratam os presentes autos de Ato de Inativação da Sra. Marta Matveichuk da Silveira, originário do PARANAPREVIDÊNCIA.

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 205/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas – MPC (peça 57), considerando a declaração junto à peça 55 do presente expediente e a Instrução 12230/20 - CAGE (peça 33), fazem-se necessários esclarecimentos por parte do órgão previdenciário e da servidora estadual, acerca da acumulação indevida de três cargos públicos.

Nesse sentido, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que o órgão possa se pronunciar acerca do suposto acúmulo de cargos da servidora, bem como comunique à Sra. Marta Matveichuk da Silveira acerca da impropriedade constatada, assim como esclareça as eventuais providências que devam ser tomadas.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266378/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MATEUS SCHEITT

DESPACHO: 278/21

Tendo em vista a Instrução n.º 198/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 78, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Eliandro Luiz Pichetti, CPF n.º 810.108.939-04, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 477/18 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 3341/20 - Tribunal Pleno (peça 59) e pelo Acórdão n.º 3972/20 - Tribunal Pleno (peça 69), com fundamento no art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do RI, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e demais providências.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 355320/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA

DESPACHO: 279/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 168, II-B do Regimento Interno, tendo em vista que está sob a relatoria do CONSELHEIRO PRESIDENTE FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Após retorne a este Gabinete.
Gabinete, em 22 de abril de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 762502/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LOPES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA FERREIRA CURELO, ADRIANO ALVES DE SOUZA, ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, ALEX CARLOS VALEZE ANTONIO, ALON MARQUES DO PRADO, AMANDA RAFAELA DA SILVA CASTOLDI, ANA PAULA APARECIDA FARIA, ANTONIO VICENTE DE LIMA, APARECIDO DONIZETE PAULO, BRUNO JOSE TOMAS, CARLA DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CLAUDIOMIR DE LIMA TONELLO, CLODOALDO OLEGARIO DE ARAUJO, CRISLAINE DE ALMEIDA SILVEIRA, CRISTINA APARECIDA RAIBIDA PETENUCO, DANIEL NOHAMA, DANIEL RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, DANIELA MARIA GONCALVES, DAYANE BATISTA DA CONCEICAO, DENISE APARECIDA RAMIRO, EDIANE NATALIA PERUCO, EDINA CARPEJANI DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, ELIANE MELNICK, ERONDINA APARECIDA DE BONFIM PREVIDELI, FÁTIMA DA SILVA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA LOPES AGUERA, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FRANCIELI MARCELINO, GERSON NEY DE OLIVEIRA VIANNA, GISELE APARECIDA MONTEIRO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ITALO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, IVAN ROGERIO DE FREITAS VIEIRA, JEAN CARLO MIORANZA, JENNIFER MABEL HAUSER PACHECO, JESSICA MIRANDA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DIONISIO, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, JOAO OTAVIO CASTILHO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA ALVES, JULIANA APARECIDA SILVERIO, JULIANA DE CASSIA SCHIO, JULIANA GRACIELI BENATTO, JULIO CEZAR DOS SANTOS MURAKAMI, KEITTI RENATA ZELINSKI DA SILVA, LEANDRO DIAS DE ANDRADE, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA, LUANA VERGUTZ VARGAS, LUCINEIA DIAS DA ROCHA, LUIZA APARECIDA VALESE DO NASCIMENTO, LUZIA ELIANA NAZARIO, MARCELA OLIVEIRA LEAL HYPOLYTI, MARCIA RONDEN, MARCO AURELIO SOBCHAK VALERIO, MARIA DA SILVA SOARES, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIELE ELOISA PINZAN, MICHELI TALITA NESPOLI, MIRIAN LOPES FERNANDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NEVAIR CASTORINO, OCELANO ALVES, PATRICIA FERREIRA GLOVINKA DE OLIVEIRA, REGIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA, REUMA NOEMI NAITZK VENIER, ROSILENE FELIX SIQUEIRA, SANDRO NEVES BARBOZA, SILMARA DE FATIMA DIAS, SILVIO MOTA, SOLANGE APARECIDA BELETATO, SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, SOLIMARA APARECIDA TERTULIANO, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS, TAIS CARLA FREIRE LOPES, TERESA DA COSTA PEREIRA, TEREZA FRANCA, VALDINEIS MACHADO, VALERIA RANGEL SOARES, VANESSA STEFANI DE SOUZA, WENDER CAVALHEIRO, WILSON BARBOSA DA SILVA, ZENILDA APARECIDA DONADI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

DESPACHO: 280/21

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto às peças 125 e 126, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Janiópolis, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 60172/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 281/21

Tendo em vista a Informação nº. 1642/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 44) e, diante do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº. 345/21 - Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1004938/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTI, DAIZA FERNANDA DE FREITAS, EDGAR DE SOUZA SCHUEROFF, EDICARLOS DE SOUZA GRUGEL, EDIPO FELIPE DA SILVA, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FRANCISCO APARECIDO ALVES PEREIRA ROGERIO, JULIANA REGINI, KELLI CRISTINA DA SILVA, LILIAN CAROLINE SCHWERTZ, LUANA MAIARA SILVA COITO, LUBIA LAFAIETE ALVES DOS SANTOS, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, MALU GABRIELA DE SOUZA VIDAL, MARCELO MOTA, MICHELI ALINE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NILDA GOMES DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SARA HELOISE MARQUES EGER, SILMARA APARECIDA DA PENHA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA MIRANDA PENTEADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 282/21

Tendo em vista a Informação nº. 1624/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 113) e, diante do registro das recomendações constantes no Acórdão nº. 343/21 - Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 236038/21

ORIGEM: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 284/21

Tratam os presentes autos de pedido de cópias integrais do processo 724689/15, conforme o Acórdão 1782/18 disponibilizado no diário eletrônico 1867 feito pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Felipe Lamarão de Paula Soares do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO em face de Procedimento de Investigação Criminal MPPR-0046.19.074745-3.

Defiro o pedido nos termos do art. 425, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para efetivar o envio requerido e após arquivem-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 317852/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 286/21

Examinando o teor do Protocolo nº 231460/21 (peça 195), bem como a Informação nº 1616/21 (peça 196) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que atesta que o prazo do requerente finda em 10/06/2021, em razão das interrupções dos prazos processuais devido à pandemia, não há motivo para o deferimento do pedido de prorrogação de prazo.

Informe-se ao requerente.

Encaminhem-se à Coordenadoria Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 155470/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO

HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 288/21

Trata-se de expediente sobre Prestação de Contas Municipal Tribunal, que por meio do acórdão de parecer prévio 254/15 que emitiu parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade as contas do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello, prefeitos no período em exame.

Foi determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, com o objetivo de analisar a legalidade dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para que, querendo, exerça(m) o direito ao contraditório e ampla defesa;

II. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação, devendo a Diretoria de Protocolo acompanhar o transcurso do prazo;

III. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
relator

PROCESSO N.º: 207430/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 289/21

Tendo em vista a Instrução N.º 265/21 (Peça nº 101), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado, nos termos da referida instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 276621/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, ANGELITA DE ALMEIDA ROCHA, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 290/21

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 65 a 71 dos presentes autos de Admissão de Pessoal, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para apreciação e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação. Gabinete, em 29 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 616077/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 295/21

DESPACHO
Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em 28/8/2017, diante de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, mantenedora da Escola Bilingue para Surdos – APADA – Educ. Infantil e Ens. Fundamental na Mod. Educação Especial, com sede no Município de Toledo, na execução do Convênio n.º 2120130383/2013, exercícios financeiros de 2013/2016, registrado no SIT sob o n.º 13.772. No que se refere à citação da APADA - Toledo, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, Sr. Marcos Aurélio Thimotio Silva, verifica-se que o ofício de contraditório[1] foi expedido em endereço diverso do que consta no cabeçalho de defesa apresentada pela referida entidade (Peça n.º 50, fl. 13) e do constante na Informação n.º 2490/21 - DP (Peça n.º 77, fl. 02). Portanto, necessária nova citação, via postal, para os endereços mencionados. Já no que toca à citação da Sra. Maria Helena Garicoix, considerando as infrutíferas tentativas[2], consoante narrado na Informação n.º 2490/21 - DP (Peça n.º 77), autorizo a citação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV[3], do Regimento Interno. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie as devidas citações, conforme exposto. Publique-se. Gabinete, em 28 de abril de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

1. Ofício de contraditório n.º 445/2021 - DP (Peça n.º 70 e Devolução do AR na peça n.º 75).
2. Ofício de contraditório n.º 446/2021 - DP (Peça n.º 71 e Devolução do AR na peça n.º 76).
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

PROCESSO N.º: 229138/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, CÂNDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 297/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, no ano de 2017, por determinação do Acórdão n.º 5080/16-S2C (cópia à peça 02), objetivando: "III – (...) a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, levando em consideração a pessoalidade dos serviços por ele prestados, ainda que por interposta pessoa jurídica, em possível ofensa ao art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, visto que ele foi servidor público do Poder Executivo do Município de Arapuã até 22.02.2012, passando no mês de abril do mesmo ano ao cargo de contador efetivo da Câmara Municipal desta mesma municipalidade, bem como a apuração do vínculo societário do referido com a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda.;" Inicialmente, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, os autos foram encaminhados[1] à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

A manifestação da CGM foi realizada, até o momento, em três oportunidades (peça 13, 15 e 17). Em apertada síntese, a unidade entendeu que "(...) a presente Tomada de Contas Extraordinária deveria ser extinta sem julgamento de mérito, uma vez que perdeu o objeto.". Não obstante, também indicou, à peça 17, que existem indícios de danos ao erário pela prestação de serviços de natureza contábil de forma simultânea para diversas entidades, pelo Sr. Antônio Osni Mathias, ainda que mediante a contratação da empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda., nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, o que poderia representar "... Possível dano ao erário decorrente da falha na prestação de serviços que acarrete o dever de restituição. ".

Em manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/21 – peça 20), adotou-se entendimento semelhante ao da CGM, pugnando pela necessidade de averiguação de possível falha na prestação dos serviços para as entidades listadas à peça 17, por parte do senhor Antônio Osni Mathias, que poderia acarretar dever de restituição.

Já sob a relatoria deste Conselheiro, foi determinada diligência à Câmara Municipal de Arapuã a fim de que fosse demonstrada a adequação do cumprimento da carga horária pelo Sr. Antônio Osni Mathias.

Os documentos juntados às peças 28 a 35, demonstram que o servidor não possui registros de inadequação do cumprimento de sua carga horária junto àquela Câmara Municipal.

Não obstante, quanto a possibilidade de falha na prestação dos serviços pela empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda, em que o Sr. Antônio Osni Mathias[2] figura como sócio, entendo que o mesmo deve ser citado para que apresente manifestação e documentos que entender pertinentes.

Registro, desde já, que diante da falta de citação do Sr. Antônio Osni Mathias até a presente data, nos termos do Prejulgado n.º 26, reconheço a prescrição de eventuais multas ou sanções pessoais para os fatos narrados pela CGM à peça 17 (execução de serviços simultâneos para diversas entidades nos exercícios de 2012, 2014 e 2015).

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceder a intimação do Sr. Antônio Osni Mathias, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo estabelecido, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista Relator

1. Peça 12.

2. <https://cnpj.rocks/cnpj/07862213000171/m-r-assessoria-contabil-eireli.html>

PROCESSO N.º: 574665/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
DESPACHO: 298/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e XI, e art. 353, todos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o parecer respectivo.
2. Após, devolvam-me os autos conclusos.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 159670/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, SILVIO STDNIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 300/21

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído no campo "Interessado" o Sr. MARINO LUIS MOLINETTI, CPF sob n.º 580.984.619-04, nos termos do solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) à peça 25.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 223726/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 301/21

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Senhor JOSÉ CARLOS SANDRINI (peça 90), Ex-Prefeito do Município de Pirai do Sul/PR, em que objetiva a reforma do Acórdão de Parecer Prévio 27/21-S1C (peça 87).

Por intermédio do Despacho n.º 424/21 (peça 92), o Recurso de Revista foi recebido pelo Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante disso, prosseguindo a análise do Recurso de Revista proposto pela parte, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 860439/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.156/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.557 do dia 04/11/2019, referente à revisão dos proventos de inatividade de LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA, no posto de 1º Tenente QOA a partir de 22/12/2006, e de Capitão QOA a partir de 22/12/2008, no valor mensal de R\$ 19.894,19 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), tendo em vista decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0002285-55.2008.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 466/21 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 264/21 – 3PC (peça 43), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511674/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 98658/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.971, do dia 23/06/2017, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.308,31 (três mil trezentos e oito reais e um centavo), deferida para DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, na qualidade de cônjuge da servidora VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, falecida em 30/04/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 475/21 (peça 56) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 267/21 – 5PC (peça 57), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227756/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 463/21

I - Trata-se de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Paraná, na pessoa de seu Procurador GABRIEL GUY LÉGER, que tem por objeto apurar o dano causado ao erário pelo Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, senhor Leonir Antunes dos Santos devido ao uso indevido de veículo oficial do Município.

O Representante alega que:

a) O senhor Leonir Antunes dos Santos foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, após realizar uma ultrapassagem proibida. Os agentes rodoviários constataram que o Prefeito transportava no porta-malas do carro oficial 6 galos em condições de maus-tratos, utilizados para brigas de rinha. O gestor foi detido e assinou termo circunstanciado, sendo liberado;

b) O Ministério Público de Contas, ao tomar conhecimento do fato, realizou uma investigação para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito como condutor do carro oficial do Município. Constatou, mediante levantamento de informações no DETRAN, que o veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAL 0113.805598-8, recebeu 71 (setenta e uma) autuações por infrações de trânsito totalizando R\$ 19.693,03 (dezenove mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos), no período compreendido entre 18/02/2018 a 05/03/2021;

c) As infrações foram cometidas em quatro diferentes Estados e no Distrito Federal e foram constatados diversos tipos de infração:

- 22 infrações foram cometidas durante a madrugada;
- 40 infrações por excesso de velocidade (artigo 218, incisos I, II e III do CTB);
- 18 infrações em que não se identificou o condutor (artigo 257 do CTB);
- 3 infrações por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação de linha contínua amarela (artigo 203, V do CTB);
- 2 infrações por dirigir o veículo segurando ou manuseando o celular (artigo 252, § único do CTB);
- 1 infração por dirigir sob influência de álcool (artigo 165 CTB);
- 1 infração por avançar o sinal vermelho/parada obrigatória (artigo 208 CTB);
- 1 infração por evadir-se de pagar pedágio (artigo 209 do CTB);
- 1 infração por estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (artigo 181, XVII do CTB);
- 1 infração por transitar com o veículo em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva (artigo 184, I do CTB);
- 1 infração por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida (artigo 187, I do CTB); e
- 1 infração por conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado (artigo 230, V do CTB).

d) A condução de veículo oficial durante a madrugada, às 01h49, 02h00, 03h17 ou 04h44, demonstra claramente o desvio de finalidade do bem público e a ocorrência de improbidade administrativa em razão da conduta inadequada do Prefeito, fato que é agravado pelas inúmeras infrações cometidas;

e) Foram cometidas 22 infrações durante a madrugada e a maioria delas retornou ao órgão de trânsito sem que houvesse a indicação do condutor. A omissão deliberada do condutor em mascarar sua identificação quando das infrações cometidas durante a madrugada, para se eximir das responsabilidades pelos atos praticados em razão da direção imprudente e negligente, caracteriza a prática de improbidade administrativa e a violação ao artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro;

f) Muitas das multas foram quitadas com recursos municipais acarretando inegável dano ao erário, cujo montante total deverá ser apurado para determinar o ressarcimento integral dos valores, devidamente atualizados, aos cofres municipais.

g) Deve-se aferir ainda se os deslocamentos foram motivados por viagens oficiais, devidamente legitimadas por compromissos decorrentes do exercício do cargo. Caso não haja a comprovação, deverá ser apurada a estimativa de custo com combustível e diárias impróprias para determinar o ressarcimento das quantias;

h) Constatou que 37 infrações foram por excesso de velocidade, sendo 7 cometidas em seu nível gravíssimo (quando a velocidade é 50% superior à máxima permitida para o local), colocando em risco a própria vida e de terceiros, assim como a integridade do bem público colocado à sua disposição.

Por fim, requer, a concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, em especial do veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAL 0113.805598-8.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Neste interim, como bem destacado pela peça inaugural, houve um exacerbado número de infrações cometidas pelo uso negligente do bem público, sendo inquestionável a necessidade de uma adequada reparação, uma vez que os agentes públicos não estão autorizados a cometer infrações que violem a legislação de trânsito, exceto em condições e casos específicos, atribuídos, exclusivamente, ao eminente risco à vida do agente ou de terceiros.

Neste passo, caberia a autoridade administrativa local indicar, mediante o adequado controle de frota, que parece, até o momento, inexistir no Município, quais agentes estariam envolvidos diretamente no cometimento da infração, justificando a utilização do bem administrativo (veículo) e os motivos que o levaram a transgredir as regras de trânsito, além de horários, número de ocupantes e quilometragem.

Para além disso, a falta de indicação apropriada do condutor veicular, confirmada pela dupla penalização da infração de trânsito, por si só, corrobora a atuação dolosa dos agentes eventualmente envolvidos, seja na forma comissiva (praticar ato proibido) ou omissiva (deixa de praticar ato que seria obrigado), causando evidente lesão ao erário na forma definida pelo artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

“a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;” (grifo nosso)

Nos parece inarredável, portanto, as evidentes atuações dolosas de agentes locais com a finalidade exclusiva de lesionar, de forma deliberada, os cofres públicos municipais, sendo inquestionável, a necessidade de admissão do feito para apuração dos eventuais responsáveis e o grau de reparação aplicável em cada caso.

III – Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, entendo que o mesmo merece melhor reflexão neste momento processual.

Conforme já pontuado, é irrefutável a configuração de lesão aos cofres municipais. Entretanto, a antecipação tutelar requerida, volta-se contra potencial ação de um único agente público, cuja atuação, embora indique, no mínimo, negligência e responsabilização solidária, não está devidamente caracterizada nos autos.

Conforme se observa, grande parte das infrações de trânsitos destacadas na inicial não possuem indicação do agente condutor e, muito embora, todas as circunstâncias convisíveis para imputar ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, também, a responsabilização direta pelas infrações, somente a análise de mérito nos trará tal confirmação.

Portanto, robustos de materialidade, os autos neste juízo de cognição sumária, padecem de autoria, sendo necessário um amadurecimento processual para se reputar culpabilidade ao agente indicado pela peça inaugural.

Sob esta ótica, o deferimento da medida cautelar pleiteada teria sua eficácia reduzida, haja vista que restringir a condução de veículos oficiais pelo agente indicado, teria pouca efetividade na redução do dano (já consumado) ou em diminuir o agravamento da lesão, uma vez que o potencial risco do cometimento de novas infrações se configuram como novas lesões e não agravamento das anteriores já cometidas.

Neste ponto, a medida mais adequada seria restringir o uso de carros oficiais por todos os agentes públicos municipais, na medida em que não se tem a confirmação de autoria das infrações, porém, o prejuízo decorrente desta providência excederia o eventual dano tutelado, trazendo sérios e diretos transtornos à população local.

Portanto, da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que, neste momento, os autos não reúnem as condições necessárias para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual concluo pelo seu INDEFERIMENTO.

IV - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido cautelar.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata CITAÇÃO do Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu representante legal, do senhor Leonir Antunes dos Santos, Prefeito Municipal, do senhor Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do Município, do atual Secretário da Administração do Município, e do senhor Alex Sandro Piovesan, Secretário da Administração à época[1], pela via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como juntem relatórios do controle de frota do veículo Jetta 2017/2017, placa BBT-9639, já citado no presente despacho, do período de fevereiro de 2018 a março de 2021.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN/LCR

1. Gestão de 02/01/2017 à 20/10/2020, conforme consta do Portal de Transparência do Município:
<http://portal.boavistadaaparecida.pr.gov.br:10080/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=null&matricula=1180606&entidadeOrigem=1>

PROCESSO Nº: 631308/20

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, ALANA THUANE RUTZEN, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA PAULA APPEL, ANDERSON PAULO BUFFON, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE LUIZ LARIOS, BARBARA PEGO OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA, BRUNA FERNANDES DINIZ NEIVA, CASSIA ALVES DE CAMPOS, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 488/21

Mediante as petições intermediárias nº 228493/21 (peças 49 a 56) e nº 245380/21 (peças 59 a 78) o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná apresenta nova documentação, bem como pedido para prorrogação do prazo para atendimento ao Despacho nº 197/21 (peça 46), deste Gabinete.

Defere-se o prazo e se acolhem as petições.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 102532/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENE PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

PROCURADORES: ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, FABIO SUKEKAVA JUNIOR, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 490/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 233543/21 (peças 72 a 75), que trata de recurso de revista interposto por MARIA DE ANDRADE RIZZO, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 74), contra o Acórdão nº 417/21 – Primeira Câmara (peça 58), que julgou irregulares as presentes contas, com determinações e recomendação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.492, em 05/03/2021, e a peça recursal foi apresentada em 17/04/2021, após o exaurimento do prazo, que se deu no dia 14/04/2021, portanto de forma INTEMPESTIVA.

A intempestividade se depreende da leitura combinada do artigo 484[1] com o disposto no parágrafo 3º do artigo 386[2], ambos do Regimento Interno, mesmo considerando a suspensão dos prazos havida entre 15/03/2021 e 26/03/2021[3] por força da adoção de medidas de combate à pandemia do COVID.

Diante disso DEIXO DE CONHECER do recurso de revista interposto por MARIA DE ANDRADE RIZZO.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar quanto ao trânsito em julgado e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 386 (...) § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Portarias nº 441/2021 e nº 453/2021 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 50212/04

ENTIDADE: EDILSON JOSE VOINAROSKI

INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

PROCURADORES: JOCLER JEFFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 497/21

Cuida-se, na presente fase recursal, de obter junto ao MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA a comprovação quanto ao andamento de execuções fiscais decorrentes do item II do Acórdão nº 6.232/2003 – Tribunal Pleno (peça 133)[1].

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, via Informação nº 6.858/2020 (peça 264), após esclarecer que possui registro das execuções fiscais instauradas pelo ente municipal em relação a Edilson José Voinaroski, João Batista Francisco e Samuel do Carmo, traz a seguinte informação: “(...) o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA vem descumprindo a Resolução nº 70/2019, artigo 31, vez que não vem encaminhando informações acerca de tais cobranças, sendo que, a última apresentação de esclarecimentos foi dada em 15 de maio de 2018 (...)”.

Após, oportunizou-se ao Município, em intimação dirigida ao procurador registrado no processo (peça 267), a apresentação de esclarecimentos, entretanto este manteve-se inerte.

É o breve relato.

Da análise, aventa-se a possibilidade de que o procurador constituído[2], a quem foi dirigida a intimação, possa não mais estar representando o Município, posto que constituído na gestão anterior à atual.

Do exposto, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que:

I. inclua na autuação, entre os interessados, o Procurador-Geral do Município, Kaio Murillo Neves Jaques Pereira;

II. após, promova nova intimação eletrônica do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, agora dirigida à sua gestora, bem como intimações adicionais, via ofício acompanhado de AR, de LILIAN RAMOS NARLOCH e de KAIO MURILLO NEVES JACQUES PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o estabelecido no artigo 31 da Resolução nº 70/2019, sob pena de manutenção da restrição à obtenção da Certidão Liberatória online e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, sem se descartar, também, o acolhimento do opinativo ministerial (peça 272), com a instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.

III. Exaurido o prazo, atendida ou não a intimação, retornem para deliberação.

Gabinete, 28 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Parcialmente alterado pelo Acórdão nº 359/06 (peça 63).

2. Instrumento de delegação de poderes inserido na peça 252.

PROCESSO Nº: 20494/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADRIELY MARIA PORTES, CLAUDIO MIRO QUADRI, CLEDI TEREZINHA RODRIGUES, CLEONICE GOMES NIFOSSI, DAIANE RAQUEL TEIXEIRA, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 500/21

I. Trata-se na presente fase processual do cumprimento do item I do Acórdão nº 1.656/20 – Primeira Câmara (peça 61), lavrado nos seguintes termos:

I- julgar pelo registro das admissões sob comento, com determinação para que o Município de Capitão Leônidas Marques regulamente a criação do cargo de Mãe Social, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 7.644/87, estabelecendo o regime de contratação por prazo indeterminado dos cargos de psicólogo e assistente social, no prazo de até 180 dias;

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Instrução nº 324/21 (peça 75), informa que os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Município (peças 66 a 74) comprovam que a lei que havia criado o cargo temporário de Mãe Social está em vias de ser revogada e que o cargo, atualmente, não possui nenhum ocupante, entendendo pela perda de objeto da determinação.

III. Em vista da manifestação da unidade técnica, comprovando-se que a irregularidade verificada nas presentes contas não mais subsiste, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 409709/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISETE APARECIDA MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 504/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido nos Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (nº 103/21, peça 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 282/21 – 3PC, peça 35), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 130620/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUCIANA NOGUEIRA SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. LUCIANA NOGUEIRA SOUZA, ocupante do cargo de Recepcionista, do Município de Diamante do Norte, benefício concedido por meio do Decreto nº 051/2021 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 19/02/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 462360/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MELLO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ANTONIO CARLOS MELLO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria 642/2019 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 107 de 06/06/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 216762/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACIR MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ACIR MACHADO, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 10456 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10889 de 09/03/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 714293/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANE RISELLO, ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANA PAULA MIERADKA, ANCIELI DOS SANTOS, ANDRESSA OCCHI, BRUNA TAIZA LOCATELI, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEIDE DA ROSA MACAGNAN, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, DAIANA MAIARA STERMER, DAIANE MALACARNE, DAIANE PEREIRA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, DALET KELLY ZINN DA SILVA, DEISY BERTONCELLO, DERCI IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, DINO ROBES ROMUALDO DOS SANTOS BARBOSA, EDNA PIMENTEL, EDUARDO PERIN, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELAINE SUELY SOBRIRAY, ELENICE DOS SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE BELLETINI, ELIANE ORBEN, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEAO, ELISETE SILVA DE OLIVEIRA, EUZA ANA SLOGNO BOGONI, EVERTON MEDEIROS GUDOSKI, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA ELY, FRANCIELE MEZZALIRA,

FRANCIELE ZOPELETO, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GEISEKELE LEAO, GESIELI APARECIDA FAUSTINO, GIOVANI KUBIAK, GISELE PAULA LENGOSKI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JESSICA MATCIULEVICZ MALACARNE, JESSICA ORBEN TRAMPUSCH, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, KATIANA SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEONILCE JUSTINA PERETO, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LORENI EVANGELISTA FERREIRA, LUCIANA COLLA, LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA, LUIS CARLOS TURATTO, LURDES ZANELLA, MARCIA CRISTINA KAUTZMANN PELEPENKO, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MAURI MANICA, MICHELE GALLINA, MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES, MONICA LORENZETT, MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, NADIR MARIA GOLTZ, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NAYARA COPELLI, NILZA MARIA CONTINI APPEL, POLIANA APARECIDA MEREDIK CAPELESSO, RAUL CAMILO ISOTTON, RITA BET, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSINETE FERNANDES DIAS, SAMARA NIDIANE TONIAL, SANDRA ROSSONI NATH, SILVANA LAZAROTTO, SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA, SUELIN REFFATTI, TAMAR CRISTINA LUDWIG, TATIANA NALDI ALENCAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, regido pelo Edital n.º 5/2018, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 473230/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, ISADORA LOUISE PRESOTTO, LARISSA RASO HAMMES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MUNICIPIO DE PINHAIS, RAUL NISHI PIGATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICIPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 6/2019, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 209227/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, REGINA CARDOSO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. REGINA CARDOSO DE LIMA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto nº 35.597/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 23/02/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 563818/12

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ODEMIR DE JESUS VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 124/21

Vistos e examinados.

Trata-se de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para aplicação de 3 multas, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento de determinações consubstanciadas no ACO nº 3891/2019 - STP (peça 98), por ausência de inscrição de débitos em dívida ativa ou a realização de procedimentos efetivos de cobrança para o cumprimento da decisão, conforme as seguintes certidões de débito:

Certidão de Débito nº	Peça Processual nº	Código identificador do documento
178/20	141	QNQ4.HTKA.F29B.G7C0.O
189/20	152	QNQ4.HTKA.F29B.G7C3.C
190/20	153	QNQ4.HTKA.F29B.G7C3.S

Após várias intimações ao Município de Rio Branco do Sul, nenhuma resposta foi apresentada.

A CMEX informa, ainda, a contumácia do município, que possui ao todo 76 pendências em diversos processos, a mais antiga vencida data de 24/09/2014.

O Município de Rio Branco do Sul foi comunicado por meio do Ofício n.º 16/20-OCD/GP, de 02/06/2020 (peça 159), recebido em 15/06/2020 (Aviso de Recebimento - AR - peça 162), cujo prazo para cumprimento venceu em 10/08/2020, conforme detalhado na Informação nº 3404/20 - CMEX (peça 163).

Por meio do Despacho nº 1278/20 (peça 165) foi determinada a inclusão do município como interessado no processo, bem como de seu gestor à época, Sr. Cezar Gibran Johnsson, além da emissão de nova comunicação, cujo prazo novamente transcorreu sem qualquer manifestação, conforme verificado pela CMEX no Despacho nº 785/20 (peça 171).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 173) se manifestou favoravelmente à aplicação das multas propostas pela CMEX.

Após o breve relato, é importante esclarecer a interpretação do texto do art. 426 do Regimento Interno abaixo transcrito, de forma contextualizada.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

Entre as sanções do art. 85 está a multa administrativa que por sua vez é prevista para determinadas infrações tipificadas no art. 87, todos da LC 133/2005. A tipificação aplicável ao presente caso está descrita na alínea f do inciso III: "descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas".

Observa-se que no caso dos autos há decisão colegiada definitiva consubstanciada no ACO nº 3891/2019 - STP (peça 98) com determinação para que o município adote medidas pertinentes ao ressarcimento do erário.

Diferencia-se a situação destes autos de precedentes que aplicaram a multa do art. 87, III, f, da LC 133/05 para determinações genéricas de órgãos colegiados, destinadas a todos que se enquadrem em determinada situação, por exemplo, o descumprimento de um Prejulgado.

Um exemplo é o Acórdão nº 1452/20-STP[2], de minha relatoria, que julgou procedente uma Representação da Lei nº 8.666/1993 (processo nº 848844/14) contra o município de Itaipulândia, aplicando referida multa ao ex-prefeito por contratação de serviço de contabilidade com infringência ao Prejulgado nº 6.

No caso de determinação específica e concreta por órgão colegiado, em ocorrendo o seu descumprimento, segundo a melhor interpretação do dispositivo regimental acima transcrito, depois de oportunizado o regular contraditório, exige, desde já, a decisão sobre a aplicação de multa diretamente pelo relator, sem a necessidade de se levar o assunto novamente ao colegiado.

Uma vez que a determinação aqui tratada foi imposta por órgão colegiado, cuja decisão transitou em julgado, e que o descumprimento ocorreu no curso da execução, do qual foi assegurado o devido processo legal, de maneira que os responsáveis deixaram escoar os prazos sem qualquer resposta, cabe decisão pelo próprio relator por despacho, independentemente de ser novamente o assunto levado ao colegiado de maneira redundante.

Deste modo, diante do exposto, prestigiando o Acórdão que aplicou concreta e especificamente a determinação e o princípio constitucional da celeridade processual, DECIDO por

a) aplicar, apenas por uma única vez, pelo critério da razoabilidade, ao Senhor Cezar Gibran Johnsson a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da LC 113/05, nos termos da fundamentação supra, por descumprir as três determinações de inscrever as certidões de débitos em dívida ativa ou de realizar procedimentos efetivos de cobrança para o cumprimento da decisão consubstanciada no ACO nº 3891/2019 - STP;

b) determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para incluir o atual gestor do município de Rio Branco do Sul[3] como interessado na atuação dos presentes autos;

c) na sequência, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para renovar a COMUNICAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, por Aviso de Recebimento (AR), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a exemplo do contido no ofício nº 1341/20-GP (peça 168), devendo constar que, em caso de descumprimento, poderá ser imposta multa, conforme art. 87, III, "f", e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) após, retornar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins cabíveis, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

2. Processo nº 848844/14. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3.

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Inicio	Data Fim
KARIME FAYAD	Prefeita	01/01/2021	31/12/2024
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Prefeito	01/01/2013	31/12/2020
EMERSON SANTO STRESSER	Prefeito	02/03/2010	31/12/2012

PROCESSO N.º: 49103/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 524/21

Considerando o contido na Instrução 307/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 124), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão nº 3573/20 do Tribunal Pleno (peça 109).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 529/21

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 961923/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS PENTEADO DE CARVALHO, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 533/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à inclusão do nome do advogado da parte na autuação do feito, tendo em vista os instrumentos de procuração anexados às peças processuais 69-70, consoante os termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as devidas anotações, retorne.

Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 664028/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 534/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Hilton Ronald Alice (peça 152).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 250383/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 535/21

Trata-se de pedido de rescisão com pleito liminar proposto pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira contra o Acórdão de Parecer Prévio 445/20-1C.

Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno.

Inicialmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que o processo seja sinalizado como urgente, em atendimento ao artigo 524-A, “d”, do Regimento Interno. Caso seja necessária ação da Diretoria de Tecnologia da Informação nesse sentido, desde logo fica autorizada.

Após, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 538/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 278/21-4PC (peça 103).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, com o fim de que, nos termos regimentais, proceda à intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Apresente a memória de cálculo do benefício, discriminando o valor correto dos proventos desde a data da inativação originária ocorrida em julho de 2017, até o mês corrente;

II. Informe os índices de correção aplicados até abril de 2021;

III. Informe quais providências foram adotadas em relação aos pagamentos a maior, esclarecendo a forma como irá proceder à respectiva compensação dos valores pagos indevidamente;

IV. Anexe as fichas financeiras de fevereiro, março e abril de 2021, bem como os documentos comprobatórios da efetiva alteração do montante dos proventos pagos à segurada, a partir de março de 2021;

V. Informe no SIAP todos os dados pertinentes ao ato de retificação levado a efeito pela Portaria nº 26/2021.

Cumprida a diligência, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 539/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 288/21-4PC (peça 110).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, com o fim de que, nos termos regimentais, proceda à intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Apresente a memória de cálculo do benefício, discriminando o valor correto dos proventos desde a data da inativação originária ocorrida em agosto de 2016, até o mês corrente;

II. Informe os índices de correção aplicados até abril de 2021;

III. Informe quais providências foram adotadas em relação aos pagamentos a maior, esclarecendo a forma como irá proceder à respectiva compensação dos valores pagos indevidamente;

IV. Anexe as fichas financeiras de fevereiro, março e abril de 2021, bem como os documentos comprobatórios da efetiva alteração do montante dos proventos pagos à segurada, a partir de março de 2021;

V. Informe no SIAP todos os dados pertinentes ao ato de retificação levado a efeito pela Portaria nº 25/2021.

Cumprida a diligência, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 540/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 277/21-4PC (peça 185).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, com o fim de que, nos termos regimentais, proceda ao desentranhamento[1] do Parecer Ministerial nº 275/21-4PC (peça 184), e à intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Apresente a memória de cálculo do benefício, discriminando o valor correto dos proventos desde a data da inativação originária ocorrida em novembro de 2013, até o mês corrente;

II. Informe os índices de correção aplicados até março de 2021;

III. Informe quais providências foram adotadas em relação aos pagamentos a maior, esclarecendo a forma como irá proceder à respectiva compensação dos valores pagos indevidamente;

IV. Anexe as fichas financeiras de fevereiro, março e abril de 2021, bem como os documentos comprobatórios da efetiva alteração do montante dos proventos pagos à segurada, a partir de março de 2021;

V. Informe no SIAP todos os dados pertinentes ao ato de retificação levado a efeito pela Portaria nº 24/2021.

Cumprida a diligência, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 541/21

Em atenção ao contido na Informação nº 26/21-3ICE[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 339.

PROCESSO Nº: 643672/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 542/21

Pelo Despacho n.º 258/21 (peça 159), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) sugeriu a intimação do Município de Bom Sucesso, tendo em vista que, conforme o Aviso de Recebimento juntado à peça 157, relativo ao recebimento em 07/12/2020 do Ofício n.º 76/20 – GP, o prazo para ele inscrevesse em dívida ativa a Certidão de Débito n.º 1001/21 (peça 146) expirou no dia 18/02/2021, e o prazo para comprovar nos presentes autos a inscrição expirou no dia 10/03/2021 (Informação n.º 7008/20-CMEX – peça 158).

Acolho o opinativo. Intime-se o Município de Bom Sucesso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição em Dívida Ativa da Certidão de Débito n.º 1001/21.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação eletrônica e o controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666063/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: DENIS DONIZETTI DA SILVA, LEONARDO H ANGELIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 543/21

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 17 e 18 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 17 e 18 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 211450/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 544/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a “aquisição de kit alimentação para distribuição para os alunos da rede municipal de ensino durante período de aulas remotas”, pelo valor máximo de R\$ 3.715.500,00 (três milhões, setecentos e quinze mil e quinhentos reais).

Segundo consta da peça inicial, a “abertura de lances” ocorreria dia 19/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da “inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado” e da “inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso de licitação e do recebimento das propostas”. Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da “transparência ativa”, haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter “a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)”. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 28/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que “não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.”.

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

A peça 24, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site “compras br” e em sua tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, alega que não foi juntada cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido.

Diante disso, aponta falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Oportunizada nova manifestação do município (Despacho n.º 479/21, peça 26), o gestor defendeu que a situação apontada quanto à “divergência” no nome do pregoeiro consiste em “mero erro formal”, que não prejudica o andamento do certame. Aduziu que “toda e qualquer manifestação dos interessados será encaminhada pela via eletrônica no e-mail próprio do setor de licitações, devendo apenas ser indicado o número do procedimento licitatório ou do pregão”.

Ainda, apontou que a funcionária que coordena o trâmite do pregão concluiu os cursos de capacitação necessários para exercer as respectivas atribuições, bem como que o parecer jurídico da licitação já foi publicado no portal da transparência. É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, quanto às supostas irregularidades na publicação do edital, a municipalidade demonstrou a correção dos vícios, mediante a redesignação da data de abertura de lances, com observância do prazo previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02, bem como a disponibilização do edital no portal da transparência do município.

Sobre a alegada divergência quanto ao pregoeiro responsável pela licitação, o que poderia prejudicar a interposição de recursos pelos interessados, entendo que não assiste razão ao representante, haja vista que as impugnações deverão ser enviadas a correio eletrônico específico, apenas com menção ao número do procedimento licitatório e ao do pregão. Ainda, trata-se de equívoco que não prejudica o andamento da licitação.

Ademais, em relação ao parecer jurídico, em consulta ao portal da transparência do Município de Matinhos observa-se que lá constam os respectivos autos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 006/2021, inclusive o parecer da fase interna[1].

Assim, uma vez superadas as irregularidades, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se, contudo, que não há prejuízo a instauração de novo expediente, caso sejam trazidos novos elementos aptos a demonstradas eventuais irregularidades no certame impugnado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consulta em <https://matinhos.atende.net/?pg=subportal&chave=3>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 211434/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 545/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a “aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis”, pelo valor máximo de R\$ 1.671.671,87 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Segundo consta da peça inicial, a “abertura de lances” ocorreria dia 20/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da “inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado” e da “inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas”. Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da “transparência ativa”, haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter “a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão)”. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 29/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que “não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.”.

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

A peça 24, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site “compras br” e em sua tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, alega que não foi juntada cópia integral do procedimento licitatório, conforme requerido.

Diante disso, aponta falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Oportunizada nova manifestação do município (Despacho n.º 481/21, peça 26), o gestor defendeu que a situação apontada quanto à “divergência” no nome do pregoeiro consiste em “mero erro formal”, que não prejudica o andamento do certame. Aduziu que “toda e qualquer manifestação dos interessados será encaminhada pela via eletrônica no e-mail próprio do setor de licitações, devendo apenas ser indicado o número do procedimento licitatório ou do pregão”.

Ainda, assegurou que a funcionária que coordena o trâmite do pregão concluiu os cursos de capacitação necessários para exercer as respectivas atribuições, bem como que o parecer jurídico da licitação já foi publicado no portal da transparência.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, quanto às supostas irregularidades na publicação do edital, a municipalidade demonstrou a correção dos vícios, mediante a redesignação da data de abertura de lances, com observância do prazo previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02, bem como a disponibilização do edital no portal da transparência do município.

Sobre a alegada divergência quanto ao pregoeiro responsável pela licitação, o que poderia prejudicar a interposição de recursos pelos interessados, entendo que não assiste razão ao representante, haja vista que as impugnações deverão ser enviadas a correio eletrônico específico, apenas com menção ao número do procedimento licitatório e ao do pregão. Ainda, trata-se de equívoco que não prejudica o andamento da licitação.

Ademais, em relação ao parecer jurídico, em consulta ao portal da transparência do Município de Matinhos observa-se que lá constam os respectivos autos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 007/2021, inclusive o parecer da fase interna[1].

Assim, uma vez superadas as irregularidades, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se, contudo, que não há prejuízo a instauração de novo expediente, caso sejam trazidos novos elementos aptos a demonstradas eventuais irregularidades no certame impugnado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consulta em <https://matinhos.atende.net/?pg=subportal&chave=3>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 210969/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 546/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021 do Município de Matinhos, que tem por objeto a “aquisição de alimentos perecíveis – carne”, pelo valor máximo de R\$ 2.326.718,00 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais).

Segundo consta da peça inicial, a “abertura de lances” ocorreria dia 15/04/2021.

Em síntese, sustenta o representante a ocorrência de irregularidades quanto à publicação do edital, diante da “inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado” e da “inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso da licitação e do recebimento das propostas”. Consequentemente, aponta violação ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Também, alega que houve violação ao princípio da “transparência ativa”, haja vista que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da municipalidade, nem em seu sítio eletrônico, tampouco foi possível acessá-lo no site www.comprasbr.com.br, em vista da necessidade de cadastro e pagamento.

Ademais, aduz que o aviso publicado não atendeu todos os requisitos legais, o qual deveria conter "a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão).".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Em manifestação preliminar (peças 23/25), o prefeito municipal informou que o pregão foi adiado, agora com data de abertura em 26/04/2021. Esclareceu que o edital foi amplamente divulgado, com publicação no Diário Oficial e no Portal da Transparência, contendo os requisitos necessários.

Além disso, sustentou que "não há que se falar em inobservância do prazo exigido entre a publicação de aviso de licitação e o recebimento das propostas, restando cristalino o cumprimento da disposição do art. 4, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, com período determinado pela Administração Pública Municipal respeitando o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis".

Por fim, pleiteou o arquivamento do feito, por perda de objeto.

À peça 28, o representante apresentou nova petição, afirmando que o adiamento da licitação ocorreu devido à alteração do pregoeiro e da equipe de apoio. No entanto, afirmou que há divergência quanto à indicação do pregoeiro e outros no edital constante no site "compras.br" e em sua na tela principal, bem como no Portal da Transparência do Município.

Ainda, apontou irregularidade no item 5.1.19 e seguintes do edital, que trata da visita técnica.

Diante disso, conclui pela ocorrência de falhas na divulgação do certame, requerendo o recebimento da demanda e a suspensão da licitação.

Oportunizada nova manifestação do município (Despacho n.º 480/21, peça 30), o gestor defendeu que a situação apontada quanto à "divergência" no nome do pregoeiro consiste em "mero erro formal", que não prejudica o andamento do certame. Aduziu que "toda e qualquer manifestação dos interessados será encaminhada pela via eletrônica no e-mail próprio do setor de licitações, devendo apenas ser indicado o número do procedimento licitatório ou do pregão".

Ainda, assegurou que a funcionária que coordena o trâmite do pregão concluiu os cursos de capacitação necessários para exercer as respectivas atribuições, bem como que o parecer jurídico da licitação já foi publicado no portal da transparência.

Por fim, esclareceu que "a data publicada no termo de adiamento foi registrada de maneira equivocada no Portal da Transparência, apresentando o dia 26/04/2021 como termo final para a apresentação das propostas, quando, na realidade, a informação contida no site "compras.br", prescreveu a data de 28/04/2021". Aduziu, contudo, que a retificação do edital foi prontamente efetuada, inexistindo prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, quanto às supostas irregularidades na publicação do edital, a municipalidade demonstrou a correção dos vícios, mediante a redesignação da data de abertura de lances, com observância do prazo previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02, bem como a disponibilização do edital no portal da transparência do município.

Sobre a alegada divergência quanto ao pregoeiro responsável pela licitação, o que poderia prejudicar a interposição de recursos pelos interessados, entendo que não assiste razão ao representante, haja vista que as impugnações deverão ser enviadas a correio eletrônico específico, apenas com menção ao número do procedimento licitatório e ao do pregão. Ainda, trata-se de equívoco que não prejudica o andamento da licitação.

Em relação ao parecer jurídico, em consulta ao portal da transparência do Município de Matinhos observa-se que lá constam os respectivos atos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 004/2021, inclusive o parecer da fase interna[1].

Ademais, sobre o item 5.1.19 do edital, o representante não trouxe maiores elementos demonstrando possível irregularidade na previsão editalícia, restando insubsistente a demanda neste ponto.

Assim, uma vez superadas as irregularidades, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Saliente-se, contudo, que não há prejuízo a instauração de novo expediente, caso sejam trazidos novos elementos aptos a demonstradas eventuais irregularidades no certame impugnado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consulta em <https://matinhos.atende.net/?pg=subportal&chave=3>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 303459/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, WILMAR ALEXANDRE DOMINGUES BIEBERBACH

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 547/21

Em atenção ao parecer ministerial (peça 34), determino o desentranhamento do Parecer n.º 506/20 (peça 33), em razão de sua incompletude, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, consoante o parágrafo único[2] do artigo referido.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 611722/20

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 548/21

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Vara Cível de Cascavel (PROJUDI), por meio da qual remete cópia de despacho exarado nos autos n.º 0013510-69.2018.8.16.0021, para adoção de providências em relação aos indícios de irregularidades praticadas por sócios e as sociedades supostamente integrantes do "Grupo Dipel"[1].

Conforme se verifica de trecho da decisão do Juízo (peça 02, fl. 02), o que motivou o envio da demanda para o conhecimento deste Tribunal de Contas foi a existência de "diversos indícios de irregularidades praticadas pelas sociedades supostamente integrantes do "Grupo Dipel", dentre as quais se destacam as criações de sociedades empresárias e alterações societárias para viabilizar a participação do grupo em licitações, bem como para desviar/dificultar a apuração de outras fraudes que, em tese, foram praticadas no âmbito da administração das empresas".

Após tramitar pelo Gabinete da Presidência (peças 03 e 07), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 04 e 06) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 05), o feito foi a mim distribuído, consoante termo à peça 08.

Pois bem.

Segundo se extrai do despacho inicial, o Juízo determinou a expedição de ofício, também, à promotoria de justiça local, para a adoção das providências cabíveis.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, a fim de que, em prazo razoável, informe se e quais medidas foram adotadas em relação aos fatos noticiados nos autos n.º 0013510-69.2018.8.16.0021 da 2ª Vara Cível de Cascavel, com cópia de eventual procedimento instaurado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A peça inicial do processo judicial aponta que fazem parte do grupo as seguintes empresas: a) DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA, CNPJ 76.091.529/0001-20, cujo capital social perfaz a soma de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), divididos entre os sócios Walmor Sonda, Ignes Vicenti Sonda e Vilmar Sonda, contudo indica que o também autor Rodrigo Sonda, adquiriu de Viviane Sonda, 5,00% das cotas que esta possuía na sociedade, restando a divisão das cotas sociais assim estipulada Walmor Sonda, na proporção de 62,99%; Ignes Vicenti Sonda, 27,00% e Vilmar Sonda, 5,01% e Rodrigo Sonda, 5,00%; b) ACEZZA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA – EPP, CNPJ N. 11.399.815/0001-01, com capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pertencente aos sócios: Ignes Vicenti Sonda, 98,0% Walmor Sonda, 1,00%, e Luiz Waner Sonda, 1,00%; c) RODRIGO SONDA E CIA LTDA EPP, CNPJ n. 0.756.195/0001-55, cujo capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em cotas e distribuídas entre os sócios: Rodrigo Sonda, 98,0%, Luiz Waner Sonda, 1,0% e Walmor Sonda, 1,0%. e d) ELETRARE MONTAGENS ELETRICOMECAÑICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 22.601.969/0001-50, com sede na cidade de Cascavel, na rua Economia n. 309, sala 03, Bairro Universitário, composta pelo Walmor Sonda 5% e LUCAS HENRIQUE SONDA com 95%.

PROCESSO N.º: 666683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 549/21

Considerando o contido na Instrução 325/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 123), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELIE ALVES DEZIDERIO relativamente ao item I, "vi" do dispositivo do Acórdão n.º 2594/20 do Tribunal Pleno (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49316/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANA ARAUJO DE MEDEIROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 550/21

Considerando o contido na Instrução 285/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 118), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3938/20 do Tribunal Pleno (peça 104).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 908174/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALÉRIA ALVES RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 551/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 403/21 – S1C transitou em julgado (Certidão 322/21 - peça 66) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1779/21 - peça 67), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 48913/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE TOMASCHITZ, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, SORAYA LOPES GONÇALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 552/21

Considerando o contido na Instrução 286/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 129), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3932/20 do Tribunal Pleno (peça 115).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49111/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 553/21

Considerando o contido na Instrução 284/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 98), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3937/20 do Tribunal Pleno (peça 83).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48867/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, TELETÉX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, MURILO MARTINEZ E SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 554/21

Considerando o contido na Instrução 287/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 113), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3931/20 do Tribunal Pleno (peça 99).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 48948/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, O2 ARTES - EIRELI - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 555/21

Considerando o contido na Instrução 289/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 105), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3933/20 do Tribunal Pleno (peça 91).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49049/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODINEY EDSON LABATUT - ME, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: SELMA PACIORNIK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 556/21

Considerando o contido na Instrução 290/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 105), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3935/20 do Tribunal Pleno (peça 83).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49030/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 557/21

Considerando o contido na Instrução 292/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3934/20 do Tribunal Pleno (peça 94).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49170/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 558/21

Considerando o contido na Instrução 305/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3574/20 do Tribunal Pleno (peça 77).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49308/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA SCHOSLAND ROSSINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARCEL BENTO AMARAL, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 559/21

Considerando o contido na Instrução 306/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item I, (i) do dispositivo do Acórdão n° 3575/20 do Tribunal Pleno (peça 103).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 198132/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 560/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de União da Vitória (peças 23-32).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 151423/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 561/21

Diante do contido na Instrução 884/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6), defiro a correção pleiteada.

Encaminhe-se à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 725333/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JULIANO ESTOPILOLA ROLIM, MARCOS LUIZ VIVAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 562/21

Ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 101651/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 563/21

Considerando a apresentação dos documentos de peças 39/42, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado do Acórdão n° 408/21-S1C (peça 29).

Após a certificação do trânsito em julgado, os autos devem ser enviados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos regimentais, proceda aos registros pertinentes e verifique se a documentação de peças 32/34 é suficiente para demonstrar que a decisão colegiada foi devidamente cumprida.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621743/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 564/21

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

As manifestações da COFIM e da CGM nos autos se fundamentam, entre outros elementos, em dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, a lei de licitações e contratos administrativos, matéria que recentemente passou a ser normatizada pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, remetam-se os autos à CGM para atualização de suas manifestações no que couber, à luz do novo diploma, que inclusive estará, em princípio, integralmente vigente quando do próximo encerramento dos mandatos dos prefeitos municipais, em 2024.

Em aproveitamento da diligência, acrescento que a Lei Complementar n.º 173/2020 promoveu alterações na LRF, inclusive no que concerne ao seu artigo 42,[1] devendo ser também objeto de análise pela CGM no que guardar pertinência com a matéria objeto do presente prejulgado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO N.º: 203252/17

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 565/21

Considerando o contido na Instrução n.º 320/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 189), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do sr. Fabio Augusto Norcio referente à multa administrativa imputada no item II do Acórdão n.º 3481/20-TP (peça 172), cabendo à CMEX a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Na sequência, à DP, para registro, na autuação, do advogado substabelecido à peça 187.

Após, com fundamento nos artigos 157, incisos VI e XIII, [1] e 262, § 5º, [2] do Regimento Interno, à 2ª ICE para instrução quanto ao cumprimento da determinação contida no item III do acórdão, diante das informações e documentos apresentados pela Compagas às peças 179 a 182.

Finalmente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINIDADE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 566/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face de entidade estadual, noticiando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.

Relatam os denunciantes que enviaram ofício à denunciada solicitando a tomada de providências relativamente à manifestação proferida pelo Diretor de Operações e Manutenção. Em resposta, foi informado que o ocorrido seria tratado no âmbito de sua governança interna, incluindo o Comitê de Ética.

Outro ofício foi encaminhado ao Diretor-Presidente, diante de novos fatos, porém, o pedido de esclarecimentos e providências veiculados por este ato não foi respondido.

Por fim, um terceiro ofício foi remetido à Presidência, haja vista suposto conflito de interesses do Diretor de Operações e Manutenção, o qual seria proprietário de empresa que presta serviços para várias outras empresas que atuam como fornecedoras da entidade denunciada. Alegam que a gestão dos contratos com esses fornecedores é de responsabilidade do referido diretor, "criando a situação em que ele serve ao mesmo tempo como contratante e contratado".

Com relação ao último ofício, afirmam que a denunciada também não se manifestou, o que ensejou o envio de novo pedido de informações sobre as providências que seriam adotadas, também sem resposta.

Nesse contexto, sustentam que os fatos violam diversos pontos do Código de Conduta da entidade, bem como que a ausência de medidas pela diretoria impacta os trabalhadores.

Ainda, sobre o alegado conflito de interesses, aduzem que "há vedação expressa no sentido de que seja vedado aos administradores e ocupantes de cargo de gestão a posição de conflito de interesses particulares com os interesses da empresa."

Diante disso, requerem o recebimento da Denúncia e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho n.º 379/21 (peça 20), oportunizei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/30.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Nesse contexto, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação os procuradores constantes nos instrumentos às peças 29 e 30; e
b) após, o encaminhamento à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397910/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 567/21

Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 260893/21 (peças 87-89).

À Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1067578/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 568/21

O presente processo se encontra encerrado, nos termos do Despacho 847/19 – GCILB (peça 51), uma vez a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes (Informação 3486/19 CMEX - peça 50) e informou que o cumprimento das determinações será verificado em prestações de contas futuras (art. 17, § Único da LC nº 113/2005).

A Paranaprevidência juntou cópia do andamento processual da ADI 5510 (peça 54), que se acha concluso com o relator desde 17/01/2021.

Ocorre que, nos termos da determinação e da informação da unidade técnica devidamente acatada pelo relator, o resultado da referida ação deve ser informado a esta Corte por ocasião das prestações de contas futuras.

Diante disso, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 925041/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 473/21

1. Retornar os autos a este Gabinete, com a Instrução n.º 495/21-CGE (peça 78), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Estadual opina por nova diligência à Paranaprevidência para que apresente "novo requerimento da servidora, na qual, pleiteia aposentadoria proporcional acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo e retificação destas novas informações no SIAP".

2. Preliminarmente à intimação sugerida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de verificar se tais solicitações já não podem ser consideradas atendidas, conforme abaixo:

a) Novo requerimento da servidora:

Verifica-se nos presentes autos, bem como em outros processos de aposentadoria por invalidez (701372/16, 344720/15 e 469065/14), da Paranaprevidência, já apreciados por esta Corte, que não constam requerimentos dos servidores nessa modalidade de aposentadoria, apenas os laudos periciais favoráveis à aposentadoria por invalidez dos beneficiários.

Nota-se ainda, que a Instrução Normativa n.º 98/2014, que trata do regramento quanto à documentação a ser encaminhada para fins de registro das aposentadorias, em seu artigo 11, incisos I e II, define que os processos de inativação serão instruídos com:

"[...]

I – requerimento do(a) servidor(a), solicitando a aposentadoria, se aplicável ao caso;
II – termo de opção do(a) servidor(a) pela regra de aposentadoria escolhida, se aplicável ao caso (modelo constante do Anexo I).

"[...]"

Depreende-se, desse modo, que em algumas situações tais documentos poderão ser dispensados, como no presente caso.

b) Respetivo demonstrativo de cálculo:

Observa-se na peça 60 (pg. 2) do presente protocolado que o ente apresenta a retificação dos proventos de aposentadoria, aplicando a proporção de 8888/10950 dias, obtendo o valor de R\$ 873,13, estando de acordo com o cálculo da média das remunerações constante na peça 12 (pg. 3 a 10).

c) Retificação destas novas informações no SIAP:

Nesse sentido, aparentemente, as informações presentes no SIAP, contidas na peça 67, estão corretas, pois os dados ali apresentados já foram retificados e estão de acordo com a aposentadoria proporcional por invalidez.

3. No entanto, caso haja necessidade de mais informações para elucidar algum ponto remanescente, fica desde já autorizada a realização de diligência à origem para que preste os devidos esclarecimentos.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213208/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO

THOMAZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PROCURADOR: JOAO LUIZ CAMPOS

DESPACHO: 477/21

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Mauro Aparecido Thomaz ME.

Narra que em 17 de dezembro de 2020 foi contratado pelo Município de São Pedro do Ivaí mediante o Contrato nº 0142/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 059/2020, com o objetivo de efetivar e concluir todos os consertos necessários de reforma e reparação de peças do equipamento Trator Esteira Kamatsu D-50. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 60 dias, contados da assinatura do referido instrumento (17/12/2020), com possibilidade de prorrogação havendo interesse e comum acordo entre as partes.

Aduz que diligenciou a fim de poder realizar toda reforma e reparos nos termos do que fora pactuado, mas que na data de 27 de janeiro de 2021, decorridos apenas 40 dias da assinatura do instrumento contratual, recebera notificação da municipalidade solicitando que fossem suspensos os serviços contratados, informando para tanto que o investimento não seria mais viável e que o Município havia adquirido um novo equipamento, sendo que em 01/02/2021 o trator iria ser recolhido do pátio do contratado.

Sustenta que o ato de notificação se deu de forma unilateral, sem qualquer procedimento administrativo prévio e oportunização de contraditório e ampla defesa.

Informa que praticamente todos os serviços previstos já haviam sido realizados quando do recebimento da notificação, perfazendo o total de R\$ 37.515,00, e que ficaram pendentes de execução reparos e serviços orçados em R\$ 11.430,00.

Nessas condições, o representante postula seja liminarmente determinado o restabelecimento do Contrato nº 0142/2020, permitindo-lhe retomar os serviços paralisados até concluir os reparos finais, entregando o Trator Esteira Kamatsu D-50 em pleno funcionamento, nos termos do contrato pactuado, e que ato contínuo a administração contratante efetue o pagamento do valor total de R\$ 48.945,00.

No mérito, requer seja a representação julgada procedente confirmando-se os efeitos da liminar.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei maiores esclarecimentos à senhora Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, os quais foram apresentados à peça nº 18.

II - Analisando a situação retratada, e subsidiado nas informações trazidas pela municipalidade, observo não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de São Pedro do Ivaí.

Em verdade, a narrativa e documentos que acompanham a peça exordial revestem-se, em sua essência, de contenda cujos contornos não atraem a competência desta Corte de Contas sob os enfoques da efetividade administrativa, da inovação decorrente de sua atividade fiscalizatória e do interesse público relevante.

E mais, a gestora relatou que ao assumir o atual mandato procedeu ao levantamento dos bens patrimoniais da municipalidade e verificou que a máquina achava-se em poder da empresa representante desde janeiro de 2018, tendo sido feita nesse período manutenção do equipamento sem licitação, de modo a existir indícios de que o procedimento licitatório noticiado foi realizado com a finalidade escusa de legalizar o pagamento dos serviços anteriores.

Aduziu também que, diferentemente do quanto alegado pela autora da representação, o prazo de execução/recebimento dos serviços foi ajustado em no máximo 30 dias úteis após a formalização e assinatura do contrato, de acordo com a respectiva cláusula quarta, encontrando-se já com a vigência expirada, sendo que para o restabelecimento da avença seria necessário celebração de termo aditivo contratual.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 242704/21

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 540/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, por intermédio de sua diretora, na qual indaga sobre a "legalidade, em tese, da figura do profissional folguista junto às escalas de trabalho dos profissionais de saúde que atuam no regime de escala 12x36, conforme a fundamentação e o parecer jurídico em anexo".

Da leitura do Parecer Jurídico acostado na peça 4, identifica-se que a problemática decorre da fixação de escala de trabalho 12 x 36, conjugada com a existência/exigência de um profissional classificado como folguista, que atualmente cobre folgas dos demais profissionais de saúde do CISLIPA, tais como rádio operadores, técnicos de enfermagem/tarm, enfermeiros e condutores que trabalham nesse regime de escala de 12 horas trabalhadas e 36 horas descansadas (12x36).

Em resposta, após avaliar os dispositivos da CLT, concluiu o Douto Procurador que: "... considerando o teor da consulta, notadamente à informação de que os profissionais que atuam em regime de escala normal, atualmente possuem um descanso da jornada superior a trinta e seis horas, realizando um número de plantões a menor, demonstra-se que não há razões para a manutenção da figura do empregado folguista, uma vez que está sendo respeitado o acordo individual e coletivo de trabalho, não havendo que se falar em ilegalidade ou inobservância dos preceitos contidos na CLT".

Por fim, a fim de contextualizar seu requerimento, juntou, na peça 5, documento em que expõe as dificuldades em organizar as escalas com a presença do "folguista", afirmando, inclusive, que a adoção da escala 12x36 decorreu de Ação Coletiva que tramitou no Ministério do Trabalho sob no 0000218-58.2018.5.09.0022.

É, em síntese, o breve relatório.

2. Os requisitos de admissibilidade do procedimento de consulta estão descritos nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno.[1]

Embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legitimada, em tese e de forma objetiva, bem como ter sido instruída por parecer jurídico, a dúvida versa sobre dispositivos legais e regulamentares em matéria eminentemente trabalhista, conforme § 3º, do art. 8º, corroborado pelo art. 625, ambos da CLT e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas.

Apesar de a consultante ser Consórcio Público e, portanto, integrante da administração pública indireta, a fiscalização específica sobre a jornada de trabalho dos seus empregados públicos definida em Acordo Coletivo de Trabalho é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 611-A, da CLT[2].

Em reforço, acrescente-se que os dispositivos tratados no parecer jurídico que embasam o requerimento inicial são todos da Consolidação das Leis do Trabalho, além de haver nos autos menção expressa, na peça 5, fls. 2/3, de que as escalas de trabalho hoje utilizadas pelo Consulente decorrem de Ação Coletiva movida junto ao Ministério Público do Trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho sobre a matéria.

Face ao exposto, por não estar satisfeito o requisito do art. 311, III, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta.

3. Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

2. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 543/21

1. Previamente à deliberação sobre o atendimento integral à determinação contida no item III, do Acórdão no 354/20, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer no 271/21, do Ministério Público de Contas (peça 112).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252920/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JADIR SOARES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 544/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão Sr. Jadir Soares, na qual faz o seguinte questionamento:

É permitida a nomeação de servidor a um cargo de assessoramento, cuja criação no Plano de Cargos e Salários antecede a vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, portanto, anterior à 28 de maio de 2020, e que se encontra vago, sem nunca ter sido preenchido?

Ainda, na peça 4, a Câmara Municipal Consulente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 382668/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, NEIVA ALBERTINA DA SILVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, TARCISIO PINHEIRO DE FREITAS (FALECIDO(A) EM 2014), VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 545/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com registro automático junto ao SIAP, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 240019/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM ROGÉRIO NASCIMENTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 546/21

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Rogério Nascimento em face da Paranaprevidência, em que alega a suposta irregularidade da invalidação de sua transferência para a reserva remunerada, concedida pela Resolução nº 10.279/86, publicada no Diário Oficial nº 2374/86, e registrada pelo Acórdão nº 3940/86 deste Tribunal, decorrente de decisão disciplinar do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná que o excluiu dos quadros da Polícia Militar, constante de Portaria de Exclusão publicada no Boletim Geral nº 228, de 28/11/2008, ocasionando a interrupção do valor de seus proventos por 15 meses e, quando da retomada, o pagamento em valor supostamente inferior ao devido, em razão da perda da sua patente de militar reformado (2º Sargento).

Após defender a invalidade da decisão do Comando Geral, relatou que tomou diversas providências administrativas visando restaurar a integralidade de seu benefício, sem, contudo, obter sucesso.

Assim, requereu a correção das supostas irregularidades a fim de que seus proventos sejam restabelecidos, com o pagamento de juros e correção monetária sobre os valores que deixou de receber, e a adoção de providências em face do Coordenador Jurídico Previdenciário da Paranaprevidência.

Após distribuição, vieram os autos.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da incidência da coisa julgada administrativa, pois constatei que esta Corte de Contas já apreciou os mesmos fatos denunciados por meio do Acórdão nº 2223/14 – Tribunal Pleno, em que, por unanimidade, com base no voto condutor do Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, julgou improcedente o objeto da Denúncia nº 213926/13.

Para que não restem dúvidas, transcrevo a ementa da referida decisão e algumas passagens dos respectivos relatório e fundamentação, a fim de demonstrar que os fatos denunciados foram objeto de análise exaustiva (grifou-se):

Denúncia – Policial militar reformado – Exclusão dos quadros da Polícia Militar em decorrência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar – Diminuição dos proventos em razão da alteração na forma de seu reajuste, que não mais guarda paridade com os reajustes aplicáveis à PM - Improcedência – Benefício mantido em virtude das contribuições, com reajustes desvinculados da PM em consequência da perda da condição de militar – Constatação de que os atos da PARANAPREVIDÊNCIA e da SEAP apenas deram cumprimento à decisão do Comando da Polícia Militar – Incompetência para manifestação quanto a tal decisão, que somente pode desconstituída no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Joaquim Rogério Nascimento, que relata supostos atos ilegais e abusivos da PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo, praticados por representantes de seu núcleo jurídico.

De acordo com o denunciante a PARANAPREVIDÊNCIA invalidou ilegalmente sua transferência para a reserva remunerada, que havia sido concedida pela Resolução nº 10.279/86, publicada no Diário Oficial nº 2374/86, de 30/10/86. Em consequência, deixou o denunciante de receber os proventos correspondentes. Informa que após 15 (quinze) meses da interrupção nos pagamentos voltou a receber o benefício, contudo, em valor inferior ao que recebia anteriormente. Além disso, perdeu a sua patente de militar reformado (2º sargento).

Para o denunciante tais medidas decorrem de ordens do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, porém, seriam arbitrárias, haja vista a existência de dois pareceres, um da Secretaria da Administração e da Previdência e outro deste Tribunal de Contas, contra o cancelamento de seu benefício.

Relata também que tomou diversas providências com vistas a retomar o recebimento de seu benefício de forma integral, todavia, não obteve êxito. Requer, assim, a correção das irregularidades, a fim de que seus proventos sejam restabelecidos, com juros e correção monetária (peça nº 2).

(...)

Desse modo, a modificação nos critérios de reajuste do benefício previdenciário levada a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA decorre tão somente do cumprimento da decisão proferida pelo Comando da Polícia Militar de exclusão do denunciante dos quadros da Polícia Militar do Paraná (peça nº 20), precedida de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho de Disciplina. Uma vez excluído dos quadros, o denunciante passou a não mais receber seus proventos como 2º Sargento da PM. Ele continua a receber proventos em razão das contribuições, mas na condição de civil, benefício desvinculado da PM, vez que não mais pertence aos seus quadros. Seu benefício sofre reajustes anuais, no entanto, sem que haja correlação ou paridade com o posto de militar ocupado até a sua transferência para a Inatividade.

(...)

Considero que descabe, então, discutir os atos praticados pelos representantes da PARANAPREVIDÊNCIA, órgão previdenciário do Estado, ou pelos representantes da SEAP, uma vez que são apenas consequência da decisão comunicada pela Polícia Militar.

Para um eventual retorno à situação jurídica anterior, com o restabelecimento do benefício previdenciário, o denunciante necessitaria obter a invalidação da decisão proferida pelo Comando da Polícia Militar.

Oportuno destacar que este Tribunal de Contas não possui competência para se pronunciar sobre a validade da decisão relativa à punição disciplinar militar que ocasionou a perda da condição de militar que ostentava o denunciante, e nem mesmo acerca da possibilidade ou não da aplicação de punição disciplinar a um militar da reserva, questão levantada no curso da instrução. Trata-se de matéria que deve ser submetida ao Poder Judiciário, competente para tanto, caso haja interesse por parte do denunciante.[1]

(...)

Em conclusão, tendo em vista que tanto a modificação na condição do denunciante, não mais considerado militar, como a alteração na forma dos reajustes de seu benefício previdenciário,[2] decorrem da decisão tomada no processo administrativo disciplinar a que foi submetido no âmbito da Polícia Militar, e considerando que não cabe nem a SEAP, nem a PARANAPREVIDÊNCIA, nem a esta Corte pronunciarem-se sobre o mérito da decisão da Polícia Militar ou sobre sua validade, considero que inexistente irregularidade passível de correção ou sanção nos presentes autos, razão pela qual VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Observo, ademais, que a referida decisão transitou em julgado em 08/05/2014 (conforme certidão constante na peça 45 dos autos nº 213926/13), de modo que não mais subsiste qualquer possibilidade de sua modificação ou de rediscussão dos mesmos fatos no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Destaque-se que o denunciante já recorreu uma vez ao Poder Judiciário, conforme narrado no relatório, porém, apenas requereu uma indenização por danos morais em virtude dos fatos ocorridos, a qual foi julgada procedente em primeira instância.

2. Que continuam sendo pagos pela PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, sem que haja paridade com os militares, mas apenas reajuste anual, com base no artigo 40, § 8º, da CF.

PROCESSO Nº: 471742/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 549/21

1. Em atendimento à solicitação contida no Despacho 11/21, da Secretaria do Tribunal Pleno, autorizo o desentranhamento da certidão de peça 17, dada a necessidade de republicação do Acórdão 513/21 - Pleno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 215793/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 283/21 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 195/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

1) Recurso de Revisão. Responsabilização de agente público em caso de dolo, culpa grave ou erro grosseiro. Eficácia do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: matéria cuja relevância transcende à solução do presente caso.

2) Questionamento da recorrente de que sua conduta não se caracterizou por erro manifesto, evidente ou inescusável – sendo injusta, portanto, a aplicação de qualquer multa pelo Tribunal de Contas. Avaliação, por meio do recurso de revisão, dos parâmetros necessários para a caracterização de culpa grave e erro grosseiro e para a imputação de multa.

3) Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão (peça 94) interposto pela senhora RITA MARIA SCHMIDT em face do Acórdão n.º 283/21 – Pleno (peça 91), com fundamento no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 25/2/2021 (peça 92) e a petição do recorrente foi protocolizada em 10/4/2021 (peça 93) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Destaque-se que, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 441/21[4] e dos artigos 1º e 2º, inciso II, da Portaria n.º 453/21[5], ambas da Presidência do Tribunal de Contas, os prazos processuais foram suspensos entre 15/3/2021 e 26/3/2021.

A recorrente considera que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 283/21 – Pleno, violou o artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018[6], na medida em que manteve a imposição da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005, reconhecendo que a ex-Prefeita, senhora RITA MARIA SCHMIDT, havia, de fato, tomado medidas para enfrentar as irregularidades presentes no quadro de pessoal do Município – medidas consideradas, porém, insuficientes.

Por considerar que o artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018 apenas permite a responsabilização de agente público em caso de dolo ou erro grosseiro – não constatados na presente situação, visto que na conduta da gestora não se observaria “culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”[7] –, a recorrente argumentou que não poderia o Tribunal de Contas ter aplicado a multa. Sob seu ponto de vista, sua atuação teria regularizado a questão apontada originalmente na representação do Ministério Público de Contas, inexistindo, assim, “erro manifesto, evidente ou inescusável”, vedando-se qualquer responsabilização em face da gestora.

Além disso, a recorrente afirma que, por meio da decisão impugnada, houve dissídio jurisprudencial em relação a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão n.º 2028/20 – Pleno, compreenderia o erro grosseiro como o descumprimento expresso de determinações por ele expedidas. Atuações eventualmente divergentes dos critérios estabelecidos por um órgão de controle externo, por outro lado, não seriam passíveis de punição, condição que não teria sido observada pelo Tribunal de Contas do Paraná na decisão ora impugnada.

Acerca dessas argumentações apresentadas pela senhora RITA MARIA SCHMIDT, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar a situação concreta, não deixou de avaliar a culpa na conduta da gestora em relação às irregularidades constatadas no quadro funcional do Município. Chegou-se à conclusão, por ocasião do julgamento do recurso de revista, que as ações tomadas pela então Prefeita não eram aptas a adequar o quadro de servidores aos parâmetros dispostos na Constituição da República (parâmetros cuja interpretação apresentada pelo Tribunal não fora impugnada pela gestora) – de modo que não se poderia afastar a multa aplicada no julgamento da representação original: não se deixou de aferir a existência de erros inescusáveis por parte da então Prefeita do Município.

Entretanto, tendo em vista que, no julgamento do recurso de revista, não ficou expressa a questão do erro grosseiro ou da culpa grave – tal como presente na legislação apontada pela recorrente –, entendo que o presente recurso de revisão configura-se como instrumento processual adequado para impugnar decisões do Pleno que eventualmente neguem vigência a leis federais ou divirjam da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno. Nesse sentido, o julgamento do recurso de revisão interposto poderá averiguar expressamente se, no caso concreto, a atuação da recorrente deuse, ou não, com culpa grave ou erro grosseiro, considerando-se a natureza das irregularidades, as competências da gestora em razão do cargo que ocupava, o tempo que lhe fora disponibilizado e a clareza das indicações feitas pela Corregedoria-Geral na época.

Além disso, a senhora RITA MARIA SCHMIDT, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e o artigo 474 do Regimento Interno[9].

Por fim, considerando que a interposição do recurso de revisão visa a reverter situação jurídica desfavorável à responsável – condenada ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], conheço do recurso de revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

4. Art. 4º Ficam suspensas as sessões do Tribunal Pleno, assim como os prazos processuais.

5. Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 441, de 12 de março de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal no período de 22 de março de 2021 a 26 de março de 2021.

Parágrafo único. Serviços extremamente essenciais deverão ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Durante o período descrito no artigo 1º:

[...]

II – ficam suspensos os prazos processuais, excetuadas as medidas de urgência;

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Decreto Federal n.º 9.830/2019.

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 210/21

Adotando os fundamentos expostos na Instrução n.º 454/21 – CGE (peça 95), autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 331213/13.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR

ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 211/21

Este Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106), expediu determinação ao então Prefeito do Município de Doutor Ulysses, senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, para que apresentasse os documentos necessários à adequada apreciação das contas referentes ao exercício de 2009.

Todavia, referida determinação não foi observada pelo responsável, mesmo após diversas intimações realizadas pelo Tribunal.

O Município de Doutor Ulysses, por sua vez, indicou que, em Sindicância Administrativa instaurada para averiguar a destinação dada à documentação solicitada pelo Tribunal, não foi encontrado nenhum material relacionado à prestação de contas de 2009. Entretanto, o Município afirmou que encaminharia cópia da Sindicância ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise do caso, e que registraria boletim de ocorrência em razão do extravio dos documentos (peça 153).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise de referida situação, entendeu que o Município não teria cumprido as determinações do Tribunal presentes no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara, em face da “ausência de comprovação das medidas a serem adotadas pela administração no Relatório de conclusão de Sindicância nº 001/2017, bem como do envio dos documentos solicitados no respectivo Acórdão” (peça 162, página 9).

A importância de referida comprovação também foi exposta pelo Ministério Público de Contas (peça 166).

Efetivamente, embora o ônus probatório da adequação da destinação dada aos recursos públicos recaia sobre os gestores das contas do exercício – no caso, os senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS e PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS –, é certo que ainda existe a possibilidade de se verificar se a documentação indicada pela unidade técnica pôde, ou não, ser recuperada, inclusive por meio de eventual instrução do Ministério Público do Estado do Paraná – a quem teria sido entregue cópia da Sindicância, conforme mencionado acima.

Desse modo – e em consonância com o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 162 –, para a efetiva complementação das informações relacionadas às contas do exercício de 2009, mostra-se relevante averiguar com o Município de Doutor Ulysses (i) se as medidas indicadas na conclusão da Sindicância Administrativa n.º 1/2017 foram concretizadas e (ii) se a atual gestão obteve, em razão de eventual instrução do Ministério Público do Estado do Paraná, acesso a documentos elencados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual responsável legal, senhor MOISÉS BRANCO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias:

1) encaminhe documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10);

2) esclareça se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 783990/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 223/21

Em face do requerimento à peça 74, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 727178/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDELICE ROSA PEREIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 225/21

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no âmbito dos autos n.º 0020267-03.2018.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, da qual decorreu a presente revisão de pensão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 549477/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÚCIA MARA CORREA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 250/21

Por meio do Parecer n.º 215/21 – 4PC (peça 41), o Ministério Público de Contas sustenta que a Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, senhora Adriana Maia Albini, prestou informações inverídicas ao Tribunal no curso deste processo, haja vista que:

1) embora o ato de admissão da senhora LÚCIA MARA CORREA GOMES já tenha sido registrado pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1069/18 da Primeira Câmara, a gestora alegou que “não foi localizado a homologação do concurso em que a servidora em questão foi admitida” (peça 8) – o que, segundo o Ministério Público de Contas, é uma “fórmula padrão de justificativa em todos os processos” que envolvem a entidade previdenciária – e invocou a Súmula 5[1] para não apresentar informações sobre a decisão em questão, a despeito de a admissão da servidora ter ocorrido após o ano de 2000 (o que torna a súmula inaplicável ao caso);

2) não houve, na prática, a adequação do valor dos proventos de que trata a Portaria n.º 86/2020 – Paranaguá Previdência (peça 39), conforme se verifica dos dados inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Defende o Ministério Público de Contas que os dois fatos – que, em tese, representam “omissão da real situação funcional da servidora” e “tentativa de indução deste Tribunal de Contas em erro”, respectivamente – configuram litigância de má-fé por parte da senhora Adriana Maia Albini, punível com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Diante disso, propõe a adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, à luz das irregularidades ora noticiadas, especialmente aquela relativa à omissão na adequação do valor dos proventos, este Ministério Público de Contas opina pela adoção das seguintes medidas preliminares, sem prejuízo da imediata aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “h” da LOTC à Interessada Adriana Maia Albini:

(I) intimação da Paranaguá Previdência, com determinação para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos de aposentadoria à servidora Lucia Mara Correa Gomes desde a edição da retificadora Portaria n.º 86/2020, e esclareça o motivo pelo qual o valor do benefício informado no sistema SIAP manteve-se inalterado após a publicação do ato retificador; e

(II) inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), nomeadas nos termos do Decreto Municipal nº 1550/2019, a fim de que tomem ciência dos fatos noticiados neste Parecer, e adotem as medidas corretivas cabíveis visando à efetiva adequação do valor do benefício previdenciário da Lucia Mara Correa Gomes na matrícula nº 9219, sob pena de responsabilização solidária em razão da persistência dos pagamentos a maior.

Primeiramente, a fim de assegurar à gestora o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, deixo de acolher a proposta de aplicação imediata de multa.

Acatando as demais sugestões do Ministério Público de Contas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria:

1.1) à intimação da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades indicadas no Parecer n.º 215/21 – 4PC (peça 41) – as quais, frise-se, poderão ensejar sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.2) às citações:

1.2.1) da senhora LÚCIA MARA CORREA GOMES, beneficiária do ato em exame, a fim de que tome ciência dos fatos discutidos nestes autos e, querendo, no prazo de 15 dias, apresente manifestação; e

1.2.2) do senhor RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador-Geral do Município de Paranaguá, e das senhoras LUCIANA CAMARGO FRANCO e MARCIA REGINA DAS NEVES, servidoras designadas para o Controle Interno da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito das supostas irregularidades indicadas no Parecer n.º 215/21 – 4PC (peça 41);

2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) apresente os comprovantes dos pagamentos realizados à senhora LÚCIA MARA CORREA GOMES no período entre agosto de 2020 e abril de 2021;

2.2) explique por que as informações constantes do SIAP indicam não ter havido a efetiva alteração do valor dos proventos pagos à interessada, a despeito da edição da Portaria n.º 86/2020 – Paranaguá Previdência (peça 39); e

2.3) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. **SÚMULA Nº 5 - TCE/PR.** - São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

2. **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO N.º: 19076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 251/21

Em suas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 88 e 101) e o Ministério Público de Contas (peças 89 e 102) opinaram pela negativa de registro das admissões dos candidatos aprovados para os cargos de Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo e Topógrafo.

Todavia, os candidatos cujas admissões foram consideradas irregulares não foram expressamente identificados nos autos.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 53, afirmou que “a lista de admitidos pode ser encontrada no relatório circunstanciado da peça n.º 39”. Entretanto, nesse relatório estão indicadas apenas as admitidas nos cargos de Professor e Psicólogo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) identifique todos os admitidos por meio do concurso público de que tratam os presentes autos;

2) informe se todas as admissões constam no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Curitiba, 30 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78532/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 252/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 776481/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THÁIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 253/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 772602/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCEU PLATH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 254/21

Considerando o demonstrativo juntado à peça 4, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise se o ato em exame violou a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios – prevista no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República[1] –, tendo em vista que a quantia atualmente paga ao interessado é inferior à definida no ato concessivo de aposentadoria.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. **Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

PROCESSO N.º: 898990/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEL: ODIR ANTONIO GOTARDO

INTERESSADOS: ADELAR FRANÇA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAÍSA PATRÍCIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 255/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 126) e o Ministério Público de Contas (peça 127) manifestaram-se pela (i) legalidade e registro das admissões do senhor LAYSON RICARDO ALVES e de interessados em cargos nas áreas de educação, saúde e segurança, e pela (ii) negativa de registro das demais admissões – já que ocorreram em hipótese vedada pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Destaque-se que a eventual violação da Lei de Responsabilidade Fiscal pode, em princípio, ensejar a condenação do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO – na condição de responsável pelos atos de admissão – ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Além disso, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária em face do gestor responsável pelas nomeações – senhor ODIR ANTONIO GOTARDO –, por considerar que o Município deu causa a gastos irregulares ao proceder a admissões em situação de extrapolação dos limites de despesas com pessoal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à intimação, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, ex-Prefeito do Município de Pinhão; e

2) à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal.

Os intimados terão o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se acerca das análises referentes (i) à negativa de registro das admissões e à aplicação de multa – em razão de os atos terem ocorrido em situação de extrapolação do índice de gastos com pessoal – e (ii) à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[3]

1. **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124204/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI E OUTROS

PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 256/21

Considerando que todos os contratos temporários examinados neste processo já se encerraram (peça 54), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a aplicabilidade ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[1] – indicando, se for o caso, outras medidas que poderiam ser adotadas a respeito da admissão da senhora CARLA PATRÍCIA GARCIA PASCHOAL.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO N.º: 245100/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 257/21

À peça 52, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicou que os presentes autos têm como objeto a análise de 35 atos de admissão – 19 dos quais, naquele momento, não constavam no banco de dados do Sistema de Informações Municipais-Atos de Pessoal (SIM-AP).

No entanto, à peça 95, o Município de Santa Inês apresentou rol de admitidos com 30 nomes.

Comparando as duas listas, verifico que as divergências dizem respeito às admissões das senhoras VILMA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELIANA DE OLIVEIRA SILVA e MARIA DE FATIMA DE PAULA e do senhor LUIS ANTONIO DOS SANTOS – atos esses que, embora constem da relação apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não foram indicados pelo Município em sua petição.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, esclareça as razões de tais inconsistências e apresente relação definitiva dos atos de pessoal objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 633846/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI

INTERESSADOS: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH, ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MIA HOLD MONTAGUTI, SILVANA MARIA ALBAN, TAIS CRISTINA RECHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 258/21

Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 905/21 – CGM (peça 140), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins indicados no Despacho n.º 236/21 – GASRV (peça 138).

Curitiba, 30 de abril de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 913620/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADA: JUVELINA CAMARGO MATOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 260/21

Em face do requerimento à peça 52, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191115/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO PINTO, MOACYR JOSÉ VITTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 261/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 209243/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSALINA KULKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora ROSALINA KULKA, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 35.627/21, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 01/03/21.

2. A interessada foi aposentada no cargo de Profissional do Magistério - Docência I, Classe 01, Nível 03, Referência T, pelo Decreto n.º 30.792/17, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 16/02/17, que obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2262, de 19/03/2020

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 218340/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA, por meio da Resolução n.º 10.463/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/21, em cumprimento à ordem judicial objeto dos autos n.º 0002696-88-2014.8.16.0004[1].

2. O interessado foi aposentado no cargo de Agente Profissional, pela Resolução n.º 0951/91 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/21, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1278/92, proferido nos autos n.º 15004/91, de relatoria do Conselheiro João Feder, e exarado na sessão de 09/04/92 deste Tribunal.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 AAM

1. Conforme peça 03, fl. 03, pela referida ação foi concedido "o direito dos Autores à paridade funcional e (...) as promoções e progressões de carreira, assim como concedidas aos servidores da ativa".

PROCESSO N.º: 624794/19
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA ao senhor CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, bem como a Paula Sakassegawa Sperandio e Iza Sakassegawa Sperandio, respectivamente cônjuge e filhas de Ides Miriko Sakassegawa Sperandio, servidora estadual falecida, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 113613/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/07/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
 Curitiba, 26 de abril de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 AAM

PROCESSO N.º: 266227/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
DESPACHO N.º: 81/21

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2019.

2. A entidade, após solicitar dilação de prazo[1], e juntar, por equívoco, contraditório[2] referente à prestação de contas anual do exercício de 2017[3], por meio da petição n.º 644957/20 (peça 19), encaminhada pelo senhor José Paulo Bitencourt, Presidente (conforme cadastro desta Corte), e subscrita pelo senhor Robson Leme da Silva, na condição de Diretor Presidente Interino, apresentou[4] enfim contraditório (peça 22) referente à Instrução n.º 2723/20-CGM (peça 8), que fez o exame inicial das contas.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 333/21 (peça 23), subscrita pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, em opinativo endossado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 132/21, peça 24, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner), manifesta-se conclusivamente pela irregularidade das contas e pela imposição de multas ao gestor, senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, em face dos seguintes apontamentos[5]:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas[6]: a unidade técnica reconhece as iniciativas do gestor para a regularização da impropriedade[7] e admite que a falta do certificado "provém em grande parte do não cumprimento de obrigações do Poder Executivo Municipal". Ainda assim, reitera a irregularidade do item, diante do não atendimento do critério "Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa", visto que o gestor não esclareceu nem fez prova da alegada morosidade de certa auditoria realizada pelo Ministério da Previdência que estaria impedindo a regularização do referido critério;

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a instrução reitera a irregularidade, decorrente da ausência da documentação comprobatória da formação da Controladora Interna, não acatando o argumento da entidade de que essa teria sido identificada na necessidade de comprovar sua capacidade técnica e que, tendo quedado inerte, recairia sobre essa Corte a responsabilidade por sua intimação para o saneamento da questão.

4. Em que pesem as referidas manifestações de mérito, entendendo necessários esclarecimentos.

5. No que se refere à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, consulta ao sistema Trâmite indica que, no julgamento das contas da entidade previdenciária relativas ao exercício de 2018, seguindo precedente, a mesma impropriedade não teve seu mérito analisado, tendo em vista a atribuição da falha ao chefe do Poder Executivo[8].

6. Nesse contexto, na instrução das contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2019, o mesmo da presente prestação, após o contraditório, a unidade técnica e o Parquet concordam ser devida a responsabilização do alcaide pela impropriedade[9].

7. De todo modo, ainda que plausíveis os argumentos e esclarecimentos oferecidos pela entidade visando atribuir a responsabilidade pela não obtenção do CRP unicamente ao Prefeito, considerando que a falha pode decorrer também da atuação do gestor previdenciário, necessário que este esclareça e comprove em que medida e/ou por qual fundamento a auditoria promovida pelo então Ministério da Previdência e sua suposta morosidade afastariam sua responsabilidade pela regularização do critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa, componente do quesito Auditoria do RPPS, requerido para emissão do CRP[10].

8. Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ainda que a documentação faltante seja relativa à formação da senhora VANI FELEX DA SILVA, é atribuição do gestor, como responsável pela entidade cujas contas se analisa, disponibilizar documentação hábil a comprovar a regular gestão do Regime Previdenciário, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 151/20, na qual se inclui o Relatório do Controle Interno, que deve vir acompanhado da comprovação da formação técnica do(s) controlador(es)[11].

9. De outra feita, observo que o signatário do contraditório juntado na peça 22, senhor ROBSON LEME DA SILVA, ali identificado como Presidente Interino do Doutor Ulysses Prev, não se encontra incluído como gestor da entidade no cadastro deste Tribunal, razão pela qual é necessária a apresentação dos documentos relativos às nomeações dos gestores no período tratado, bem como a atualização do cadastro desta Corte.

10. Finalmente, confirmo o equívoco aludido pelo senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT na petição n.º 3730/21 (peça 21), dando conta da juntada, nas peças 18 e 19, de documentação estranha ao objeto dos presentes autos.

11. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
 i) proceda ao desentranhamento das peças 18 e 19, juntada aos autos por equívoco;
 ii) promova a intimação do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e de seu gestor, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, sejam trazidas aos autos:

a) documentação atinente à auditoria conduzida pelo Ministério da Previdência, hoje Secretária da Previdência, dando conta da motivação do procedimento e seus achados, bem como o estágio de tramitação e os responsáveis ali indicados, e demais documentos e justificativas necessários à comprovação de que o impedimento à obtenção do CRP não decorre da gestão do responsável pelas contas em análise;

b) documentação comprobatória da capacidade técnica da Controladora Interna, senhora VANI FELEX DA SILVA; e

c) documentos relativos às nomeações dos gestores no período e comprovação da atualização do cadastro do tribunal.

12. Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. Petição intermediária n.º 595379/20 (peças 11-12), encaminhada pelo senhor José Paulo Bitencourt, Presidente da entidade, segundo o cadastro desta Corte, e subscrita pelo senhor Robson Leme da Silva, na condição de Diretor Presidente.

2. Petição intermediária n.º 644957/20 (peça 18-19), encaminhada e subscrita pelas mesmas pessoas referidas na nota de rodapé anterior.

3. Autos n.º 295509/18, igualmente sob a minha relatoria, ainda sem decisão de mérito, na qual a instrução aponta também a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, propondo, juntamente com o Parquet, a irregularidade das contas.

4. À peça 21 o senhor José Paulo Bitencourt noticia o equívoco relativo à juntada do contraditório das contas do exercício anterior (nota de rodapé n.º 2).

5. Um terceiro apontamento, denominado inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, teve a irregularidade convertida em ressalva, com o afastamento da multa originalmente proposta.

6. Como fundamentos para a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária, a unidade técnica juntou fac-símile de Extrato do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, no qual constam como irregulares os critérios a seguir indicados:

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Auditoria dos RPPS	
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular
Informações Contábeis	
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular
Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

7. A instrução menciona os ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal solicitando posicionamento quanto à falta de repasses das contribuições patronais, taxas de administração e parcelamentos.

8. Tratada nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 194978/19, o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sua proposta de voto, aprovada por unanimidade, ponderou que "considerando que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária provém do não cumprimento de obrigação do Prefeito Municipal (...), a inconsistência não deve ser tratada na presente prestação de contas, conforme já entendeu este Tribunal". Desta forma, consoante Acórdão n.º 3287/19-Segunda Câmara, foram julgadas regulares as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2018.

9. Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 272480/20, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual a instrução assim analisa o contraditório do gestor quanto ao ponto:

Oportunizado o contraditório quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o representante do Município buscou apresentar tese jurídica emitida pelo STF o qual o CRP é ilegal. Noutro momento, o representante justifica que a não regularização do CRP não se deu somente pelo não pagamento dos débitos previdenciários, mas também por irregularidades de responsabilidade do gestor do Dr. Ulysses Prew.

Por fim, não foi apresentada nenhuma medida efetiva implementada pelo Município em conjunto com o RPPS para regularizar a emissão do CRP.

Assim, verificando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, aponta-se que o último CPR obtido pelo Município de Doutor Ulysses ocorreu em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

(...)

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

10. O outro item de impropriedade no tópico Auditoria do RPPS, seria o critério Caráter Contributivo (Repasso)-Decisão Administrativa, que, no entendimento da unidade, não poderia ser imputado ao regime previdenciário, visto ser decorrente do inadimplemento de contratos de parcelamento de débito firmados pelo município com o Fundo de Previdência.

11. O anexo 8, item 2, da Instrução Normativa n.º 151/20 estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Relatório do Controle Interno, assim como o modelo 5, item 2, daquela normativa prevê a obrigatoriedade da comprovação da qualificação técnica do(s) controlador(es).

PROCESSO N.º: 769318/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISABEL KUGLER MENDES

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 98/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba à senhora Isabel Kugler Mendes, aposentada no cargo de Procurador Jurídico, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 418/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 168/21 (peça 15), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tratando do Despacho n.º 32/21-GATBC (peça 13), reitera a necessidade de diligência:

No r. despacho n.º 32/21 (peça 13), o d. relator determinou o retorno dos autos à esta CGM a fim de confirmar a necessidade da diligência requerida ou para manifestação quanto ao mérito.

Entendeu o d. Relator que a incorporação da parcela supra citada fora realizada em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal nº 11.410/05, que determina o reposicionamento dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra imediatamente subsequente, relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06. Ainda, asseverou que o demonstrativo de cálculo de peça 04 comprovaria a inclusão da aludida vantagem de nov./05 a mai./13.

Ao reanalisar o documento de peça 04, contudo, esta CGM mantém hígido seu posicionamento a respeito da necessidade da diligência outrora sugerida, além de outros apontamentos que igualmente a justificam.

Veja-se que a Lei Municipal nº 11.410/05 permite a passagem dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06.

Segundo fls. 01/02 da peça 04, nos três meses em questão ocorreu o reposicionamento funcional previsto naquela lei apenas no tocante às verbas "adicional por tempo de serviço" e "responsabilidade técnica", estas calculadas sobre o salário básico, mas não houve a majoração deste último quando da aplicação das correspondentes referências mensais.

Ocorre que, por ser a parcela salarial sobre a qual as outras duas verbas são calculadas, a majoração advinda da promoção da servidora na referência funcional subsequente deveria se dar no salário-base, de modo que as demais verbas teriam elevação de valor como simples consequência.

Perceba-se que a partir de jan./07 (fls. 03/07 da peça 04) a entidade efetuou o reposicionamento da servidora também no salário-base, de modo que o valor desta parcela foi aumentada assim como das outras duas (acima mencionadas) que dela dependem.

Além disso, veja-se que a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos nº 31.296, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 03) e restou confirmada pelo Eg. TJPR (conforme apontado no opinativo anterior desta Unidade), determinou a concessão da verba "premiação de estímulo à atividade" à servidora, mas nada falou sobre o reposicionamento da ora interessada no plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Por outro lado, diga-se que a decisão proferida no aludido processo judicial menciona o art. 6º da Lei Municipal nº 11.410/05, que, como outrora apontado, versa sobre o reenquadramento dos servidores da edilidade, sem qualquer relação, portanto, com a parcela salarial supra citada.

Assim, estas duas possíveis inconsistências, anteriormente não visualizadas, legitimam ainda mais esta CGM a reiterar o pleito de diligência formulado no opinativo anterior no sentido de que a Câmara Municipal de Curitiba colacione aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade", bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificador quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, nos termos determinados pelo Poder Judiciário, além de se manifestar a respeito dos apontamentos feitos no presente opinativo.

3. Pelo que se depreende da manifestação acima, persistem para a Coordenadoria de Gestão Municipal duas questões principais e excludentes a serem esclarecidas acerca da incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade", objeto da presente revisão de proventos.

4. Admitindo que o artigo 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05[1] tenha validade, a unidade aponta inconsistências relacionadas aos cálculos (à peça 4), vez que na aplicação da promoção à carreira da interessada ("reposicionamento funcional") prevista na referida norma, até janeiro de 2007 foram majorados os valores do adicional por tempo de serviço (ATS) e de responsabilidade técnica, quando a alteração deveria ocorrer em relação ao vencimento (salário-base), a partir do qual são calculadas as referidas verbas[2]. Além disso, o Parecer aponta que somente a partir do mês referido o vencimento também passou a ser atualizado, junto com os adicionais citados.

5. Por outro lado, ao indicar que a decisão judicial que determinou a incorporação aos proventos da premiação de estímulo à atividade nada menciona sobre o reenquadramento da interessada no plano de cargos e salários previsto no artigo 6º da Lei Municipal n.º 11.410/05, a unidade finda por duvidar da própria relação entre a dita verba e a previsão legal.

6. Inobstante, conforme conclusão contida no Despacho n.º 32/21-GATBC (peça 13), tendo em vista a referida norma legal, a incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade" se daria justamente por meio do reposicionamento funcional da aposentada. Confira-se:

4. Tratando da verba incorporada, o art. 6º da Lei n.º 11.410/05 dispõe que:

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, em atividade, terão direito à premiação de estímulo à atividade na Administração Pública, nos seguintes patamares:

I - 01 (uma) referência, no mês de novembro de 2005;

II - 01 (uma referência, no mês de dezembro de 2005;

III - 01 (uma referência) no mês de janeiro de 2006.

5. Verifica-se, portanto, que a incorporação da "Premiação de Estímulo à Atividade" foi realizada mediante alteração nas referências¹ do cargo da servidora aposentada, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias da beneficiária, não se constituindo de verba individualizada, com rubrica própria.

[nota de rodapé]

1 Conforme indicado no documento à peça 4, em novembro de 2005, da referência 11/17 para a referência 11/18; em dezembro de 2005, da referência 11/17 para a referência 11/19; de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, da referência 11/17 para a referência 11/20; de janeiro de 2011 a maio de 2013, da referência K/10 para a referência K/13.

7. Tanto a sentença quanto o acórdão acostados à peça 3, salvo melhor juízo, parecem convergir com tal entendimento.

8. De todo modo, sendo relevantes as dúvidas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto aos cálculos apresentados, defiro a diligência requerida, pela qual a entidade deverá também esclarecer seu entendimento quanto aos fundamentos legais e à forma de incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade" aos proventos.

9. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja dado cumprimento ao ora requerido.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Relevante observar que no Acórdão do TJ-PR juntado às fls. 4 a 16 da peça 3, foi indicada erroneamente tratar-se da Lei n.º 11.470/2005, ao passo que na sentença às fls. 17 a 23 o número da norma está correto (Lei n.º 11.410/05), conforme consulta ao site do Município.

2. A primeira no percentual de 50% e a segunda de 30% do vencimento.

PROCESSO N.º: 431090/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCO BATISTA DA SILVA

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 108/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao senhor Francisco Batista da Silva, aposentado no cargo de Profissional Polivalente, concernente à retificação do valor da gratificação especial prevista na Lei 12.207/07, conforme Portaria n.º 416/2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1041/20 (peça 12), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina por diligência, consoante análise a seguir transcrita:

Versa o presente de REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao Sr. FRANCISCO BATISTA DA SILVA, aposentado no cargo de PROFISSIONAL POLIVALENTE, área de atuação infraestrutura urbana, matr. 41335, com proventos integrais, no valor R\$ 1558,95, conforme processo 1847201/2010, julgado regular por esta Corte.

Na Peça 3 consta certidão comprobatória-relatório de histórico de proventos no valor de R\$ 1635,88-competência mês 02/2011, porém, no tocante às verbas transitórias estas mereceram ser retificadas, sendo este o motivo da presente revisão.

O demonstrativo dos cálculos encontra-se à peça 4, atendendo a prescrição quinquenal. Desta forma, lavrou-se a PORTARIA 416, de 15/05/20, publicada no DOE/AMC nº 91, de 18/05/20, retificando a Portaria nº 148/2010, constando o valor dos proventos de R\$ 1558,94, em substituição ao valor de R\$ 1557,99, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12207/07.

Todavia, não encontramos nos autos demonstrativos de cálculos dos valores mencionados na Portaria Retificatória como sendo, atualmente, de R\$ 3819,19.

Face ao exposto, é de se solicitar diligência à entidade previdenciária municipal com o intuito de esclarecer e comprovar o valor atual dos proventos revisados.

3. Conforme texto da Portaria n.º 416/2020[1] (peça 5), confirma-se que o montante de R\$ 3.819,19 equivale à atualização do valor do benefício, em 18/05/20, uma vez que os proventos haviam sido calculados em R\$ 1.557,99 em 2010, e que, com a revisão de proventos efetuada, passou a ser R\$ 1.558,94, nessa mesma data. Ora, tratando-se, salvo melhor juízo, de revisão que resultou no acréscimo de pouco menos de 1 real aos proventos, relevante que a entidade se manifeste quanto à forma que utilizou para a atualização dos valores, assim como quanto aos fundamentos e à necessidade da própria revisão efetuada.

4. De outra feita, considerando que não foi apresentado à peça 4 o novo cálculo das verbas transitórias, mas somente demonstrativo da diferença de valores referentes aos anos de 2015 a março de 2020, necessário que a entidade previdenciária junte o cálculo referido de tais verbas.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentadas as justificativas e documentos pertinentes ao esclarecimento das questões formuladas.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1.

PORTARIA Nº 416

Retifica a Portaria nº 148/2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal nº 591, de 17 de abril de 2001 e com base no protocolo nº 08-005950/2019 - IPMC

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria n.º 148/2010 que concedeu aposentadoria à FRANCISCO BATISTA DA SILVA, matrícula n.º 41335, para constar o valor dos proventos mensais de R\$ 1.558,94 em substituição ao valor de R\$ 1.557,99, que corresponde ao valor atual de R\$ 3.819,19 a ser implantado a partir de 01 de maio de 2020, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12.207/07.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 15 de maio de 2020.

Ary Gil Merchel Piovesan : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

PROCESSO N.º: 180954/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

DESPACHO N.º: 114/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 690/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na autuação do processo, consistente na ausência de indicação da senhora ANDREIA CARLA GUESSO, CPF 060.456.759-67, como gestora das contas, razão pela qual sugere a correção no rol de responsáveis.

3. Assiste razão à unidade técnica. Consoante fac-símile do sistema Trâmite reproduzido na fl. 1 da citada instrução, o nome da referida gestora consta da autuação do presente processo como "interessado", sem indicação do cargo por ela ocupado, se gestora das contas de 2020 sob análise, e/ou gestora do exercício de 2021. Já no Sistema de Cadastro desta Corte (fl. 2), a senhora ANDREIA CARLA GUESSO figura como Presidente da entidade a partir de 01/01/18, até a presente data.

4. Considerando que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[1], a alimentação dos dados do Sistema de Cadastro desta Corte deve ser realizada pelos jurisdicionados, defiro a medida proposta.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Após, o expediente deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 740786/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

DESPACHO N.º: 118/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO ENDRIGO.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 205/21 (peça 11), noticia a ausência de manifestação do gestor, no prazo regimental, quanto ao contido no Despacho n.º 479/20-GATBC (peça 7).

3. Preliminarmente, em consulta ao sistema Trâmite desta Corte, verifico terem sido instauradas Tomadas de Contas Ordinárias em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA abrangendo diversos exercícios[1], sendo que, ao menos em dois processos, há notícia da extinção da entidade, por força da Lei Municipal n.º 30/95[2]. Ainda assim, conforme sustentou o gestor, senhor RICARDO ENDRIGO, na peça 77 do processo n.º 588986/15, o encerramento e a baixa cadastral da empresa não teriam sido formalizados dada a limitação de acesso à Receita Federal decorrente da pandemia da COVID-19.

4. Em que pese a plausibilidade da argumentação, essa não exime o gestor da prestação de contas e/ou de manifestar-se nos presentes autos acerca da extinção da companhia, assim como quanto às providências relativas à sua baixa cadastral neste Tribunal. Também não o socorre o fato de seu mandato de prefeito e, por consequência, de sua gestão à frente da Companhia[3], terem expirado em 31/12/20, conforme indica o Cadastro de Responsáveis desta Corte.

5. Diante do exposto e consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira no exercício de 2019, pela via postal, com aviso de recebimento, desta feita em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas sob sua responsabilidade ou as justificativas pertinentes.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 588986/15, das contas do exercício de 2014, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; n.º 751043/16, contas de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral; n.º 856741/19, exercício de 2017, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e autos n.º 38358/20, do exercício de 2018, sob a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Informação constante de petições nos processos n.º 588986/15 e n.º 751043/16.

3. Conforme consulta ao cadastro de responsáveis deste Tribunal.

4. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 631319/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 123/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 478/21, peça 52), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando a inclusão deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o laudo pericial referente à comprovação de incapacidade do beneficiário.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator FMV

PROCESSO N.º: 225473/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

DESPACHO N.º: 124/21

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida ao senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, combinado com o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, consoante decidido nos autos judiciais n.º 0081649-07-2012.8.1.0014[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4526/20 (peça 67, duplicada na peça 68), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina seja realizada diligência:

À peça 15, nos dados funcionais do servidor, em tela constatamos que o servidor teve como data de admissão em 16/02/87 e data de nomeação em 01/08/92, função: serviço de medicina em Ginecologia, com a remuneração de R\$ 8155,48, sendo os proventos integrais, com cálculo da média aritmética simples das 80% maiores salários de contribuições, agora o salário no valor de R\$ 4223,95 e os valores de dezembro/15 corresponderá à R\$ 4771,64 (ocorreu reajustes de 0,74%, e mais os reajustes de 5,56%(R\$ 4491,80) e 6,23% (R\$ 4771,64), respectivamente. O servidor em tela ocupava 03 cargos de Médico, sendo alertado sobre esta irregularidade:

1)- matrícula de nº 100870 autarquia municipal de saúde, onde em novembro/12, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia (função), onde consta a data de nomeação em 01/08/92 e data de admissão 16/02/87, contratado para exercer as funções de médico no Departamento de Saúde Coletiva, nomeado em caráter efetivo a partir de 01/08/92 (peças 13);

2)- matrícula sob nº 16727901 -Agente Profissional do Estado do Paraná (peça 50);

3)- matrícula sob nº 1310972 - Agente Universitário de Nível Superior na Universidade Estadual de Londrina (peça 50), sendo que o interessado acumula cargo de médico no Município de Londrina com outro cargo de médico no Ente Federal (peça 9).

À peça 63, através do Decreto sob nº 578, de 15/05/20, foram suspensos os proventos de aposentadoria de Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, concedido pelo Decreto 157, de 02/16 (peça 11-matr.100870).

Todavia, em que pese a suspensão dos pagamentos, até o presente momento nem o Município de Londrina e nem o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina se revogaram o benefício em comento ou, ainda, se o servidor pediu exoneração de algum dos outros 03 (três) vínculos funcionais que possui.

3. O interessado, senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, por meio de petição à peça 70, postula que exerceu de boa-fé os três cargos públicos, já que os órgãos públicos envolvidos teriam ciência do acúmulo, e informa que renuncia à aposentadoria em tela em prol das outras duas inativações.

4. De fato, conforme informado pelo próprio interessado às peças 50 e 70, houve por parte dele o acúmulo de 03 vínculos com a administração pública, situação que caracteriza ofensa ao disposto no artigo 37, XVI[2] da Constituição Federal. Diante da irregularidade, segundo manifestação contida à peça 70, o servidor teria optado pelo cancelamento da aposentadoria em apreço, vez que os outros dois vínculos estaduais lhe seriam mais vantajosos. Inobstante, não sendo suficiente o ato de suspensão[3] juntado à peça 63, cabe à entidade previdenciária emitir e apresentar o ato de cancelamento da presente inativação.

5. Para tal finalidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que essa promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada documentação suficiente para a regularização do apontado.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Ação Declaratória c/c Condenatória, cuja cópia da sentença que reconheceu ao interessado seu direito à aposentadoria especial foi juntada à peça 14.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. Decreto n.º 578/2020, publicado em 03/06/20 no Jornal Oficial do Município de Londrina.

PROCESSO N.º: 371140/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIBOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 125/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 484/21 (peça 44), aponta inconsistência concernente à pensão em exame, "no que se refere ao valor e porcentagem publicados, pois R\$ 4.103,14 (correspondente a soma das quotas atribuídas ao beneficiário, representando 34.64 % do valor total da pensão) é diferente de R\$ 3.908,88 (correspondente a soma das quotas atribuídas ao beneficiário, representando 33.00 % do valor total da pensão)."

2. Inobstante o apontamento da unidade técnica, observo que a concessão do benefício, no importe de R\$ 4.103,14, correspondente a 33% dos proventos do servidor falecido, sendo que sua implementação, determinada pelo ato de revisão à peça 17, fl. 9, observou os termos da decisão judicial exarada nos autos nº 1426-87.2018.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme informado na peça 17. Desta feita, parece-me necessário que a entidade registre tal situação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja adotada a providência corretiva e/ou apresentados os esclarecimentos pertinentes quanto ao apontado.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor da entidade, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 177970/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: SILVANA PIGA MOLINARI

DESPACHO N.º: 127/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 813/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na autuação do processo, visto ter indicado equivocadamente sua atual Presidente, senhora SILVANA PIGA MOLINARI, como a única responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, a senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, CPF 050.627.409-80, geriu a entidade no período de 01/01/20 a 31/08/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Considerando que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação dos dados do Sistema de Cadastro deste Tribunal deve ser realizada pelo jurisdicionado, defiro a demanda da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, CPF 050.627.409-80, na condição de gestora das contas. Após, o expediente deverá retornar Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 179123/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

INTERESSADO: TALES RIEDI GUILHERME

DESPACHO N.º: 128/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 815/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na autuação do processo, visto ter indicado equivocadamente seu atual Presidente, senhor TALES RIEDI GUILHERME, como o único responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, o senhor EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, CPF 022.108.919-57, geriu a entidade no período de 01/01/20 a 05/04/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Considerando que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação dos dados do Sistema de Cadastro deste Tribunal deve ser realizada pelo jurisdicionado, defiro a demanda da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, CPF 022.108.919-57, na condição de gestor das contas. Após, o expediente deverá retornar Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 170398/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES

DESPACHO N.º: 129/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativa ao exercício de 2020.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 833/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticiou falha da entidade na atuação do processo, visto ter indicado equivocadamente seu atual Presidente, senhor ANDERSON RAMOS VORNES, como o único responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, o senhor EDSON JOSÉ BOCALON, CPF 033.762.119-57, geriu a entidade no período de 01/01/20 a 03/04/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

2. Considerando que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação dos dados do Sistema de Cadastro deste Tribunal deve ser realizada pelo jurisdicionado, defiro a demanda da unidade técnica.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor EDSON JOSÉ BOCALON, CPF 033.762.119-57, na condição de gestor das contas. Após, o expediente deverá retornar Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 120225/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 130/21

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida à senhora ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 92/21 (peça 21), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opina pela retificação da aposentadoria, para a exclusão da contagem de tempo de serviço privado, prestado pela servidora na Fundação Pública de Direito Privado FUNDEVEL, que teria sido considerado como tempo de serviço público. Afirma que:

(...) tendo vista o entendimento de que as fundações públicas de direito privado devem ser tratadas, em linhas gerais, como sociedade de economia mista e empresa pública, seus empregados, nos termos do Acórdão 541/20 – STP proferidos nos autos 593585/18 não devem ter seu tempo de serviço computado como serviço público, razão pela qual a inativação objeto dos presentes autos deve ser revista.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 637/21 (peça 25), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reitera integralmente o Parecer n.º 92/21-CAGE (peça 21).

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 231/21 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, apresenta a seguinte manifestação:

Compulsando os autos, observa-se que a aposentadoria está fundamentada no art. 40, § 1º, III, b, CF (voluntária por idade), que estabelece proventos proporcionais ao tempo de contribuição (independentemente do regime), exigindo-se, dentre outros requisitos, 10 anos de serviço público. Logo, mesmo que desconsiderado o período laborado junto à FUNDEVEL como tempo de serviço público, o requisito resta adimplido pela servidora, razão pela qual não se vislumbra a irregularidade apontada pela CGM.

Por outro lado, verifica-se que a servidora informa na declaração de não acúmulo (peça 9) que percebe outra aposentadoria referente ao cargo de Professora junto ao Município de Cascavel. No entanto, não foi possível localizar o processo de aposentadoria instaurado junto a esta Corte, questão que demanda esclarecimentos da entidade previdenciária. Caso confirmada a existência de outra aposentadoria, necessitaria a certificação da unidade técnica de que não houve cômputo em duplicidade dos tempos de contribuição ao INSS. Por fim, anota-se que não houve manifestação da unidade técnica acerca do registro do ato de admissão da servidora nesta Corte de Contas. Diante do exposto, este Parquet opina pelo retorno dos autos à CGM para complementação da instrução, nos termos acima expostos.

5. Com razão o Ministério Público de Contas quando deduz que a retirada do tempo de contribuição não afetará o cumprimento dos requisitos da aposentadoria escolhida, vez que, conforme indicado no ato de inativação (peça 10), trata-se de aposentadoria por idade, que exige dez anos de serviço público, sendo que, pelo tempo de contribuição declarado (peça 3), a servidora possui dezessete anos, dez meses e oito dias de tempo de serviço público prestado no órgão de inativação, satisfazendo com sobra dito requisito.

6. Quanto à outra inativação, em pesquisa ao Sistema Trâmite, este gabinete localizou o processo n.º 373325/08, que trata da outra aposentadoria da servidora no Município de Cascavel. Contudo, trata-se de processo físico, que impede o exame da eventual contagem do mesmo tempo de contribuição nas duas inativações.

7. No tocante ao registro da admissão da servidora, consultada informalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou não o ter localizado, ponderando que isso pode decorrer da alteração do nome da interessada, em virtude de casamento/separação, ou também em virtude da ausência de envio da documentação pelo Município. Contudo, tratando-se de admissão ocorrida em 01/03/99 (peça 3), parece-me que a Súmula 5[1] deste Tribunal permitiria afastar o impedimento aventado pelo Parquet.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, manifeste-se quanto à contagem do tempo de contribuição nas duas inativações da interessada, apresentando documentação apta a comprovar não ter ocorrido aproveitamento duplo de um mesmo período.

9. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

PROCESSO N.º: 487371/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, MUNICIPIO DE AMPÉRE

DESPACHO N.º: 133/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar, decorrente do Concurso Público regido pelo edital n.º 01/16, do Município de Ampére.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 229/21 (peça 36), opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a admissão objeto deste expediente já tramita nos autos de Requerimento de Análise Técnica n.º 76394/21.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 309/21 (peça 39), acompanha na íntegra o opinativo técnico.

4. Diante da duplicidade de processos tratando do mesmo objeto, com fundamento nas referidas manifestações, determino o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 154139/21

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FABIANO FERREIRA VILARUEL

DESPACHO 372/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, nos termos da Instrução nº 887/21 (peça processual nº 006) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 774914/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO E PATRICIA DE SOUZA BONFIM DE MENDONÇA

PROCURADORES: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO 373/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 154040/21

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FABIANO FERREIRA VILARUEL

DESPACHO 377/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, nos termos da Instrução nº 887/21 (peça processual nº 006) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO que o artigo 47 de referida Lei determinou a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à nomeação tecnológica;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Complementar federal enquanto não sobrevier legislação estadual ou municipal regulamentando a matéria das compras públicas (art. 47, parágrafo único da LC 123/2006);

CONSIDERANDO que o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 determina que a administração pública realize processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para contratação de valores de até 80.000,00, possibilitando também a exigência de licitantes da subcontratação de referidas empresas;

CONSIDERANDO que nas compras públicas ainda há a determinação de que em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, seja estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que de forma justificada, pode a administração pública estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CONSIDERANDO que as determinações do artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 foram contempladas pelo Prejulgado nº. 27-TCE/PR, nos seguintes termos:

- i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº. 123/2006, desde que, devidamente justificado;
- ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
- iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
- iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

CONSIDERANDO que as determinações enumeradas podem ser afastadas quando não existir um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o tratamento diferenciado pode ser ignorado na hipótese de o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

CONSIDERANDO nos casos de licitação dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8666/93, com exceção dos incisos I e II do artigo 24 da mesma lei, o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte pode também ser afastado;

CONSIDERANDO que em resposta à Consulta, que possui efeito vinculante, o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº. 877/2016 – Pleno (Protocolo nº. 88672/15), externou a sua interpretação quanto à aplicação das determinações legais elencadas;

CONSIDERANDO que referida decisão a despeito de pontuar que a aferição do número mínimo de participantes é discricionária da administração pública, recomenda a busca de dados interno do próprio município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou semelhante; o levantamento de informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, de dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, ou questionamento a outras microempresas ou empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que devem ser sopesados os custos e benefícios das medidas a serem adotadas, de forma a evitar danos ao erário;

CONSIDERANDO que pela interpretação da referida Consulta, não é necessária a participação de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mas sim que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais;

CONSIDERANDO que para a aplicação da margem de preferência, prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2006 deve ser observada a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à nomeação tecnológica;

CONSIDERANDO, ainda, que para aplicação da margem devem ser preenchidas cumulativamente as seguintes condições: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

CONSIDERANDO informações noticiadas a este Ministério Público de Contas acerca da aplicação das determinações até aqui expostas pelo Município de União da Vitória, em especial no Pregão Eletrônico nº. 88/2020 que teve por objeto o “registro de Preços para futura e eventual aquisição, de forma parcela, de pedra brita nº. 1, pedra brita nº. 2, rachão, pó de brita, pedrisco, bica corrida e pedra graduada”;

CONSIDERANDO que em referido edital o Município assim justificou a não aplicação do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº. 123/2006, no item 2.7: “optou-se pela não destinação de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte com fulcro no art. 49, inciso II, tal medida se justifica devido ao fato de, realizada pesquisa de mercado para abertura do referido certame, foi verificado que não houve fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como após levantamento dos participantes de certames de anos anteriores nesta municipalidade, constatou-se a participação de apenas uma empresa enquadrada no referido benefício, o que comprometeu a competitividade do certame nos itens exclusivos, havendo grande diferença de valores finais”;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório, integralmente disponibilizado no Portal de Transparência do Município de União da Vitória, revela que os dados que fundamentaram no item 2.7 só foram esmiuçados após a interposição a impugnação do edital por empresa licitante interessada;

RECOMENDA ao Município de União da Vitória, representado pelo Sr. Bachir Abbas, à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Maria Celeste de Assunção Mance (Decreto Municipal nº. 53/2021), e ao Controlador Interno, Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, para que, considerem:

- i) Manter a observância integral à Lei Complementar nº. 123/2006 e as determinações do Acórdão nº. 877/2016-Pleno – TCE/PR no que tange ao tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte quando da realização de contratações públicas;
- ii) Atender quando da aferição as recomendações de busca de dados interno do próprio município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou semelhante; o levantamento de informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, de dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, ou questionamento a outras microempresas ou empresas de pequeno porte;
- iii) Incluir em futuros editais de licitação, no corpo do texto ou em anexo, quando da não aplicação do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº. 123/2006, os dados pormenorizados que fundamentam o afastamento da determinação legal. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2021

Processo Nº: 261369/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 08:29:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2021

Processo Nº: 260397/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 08:37:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2021

Processo Nº: 260168/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 08:41:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2021

Processo Nº: 243247/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 08:57:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ADANI PRIMO TRICHES, JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2021

Processo Nº: 261911/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2021

Processo Nº: 258563/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:16:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2021

Processo Nº: 261873/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:16:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBSON CANTU
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2021

Processo Nº: 261865/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:17:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2021

Processo Nº: 261725/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:28:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2021

Processo Nº: 245452/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:33:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2021

Processo Nº: 262039/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:35:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2021

Processo Nº: 261954/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 09:40:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2021

Processo Nº: 232652/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:03:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO
Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2021

Processo Nº: 262101/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:05:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2021

Processo Nº: 262276/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:23:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2021

Processo Nº: 262268/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:25:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2021

Processo Nº: 262462/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:37:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2021

Processo Nº: 261768/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:43:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2021

Processo Nº: 262543/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 10:45:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2021

Processo Nº: 254230/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 11:13:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2021

Processo Nº: 262403/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 11:16:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2021

Processo Nº: 262675/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 11:18:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2021

Processo Nº: 227284/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 11:48:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, LUIZ CLAUDIO COSTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2021

Processo Nº: 200700/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:01:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2021

Processo Nº: 237158/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:32:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ PROJETOS

Interessado: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2021

Processo Nº: 249350/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:38:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Entidade:

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359780/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2021

Processo Nº: 263680/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:38:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2021

Processo Nº: 262730/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:39:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2021

Processo Nº: 255660/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:41:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2021

Processo Nº: 254362/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 12:44:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2021

Processo Nº: 262209/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 13:14:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2021

Processo Nº: 262187/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 13:22:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2021

Processo Nº: 254311/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 13:50:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2021

Processo Nº: 262713/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 13:52:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2021

Processo Nº: 262179/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 13:53:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURO LUCIANO STALL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2021

Processo Nº: 263337/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:05:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2021

Processo Nº: 264171/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:07:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS, EDUARDO BUSCHLE, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2021

Processo Nº: 264384/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:12:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2021

Processo Nº: 252831/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:17:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RUY FACANARIO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2021

Processo Nº: 264520/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:18:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2021

Processo Nº: 264538/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:21:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2021

Processo Nº: 225702/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:38:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2021

Processo Nº: 254346/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:43:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2021

Processo Nº: 252459/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:46:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2021

Processo Nº: 264651/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:48:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2021

Processo Nº: 190461/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:51:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2021

Processo Nº: 162387/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 14:53:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2021

Processo Nº: 264929/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:05:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Interessado: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2021

Processo Nº: 260273/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:15:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: JOAO BIRAL JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2021

Processo Nº: 264864/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: JOAO JACOB MEHL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2021

Processo Nº: 237530/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:32:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2021

Processo Nº: 254397/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:37:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2021

Processo Nº: 248923/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:53:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2021

Processo Nº: 254303/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:58:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCELIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2021

Processo Nº: 265097/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 15:58:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERTO DIAS SIENA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2232/2021

Processo Nº: 264619/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:10:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2021

Processo Nº: 254389/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:29:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2021

Processo Nº: 265810/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:30:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2021

Processo Nº: 175772/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:34:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2021

Processo Nº: 254370/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:42:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2021

Processo Nº: 259151/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:46:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2021

Processo Nº: 264201/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:47:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2021

Processo Nº: 261938/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 16:56:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2021

Processo Nº: 266140/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:02:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2241/2021

Processo Nº: 262012/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:08:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2021

Processo Nº: 158665/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:10:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2021

Processo Nº: 151385/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:26:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2021

Processo Nº: 266301/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:29:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2021

Processo Nº: 266271/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 17:32:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2021

Processo Nº: 254354/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 18:02:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2021

Processo Nº: 223580/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 18:45:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2021

Processo Nº: 266239/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 18:50:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2021

Processo Nº: 267146/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 19:52:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, HERMES WICHTHOFF

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2021

Processo Nº: 267030/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 19:57:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2021

Processo Nº: 267316/21

Data e hora da distribuição: 30/04/2021 21:22:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 585705/20

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO ANA MARIA NIEVAS, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARLETE DE COSTA PEREIRA, CAMILA MATOS, CAMILE TATIANE DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1097/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4280/21 - CAGE (peça nº 35).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 238467/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA, KATIANA DOS SANTOS KARAS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCOS NAZARIO, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SIMONE FERNANDES CORREA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, THAYNARA CARVALHO MURATA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1117/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/04/2021. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2021 (peça nº 99).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 281109/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1118/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 281176/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1119/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Maio de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 238731/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1116/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ibiporá, mediante o qual informa esta Corte sobre a possibilidade de atrasos nas entregas das prestações de contas em decorrência da necessidade de adaptações nas informações internas da Administração Municipal, ocasionada pela troca do sistema de controle do Município.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do Município de Ibiporá, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 192936/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1125/21

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Mauá da Serra, em que solicita a inserção de informações e documentos no sistema SIAP no módulo "Admissão de Pessoal", relativos às admissões complementares objeto dos autos nº 582229/17, conforme petição (peça 3).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações – COSIF, na Informação nº 115/21, descreveu os procedimentos necessários para a solução das pendências no sistema. No Despacho nº 383/21, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da COSIF, opinando pela procedência do pleito mesmo com os impactos nos sistemas.

Diante disso, acato as sugestões das unidades técnicas e defiro o atendimento do pedido, nos termos da Informação nº 115/21-COSIF.

Encaminhe-se à COSIF para efetuar as alterações necessárias.

Em seguida, não havendo sugestões de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], e encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 223637/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1129/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Jardim Olinda, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 713/21 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, por ter considerado que o requerimento não reúne as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 359/21 (peça 6), sugeriu disponibilização ao requerente e encerramento do processo.

Diante disso, acato as sugestões das unidades técnicas e indefiro o requerimento. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 232407/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1134/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Comarca de Umuarama, solicitando por meio do Ofício nº 391/2020 (peça 2), Procedimento Administrativo nº MPPR- 0151.20.004375-1, informações sobre o Portal da Transparência do Município de Perobal, referente à média atingida no ITP do Paraná. Solicita também que em caso de média negativa, que seja enviada a Avaliação Completa – ITP, com todas as informações ou ferramentas não disponibilizadas pelo município.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 382/21 (peça 3), informa que realizou pesquisa relativa ao Município de Perobal no site desta corte, especificamente na parte que trata do Controle Social, e disponibilizou link online com os resultados do ITP 2019, 2020 e ITP COVID. No tocante ao questionamento sobre o atingimento da média ITP do Paraná por parte do Município, a referida unidade técnica declara que a média no ano de 2020, conforme página 11 do Relatório ITP edição de 2020, foi de 69,10% e a do Município 49,83%, ficando constatado, portanto, que a posição do Município está abaixo da média. A CGF esclarece que o referido Relatório também se encontra disponível na página do Controle Social no site do Tribunal de Contas e sugere pela comunicação ao requerente.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566492/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADOS:
DESPACHO: 1135/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 257434/21 e anexo (peças 10 e 11), por meio das quais o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga reitera os termos do Ofício nº 984/2020, requerendo informações quanto aos relatórios emitidos pela Prefeitura de Mato Rico, apontando os empenhos liquidados em face da empresa SILVA E TORRES DA SILVA LTDA — ME, com o fito de instruir os autos de Ação de Cobrança nº 000339481.2017.8.16.0136.

Consultando os autos constata-se que, conforme o Despacho nº 912/20-CGF e Informação nº 242/20-COSIF (peças 3 e 4), o Ofício supracitado já foi respondido e as informações disponibilizadas ao solicitante por meio do Despacho nº 2802/20-GP, Ofício nº 1407/20-GP e Informação nº 7712/20-DP, constantes das peças 5, 6 e 7 deste protocolado.

Assim sendo, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício de comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 216142/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1138/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, Ofício nº 073/2021, referente Inquérito Civil nº MPPR-0003.16.000269-1, por meio do qual solicita informações sobre os limites dos índices de gastos com pessoal realizados pelo Município de Alto Piquiri - PR, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Pelo Despacho 348/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, manifestou que procedeu consulta no próprio site do tribunal, disponibilizando as informações solicitadas no requerimento. Ademais, indica link da área de controle social do site desta Corte, através do qual podem ser realizadas pesquisas referentes à gestão fiscal dos municípios e obtenção de outras informações.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253684/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1140/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.

Pela Informação nº 150/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 538/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 12/21 - DTI, procedimento administrativo nº 249431/21,

RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Aquisição de switches de rede para substituição dos equipamentos atuais que estão em fim de vida operacional, sem possibilidade de contratação de extensão de garantia e manutenção do fabricante e sem possibilidade de melhoria de suas capacidades tecnológicas. Aquisição do serviço de suporte e garantia dos equipamentos pelo período de 5 anos, bem como o serviço de instalação e configuração dos equipamentos em substituição aos atualmente instalados.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 03/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DF – CNPJ n. 00.414.607/0001-18.

PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ nº 37.161.122/0001-70.

INSTITUTO RUI BARBOSA - CNPJ nº 58.723.800/0001-10.

PROCESSO N.º: 61400/21

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre

os PARTÍCIPES para criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima